



Uema
UNIVERSIDADE ESTADUAL
DO MARANHÃO

CCSA
Centro de Ciências
Sociais Aplicadas

Direito
Bacharelado

XII JORNADA JURÍDICA DA UEMA

Da Constituição Dirigente
ao Ativismo Judicial

25 a 29 de Outubro de 2023

CADERNO DE RESUMOS



Editora
Uema



**Editora
Uema**

EDITOR RESPONSÁVEL

Jeanne Ferreira de Sousa da Silva

CONSELHO EDITORIAL

Alan Kardec Gomes Pachêco Filho

Ana Lucia Abreu Silva

Ana Lúcia Cunha Duarte

Cynthia Carvalho Martins

Denise Maia Pereira

Eduardo Aurélio Barros Aguiar

Emanoel Cesar Pires de Assis

Fabíola Hesketh de Oliveira

Helciane de Fátima Abreu Araújo

Helidacy Maria Muniz Corrêa

Jackson Ronie Sá da Silva

José Roberto Pereira de Sousa

José Sampaio de Mattos Jr

Luiz Carlos Araújo dos Santos

Marcos Aurélio Saquet

Maria Medianeira de Souza

Maria Claudene Barros

Rosa Elizabeth Acevedo Marin

Wilma Peres Costa

Copyright 2024 by EDUEMA

Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Projeto Gráfico Haroldo Matos | jharoldo.matos@gmail.com

Imagem da Capa Fachada do Centro Caixeiral, por Kaylane Thays Silva Oliveira

Revisão Autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca...

Jornada Jurídica da UEMA: da Constituição Dirigente ao Ativismo Judicial. Caderno de Resumos (12:2023: São Luís, MA) São Luís - MA, 25 a 29 de outubro de 2023 [recurso eletrônico] ./ coordenação Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo.- São Luís,MA: EDUEMA, 2024.

196p. :il. color
Livro eletrônico

ISBN: 978-85-8227-546-7

1. Ativismo Judicial. 2. Constituição de 1988. 3. Estado de Direito.
I. Raposo, Rodrigo Otávio Bastos Silva (Coord.). II. Universidade Estadual do Maranhão. III. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. IV. Curso de Direito Bacharelado. V.Título.

CDU: 342:378

Elaborada por Luciana de Araújo - CRB 13/445

Produzido no Brasil [2024]

EDUEMA | Editora da Universidade Estadual do Maranhão

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

I

MEMÓRIA DA XII JORNADA JURÍDICA

IV

GRUPO DE TRABALHO - Impactos no Direito Público: reflexões sobre a Justiça e a sociedade

1

Coordenação: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA)

A ideia de justiça: uma discussão necessária

MOREIRA, Adonay Ramos

3

A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde a APDF 45-9 até o tema 698 de repercussão geral

7

PRASERES, Alexandre Beserra

A persistência da desigualdade de gênero no mundo jurídico sob a perspectiva do filme “Suprema”

12

CASTRO, Alexia Cunha de; GONÇALVES, Rafaela Melo; CASTELO BRANCO, Samantha Silva

O trabalho da mulher: uma análise da aplicabilidade (in)direta da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho

17

CUNHA, Andressa da Silva

A linha tênue entre limite e excesso de legítima defesa: um estudo sobre a relação que as diferentes emoções humanas têm na configuração de dolo, culpa e penalidade

22

SOUSA, Joana Silva de

A supressão do direio à infância ante o crescente número de casos de trabalho infantil no Maranhão: uma análise à luz da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 26

BEZERRA, Petúnia Galvão; OLVEIRA JÚNIOR, José Alcirar Fernandes

A Regularização Fundiária Urbana como instrumento para a concretização do direito fundamental à moradia digna 30

COELHO, Jamille da Silva

Trabalho doméstico de meninas: uma análise dos direitos da criança e do adolescente salvaguardados pela Constituição Federal de 1988 36

MORAES, Domingas Correia; MONTELES, Bárbara Mouzinho Lima

GRUPO DE TRABALHO - Inteligência Artificial e Poder Judiciário 41

Coordenação: Prof. Dr. Hugo Assis Passos (UEMA)

Inteligência Artificial e decisões judiciais: racismo algorítmico, um mal a ser evitado 42

MENDONÇA, Andréina Silva

GRUPO DE TRABALHO - A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos Direitos Fundamentais 47

Coordenação: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

As dimensões, o cenário e a colisão dos Direitos Fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 48

ROSA, Isabelle Pereira; MATOS, Raul Ângelo Freitas de; FREIRE, Victor Valdez Freire e

O controle judicial das políticas públicas no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 52

SILVA, Suzane Mickelly Coelho da

O Poder Judiciário e a judicialização de políticas públicas na pandemia de COVID-19 57

SANTOS, Juliane Silva

GRUPO DE TRABALHO - Direitos Humanos, bem comum e cultura: percepções do Direito entre Miguel Reale e John Finnis

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

63

Análise da Lei Saraiva-Cotegipe (nº 3270/1885) sob a luz da teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale

RODRIGUES, Francisco José Rodrigues e

64

GRUPO DE TRABALHO - Estudos de Direito Civil Constitucional em obrigações e contratos

Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martis da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

69

Proteção dos povos Yanomami: desafios e responsabilidades do estado brasileiro na preservação ambiental e cultural

AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho; ALMEIDA, Luís Henrique Sardinha

70

Sistema carcerário e responsabilidade do Estado: uma análise da superlotação dos presídios e os efeitos na saúde dos condenados

COSTA, Nicole Elisa Castro da; FONSECA, Aline Josy Ferreira

77

O Direito e a Justiça no Brasil: produto cultural e críticas criminais

AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho

82

GRUPO DE TRABALHO - Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família

Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martis da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

86

Alienação parental à luz da Constituição: uma análise sobre os instrumentos que têm sido utilizados para mitigação das práticas de alienação parental

CARDOSO, Glícia Beatriz Ferreira; MAGALHÃES, Mariana Monteiro; TIBURCIO, Millena Dominhique Guedes

87

Mediação, conciliação e demais mecanismos para a solução dos conflitos familiares 92

LAVRA, Glenda Maria Nascimento; FRANÇA, Marianne

Relacionamentos extraconjugais e os direitos inerentes: uma análise histórica e jurisprudencial 97

AQUINO, Gabriela Regina dos Reis Costa de; ANUNCIACÃO, Vitória de Cássia Vieira

GRUPO DE TRABALHO - Responsabilidade civil: desafios e transformações 102

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

A improbidade da utilização dos danos morais com caráter punitivo: uma análise doutrinária e jurisprudencial da incorporação dos *punitive damages* como forma de ativismo judicial pela jurisprudência pátria 103

LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola

A culpa na responsabilidade médica à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: responsabilidade objetiva versus culpa normativa 108

RODRIGUES, Lívia Castro Matos; PEREIRA, Sophia Ferro; MARTINS, Mariana Rodrigues Lobo

(In)segurança jurídica na era da responsabilidade civil objetiva 113

ROCHA, Daniella Vidal; DUARTE, Francisca Maria Farias; COSTA, Mickael dos Santos

GRUPO DE TRABALHO - Direito Internacional Privado: desafios à estabilidade e continuidade das relações jurídicas 117

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Direitos dos migrantes e refugiados 118

ALVES, Rômulo Sobreira; FERREIRA, Thiago Freitas; SILVA, Wendel Anderson Freire

Do acesso à justiça aos refugiados e imigrantes: a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na garantia da Lei Nº 13.445/2017 122
MENEZES, Jhon Flávio Ferreira

GRUPO DE TRABALHO - Jurisdição internacional 127
Coordenação: Profa. Ma. Renata Caldas Barreto (UEMA, UFMA)

O controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil e a decisão do STF na ADPF 153 128
PRASERES, Alexandre Bezerra

GRUPO DE TRABALHO - Questão criminal, garantias fundamentais e tensões contemporâneas 133
Coordenação: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA, UNICEUMA)

Linchamento de mulheres e novas expressões da violência de gênero 134
LIMA, Maria Cecília da Silva

A vulnerabilidade processual do réu: a modificação da pena em apelação exclusiva da defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão 139
LEAL, Antônio Peterson Barros Rego

Encarceramento feminino: um panorama sobre a situação das mães no cárcere 144
MALHEIROS, Sofia Maria Amaral

Vulnerabilidade criminal: uma abordagem criminológica para explicação do fenômeno 149
CARVALHO, Hugo Leonardo Galvão de

Justiça e Direito: breves considerações sobre a desigualdade racial no sistema penitenciário brasileiro **154**
ALMEIDA, Ana Beatrice Ranges Costa de; SOUSA, Lanna Graziela Arouche Lima

Os impactos da prisão preventiva prolongada na sobrecarga do sistema carcerário e na mitigação dos direitos fundamentais dos encarcerados **159**
SOARES, Jeovana Ferreira

Uma análise da aplicação da pena de multa aos condenados “insolventes” no contexto da vulnerabilidade social **164**
SILVA, Sabrina Cristine Navegantes

Violência urbana, estigmas comunicativos e a perpetuação da vingança privada: a linguagem jornalística sobre os linchamentos no Maranhão **168**
SOUSA, Lucas Rafael Chaves de

GRUPO DE TRABALHO - Soluções tecnológicas no contexto das crises de eficiência e eficácia da jurisdição **172**
Coordenação: Prof. Me. José Caldas Góis Júnior

Os atos telepresenciais judiciais no contexto da pandemia de COVID-19 **173**
SAFADY, Felipe Cavalcante de Araújo Nazar; FERREIRA JÚNIOR, Frank Leonardo Gomes; SOARES, Halanna Roxane Curvina

A utilização do sistema Athos como meio de intensificação da eficiência no núcleo de admissibilidade e recursos repetitivos do STJ
OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes; BEZERRA, Petunia Galvão

APRESENTAÇÃO

Há algumas poucas décadas, o renomado professor português Joaquim Gomes Canotilho observava que, por nosso desenho constitucional, o Brasil tinha a Suprema Corte mais poderosa do mundo. O cenário visto pelo catedrático era de uma Corte capaz de autocontenção, que promovia uma razoável estabilidade e segurança jurídica. Passados alguns anos, este mesmo órgão, legisla em matéria penal e processual penal, seus juízes presidem inquéritos, como se delegados fossem. Medidas cautelares sem prazo para terminar cerceiam a liberdade de dezenas de brasileiros, alguns deles presos ou impossibilitados de participar do debate público. Seus Juízes celebram publicamente o papel do Tribunal como “agente político” e louvam sua atuação na vitória de um ou outro grupo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal cumpre o seu papel no arranjo institucional brasileiro ou excede os limites de sua esfera de atuação e perturba o balanço que deve haver entre os poderes da república? Acredita-se que, mais que polêmica, a questão é fecunda, pois revela o processo pelo qual amadurece o desenho do controle de constitucionalidade no Brasil. Passa-se de uma visão idealizada da Constituição e de sua mais importante instância para uma perspectiva pragmática, em que a relevância e o potencial de sua atuação se revelam. Ao mesmo tempo, aguarda-se e percebe-se a reação dos demais poderes, em um movimento ora de confronto, ora de apaziguamento, bem como a reação do próprio povo, com suas crenças e dúvidas, algumas das quais encontraram lugar para manifestação e discussão na Jornada que originou estes Anais.

Certos de que ativismo judicial não é mais a expressão adequada para descrever o cenário nacional, os participantes da XII Jornada Jurídica da UEMA, cujo tema foi “da Constituição dirigente ao ativismo judicial”, se debruçaram sobre o tema. As palestras e debate giraram em torno dos limites à atuação da Suprema Corte, de seu desenho constitucional, sobre a suposta aplicação da ideologia da “democracia defensiva” e sobre a nova retórica utilizada pelos atores jurídicos da seara do controle de constitucionalidade.

A preocupação da maior parte dos participantes é que a tentativa de proteção da democracia, encampada não por gestores eleitos, mas por juízes, estaria afetando

do a imparcialidade e levando a aplicação heterodoxa de instrumentos legais, ao alargamento desmedido da jurisdição da Corte e até mesmo ao afastamento do texto constitucional. Os defensores da atuação do Tribunal sustentam que seu funcionamento é consequência do neoconstitucionalismo e do papel contramajoritário do judiciário, que teria hoje como missão limitar as maiorias perigosas e assim evitar futuras tiranias.

A preocupação de evitar as tiranias é válida. Porém, cabe recordar que a palavra de um tribunal é uma decisão, e as decisões dos tribunais devem ser cumpridas. Por isso, é perigoso que os tribunais assumam preferências por agendas políticas específicas, por mais generosas que sejam estas, ou por melhor intencionados que estejam os seus agentes. Por outro lado, o que se poderia esperar de uma Estado cuja Carta Magna optou por um programa político? A partir da adoção de tal programa, parece ser competência da corte constitucional desvelar o seu conteúdo, torná-lo atual ante novas situações e novos desafios.

Pode-se raciocinar da seguinte forma: se a Constituição brasileira é um documento plural, no qual as forças políticas que se envolveram em sua elaboração colocaram os seus diferentes pontos de vista, a determinação dos valores constitucionais predominantes em cada momento cabe ao Supremo Tribunal Federal. Porém, quem observa de outro ponto de vista percebe que essa assertiva é o fim da política e do cidadão, pois, a partir da escolha do programa que se realizará e definidos os demiurgos que revelarão a vontade suprema e derradeira do povo, quase nada resta ao debate sobre os rumos da nação e a política torna-se um exercício que se pratica em um espaço estreito. Talvez estreito demais para ainda merecer esse nome.

A menção ao nazismo, cujos dirigentes chegaram ao poder na Alemanha “democraticamente” é uma constante no debate constitucional brasileiro, como argumento para demonstrar a necessidade de um judiciário contramajoritário. Mas o fato é que o exemplo do nazismo é absolutamente único e que as supostas eleições “democráticas” que levaram Hitler à chancelaria, foram vencidas (apenas parcialmente) à base de violência e intimidação.

Este ponto revela o que podemos chamar de “paradoxo do neoconstitucionalismo”: as supremas cortes angariam poder para limitar a tirania do executivo, mas só podem fazê-lo justamente em países em que o executivo é fraco e não tem meios para tornar-se tirânico. Arvoradas nestes poderes extraordinários, as cortes passam então a

afastar a vontade popular, tornando-se, elas próprias, um risco à democracia, tudo em nome da constituição dirigente.

Teresina, 15 de outubro de 2024.

Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa¹

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo²

¹ Doutor em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da PUC-RS (2017). Possui graduação em Direito pelo Centro de Estudos Unificados de Teresina (2007) e mestrado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da PUC-RS (2013). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Piauí (2018 -). Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-PI (2022 -). Seus estudos envolvem a teoria da pena, a história do Direito e a teoria mimética de René Girard.

² Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor do Departamento de Direito, Economia e Contabilidade da Universidade Estadual do Maranhão. Atividades de ensino, pesquisa e extensão nas áreas de Direito Internacional e Direito Civil. Membro da Associação de Direito de Família e das Sucessões. Advogado.

MEMÓRIA DA XII JORNADA JURÍDICA

Em 2023, a temática da XII Jornada Jurídica foi DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE AO ATIVISMO JUDICIAL. O encontro teve lugar nas novas dependências do Curso de Direito da UEMA, no Centro Caixeiral, e no auditório do Centro Administrativo do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a realização dos seguintes grupos de trabalho e palestras:

Nas salas de aula do Curso de Direito, no Centro Caixeiral, dia 25 de outubro, das 07:30 às 09:30, realizaram-se dois grupos de trabalho temáticos. O Grupo de Trabalho “Impactos no Direito Público: reflexões sobre a justiça e a sociedade”, coordenado pela Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA) e, simultaneamente, o Grupo de Trabalho “Inteligência Artificial e Poder Judiciário – coordenado pelo Prof. Dr. Hugo Assis Passos (UEMA).

Em seguida, das 10:00 às 12:00, no Centro Administrativo do TJMA, tiveram lugar as conferências: “Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: ativismo judicial nas relações de emprego e de trabalho”, ministrada pela Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio (UEMA); seguida pela conferência “Inteligência Artificial e Poder Judiciário” ministrada pelo Prof. Dr. Hugo Assis Passos (UEMA), com o que se encerraram as atividades do primeiro dia da XII Jornada Jurídica da UEMA.

No dia 26 de outubro, nas dependências do Curso de Direito da UEMA, no Centro Caixeiral, das 07:30 às 09:30, realizaram-se três grupos de trabalho temáticos: o Grupo de Trabalho “Estudos de Direito Civil Constitucional em Obrigações e Contratos”, coordenado pelos professores Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA); o Grupo de Trabalho “Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do direito entre Miguel Reale e John Finnis”, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA); e o Grupo de Trabalho “A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos direitos fundamentais”, coordenado pela Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio).

Em seguida, a partir das 10:30, no auditório do Centro Administrativo do TJMA, ocorreram as palestras: “Ai, que saudades do artigo 5º, §2º!”, ministrada pelo Prof. Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (UERJ & UFRJ); “Judicialização. O que se diz quando se fala? Uma delimitação conceitual”, proferida pelo Prof. Dr. Francisco Araújo (UEMA); e “Os limites hermenêuticos da mutação constitucional no

âmbito do Supremo Tribunal Federal”, comunicada pela Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio).

Dia 27 de outubro, no Centro Caixeiral, teve lugar o Grupo de Trabalho “Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família”, coordenado pelos professores Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA). Ao mesmo tempo, aconteceu o Grupo de Trabalho “Responsabilidade Civil: desafios e transformações”, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA).

Ainda na manhã deste dia, das 10:00 às 12:00, no Centro Administrativo do TJMA, houve as seguintes comunicações: “Constitucionalização do Direito Privado”, palestra ministrada pelo Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho (UFPE); “Entre o ICMS atual e as perspectivas da Reforma Tributária”, palestra proferida pelo Procurador Oscar Cruz Medeiros Júnior (PGE/MA); e a mesa redonda “O Inquérito do Fim do Mundo e o Devido Processo Legal” da qual participaram os professores Me. Vail Altarugio Filho (UEMA, UNDB), Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite (FLORENCE) e Me. Rafael Moreira Lima Sauaia (UNDB), que encerrou os trabalhos do dia.

Dia 28 de outubro, no Centro Caixeiral, teve lugar o Grupo de Trabalho “Jurisdição Internacional”, coordenado pela Profa. Ma. Renata Caldas Barreto (UEMA, UFMA). Ao mesmo tempo, ocorreu o Grupo de Trabalho “Direito Internacional Privado: desafios à estabilidade e continuidade das relações jurídicas”, coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA).

Logo a seguir, das 10:00 às 12:00, no Centro Administrativo do TJMA, houve as palestras: “Ativismo e a nova retórica judicial”, proferida pelo Prof. Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa (UESPI); “Condições e limites jurídicos da defesa judicial da democracia”, comunicada pelo Prof. Dr. Fábio Cardoso Machado (2º Vice-Presidente do Instituto Eduardo Correia de Ciências Criminais, Filosofia do Direito e Direito Constitucional); e “A construção jurídica da Comunidade Internacional: algumas notas”, proferida pela Profa. Ma. Renata Caldas Barreto (UEMA, UFMA), que encerrou as atividades do dia.

No dia 29 de outubro, último dia da Jornada, as salas do Curso de Direito da UEMA, no Centro Caixeiral, receberam os seguintes Grupos de Trabalho: “Questão criminal, garantias fundamentais e tensões contemporâneas”, coordenado pelo Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA, UNICEUMA); e “Soluções tecnológicas no Contexto das Crises de Eficiência e Eficácia da Jurisdição”, coordenado pelo Prof. Me. José Caldas Góis Júnior (UEMA).

Logo a seguir, das 10:00 às 12:00, no Centro Administrativo do TJMA, aconteceram as seguintes palestras: “Equilíbrio Constitucional e os perigos do ativismo judicial”, proferida pelo Prof. Dr. Glauco Barreira Magalhães Filho (UFC); “O Agigantamento do Terceiro Poder”, ministrada pelo Prof. Dr. Carlos Henrique Rodrigues Vieira (UEMA, MPMA); e “O juízo de garantias no redesenho do processamento criminal brasileiro contemporâneo”, comunicada pelo Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA, UNICEUMA). Com essas falas se encerraram os trabalhos da XII JORNADA JURÍDICA DA UEMA: DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE AO ATIVISMO JUDICIAL.

Em uma síntese quantitativa, a XII Jornada Jurídica deu lugar a onze grupos de trabalho temáticos, com apresentação de aproximadamente trinta resumos expandidos, a oito palestras e uma mesa redonda proferidas por professores radicados no maranhão e a cinco palestras ministradas por professores convidados de outros estados do Brasil.

GRUPO DE TRABALHO - Impactos no Direito Público: reflexões sobre a Justiça e a sociedade

Coordenação: Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio UEMA)

1. A ideia de justiça: uma discussão necessária

MOREIRA, Adonay Ramos

2. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde a APDF 45-9 até o tema 698 de repercussão geral

PRASERES, Alexandre Beserra

3. A persistência da desigualdade de gênero no mundo jurídico sob a perspectiva do filme “Suprema”

CASTRO, Alexia Cunha de; GONÇALVES, Rafaela Melo; CASTELO BRANCO, Samantha Silva

4. O trabalho da mulher: uma análise da aplicabilidade (in)direta da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho

CUNHA, Andressa da Silva

5. A linha tênue entre limite e excesso de legítima defesa: um estudo sobre a relação que as diferentes emoções humanas têm na configuração de dolo, culpa e penalidade

SOUSA, Joana Silva de

6. A supressão do direito à infância ante o crescente número de casos de trabalho infantil no Maranhão: uma análise à luz da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

BEZERRA, Petúnia Galvão; OLVEIRA JÚNIOR, José Alcirar Fernandes

7. A Regularização Fundiária Urbana como instrumento para a concretização do direito fundamental à moradia digna

COELHO, Jamille da Silva

8. Trabalho doméstico de meninas: uma análise dos direitos da criança e do adolescente salvaguardados pela Constituição Federal de 1988

MORAES, Domingas Correia; MONTELES, Bárbara Mouzinho Lima



A ideia de justiça: uma discussão necessária

DISCENTE: MOREIRA, Adonay Ramos¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

A ideia da justiça sempre esteve presente em todas as reflexões humanas, seja nos debates acerca da constituição dos Estados, seja nas obras de filosofia e de literatura. Entanto, se a princípio a noção do que ela supunha parecia claro, hodiernamente se tornou cada vez mais impreciso e complexo definir a justiça e qual o seu lugar dentro dos ordenamentos positivados. Assim, o presente estudo possui como objetivo traçar uma breve análise acerca do conceito de justiça, perpassando definições elaboradas por alguns dos pensadores tanto da filosofia quanto da filosofia do direito. O problema reside na questão: afinal, o que é a justiça e qual a sua função? Tal estudo se justifica pelo fato de cada vez mais haver certa alienação na interpretação das leis, recaindo quase sempre na consagração de uma visão positivista vazia. A metodologia aplicada consiste na revisão bibliográfica, com fichamento crítico das obras estudadas.

Metodologia

A metodologia empregada consiste na revisão bibliográfica, com leitura e fichamento de obras de pensadores tanto da filosofia quanto da filosofia do direito, destacando em cada obra os principais elementos que apontem para o tema estudado. Assim, por exemplo, foi fichado o conceito empregado por Platão em *A República* acerca do que seria a justiça, bem como qual a relação entre justiça e religião na estrutura do estado grego, tendo como exemplo as obras *A Cidade Antiga*, de Fustel de Coulanges, e a peça *Antígona*, de Sófocles. De igual

¹ Pesquisador Pibic/voluntário. UEMA. Curso de Direito-Bacharelado/ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

forma, se analisou a obra *Uma Questão de Princípio*, de Ronald Dworkin, *Uma Breve Teoria do Poder*, de Ives Gandra da Silva Martins, *Para Além do Direito*, de Richard A. Posner, *Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico*, de Norberto Bobbio, *Uma História da Justiça*, de Paolo Prodi, além de compilações como *Curso de Filosofia do Direito*, de Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida, todas obras que dialogam com o tema em estudo e oferecem uma visão capaz de tornar possível a reflexão acerca do conceito de justiça e qual o seu lugar, sobretudo no mundo contemporâneo, no qual os conflitos entre teoria e prática parecem ter dado vitória à prática, instaurando o reino da técnica, ainda que um reino discutível.

Resultados e discussões

Uma das primeiras grandes discussões acerca do que viria a ser a justiça e qual seu papel dentro da constituição de um estado proveio, como de resto o pensamento ocidental, do mundo grego, e pode ser dividido em duas grandes obras: *Antígona*, de Sófocles, e *A República*, de Platão. Em ambos os textos, é traçada uma linha de pensamento que, dos gregos aos dias atuais, continua em vigor. Sófocles põe em cena a velha querela entre a religião e o estado, relação essa que, no mundo antigo, como muito bem aponta Coulanges (1961), era marcada por tensões e diálogos constantes. Como aponta Ives Gandra, a “busca pelo poder decorre do instinto de sobrevivência”. E essa sobrevivência, no caso em tela, é a sobrevivência de uma visão acerca do mundo e das leis (MARTINS, 2021). Pela primeira vez, pôs-se de forma clara as duas grandes correntes que ajudaram a moldar o mundo grego: por um lado, a religião privada, herança da mitologia e do forte senso religioso grego. Por outro, o poder político, confundido ou, eufemisticamente, resumido em uma só figura: o imperador. *Antígona* coloca em discussão os alicerces mesmos da própria psiquê grega: se por um lado o herói, o guerreiro, representava um dos pontos centrais da cultura de então, como muito bem cantou Homero na *Iliada* e na *Odisseia*, por outro o forte senso religioso, que igualmente sempre marcou a Hélade, impunha aos homens de então o dever de culto. O sepultamento de Polinice, seu irmão, ao qual Creonte negou a honra da sepultura, é mais do que uma necessidade: é um dever moral que deve ser obedecido, sendo exatamente esse o impulso que move Antígona, ao afirmar que “Não insistirei mais; e, e ainda que mais tarde queiras ajudar-me, já não me darás prazer algum. Faze tu o que quiseres; quanto a meu irmão, eu o sepultarei! Será um belo fim, se eu morrer, tendo cumprido esse dever. Querida, como sempre fui, por ele, com ele repousarei no túmulo... com alguém a quem amava; e meu crime será louvado, pois o tempo que terei para agradecer

aos mortos, é bem mais longo do que o consagrado aos vivos...” (SÓFOCLES, 1964, p. 124). Assim, se Sófocles inaugura a reflexão entre a moral (representada pelos costumes, a tradição e a religião) e a lei positivada (representada pela concentração de poder nas mãos de um tirano, no caso em questão o rei Cleonte), Platão, em sua *República*, inaugura a primeira grande elaboração do que viria a ser a justiça. Embora haja reflexo de sua conceituação em alguns de seus outros diálogos, tal como em *Fédon*, é na *República* que o pensador grego melhor sistematiza sua visão acerca do que viria a ser a justiça. Tal definição encontra-se no livro quarto do diálogo, no qual o filósofo aponta ser a justiça nada mais nada menos do que o fato de dar a cada um aquilo que lhe é devido, conforme a sua natureza (PLATÃO, 2002). Em sua definição, por óbvio, está implícita a complexa visão cosmogônica que Platão advogava. Entanto, de um modo bastante sintético, Platão defendia a tese de que cada indivíduo seria justo na medida em que exercesse na pólis o seu papel, a sua “natureza”, apontando assim um equilíbrio da constituição e manutenção dos estados. Essas duas grandes visões da justiça, que à época pareciam translúcidas, foram, com o advento sobretudo da modernidade, cada vez mais se complexificando, ao ponto de Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida apontarem que a ideia da justiça, “independentemente de qualquer tomada de posição, traduz uma complexidade de expectativas que tornam difícil sua conceituação” (BITTAR; ALMEIDA, 2012, p. 536). De fato, essa complexidade se deve ao fato de que o conceito de justiça se fragmentou em muitas correntes. As várias correntes são preciosas. Como aponta Radbruch (2020, p. 25, grifo do autor) em sua valiosa síntese: “A filosofia do direito, desde os seus primórdios até o começo do século XIX, foi a *doutrina do direito natural*”. Entanto, dentre as muitas correntes em que se desdobrou a filosofia do direito, o jusnaturalismo e o positivismo possuem lugar de destaque, sendo mais do que claro que, hodiernamente, a visão positivista acaba por ganhar vantagem, sobretudo aquela visão segundo a qual “positivista é aquele que assume diante do direito uma atitude isenta de valores, ou objetiva, ou eticamente neutra” (BOBBIO, 2016, p. 133). Ao que parece, essa visão do direito como um todo acaba por contaminar a própria ideia de justiça, restringindo-a à aplicação do direito codificado.

Considerações finais

Após os estudos, é possível concluir que a visão acerca daquilo que vem a ser a justiça passou por muitas alterações, desde suas duas primeiras grandes concepções gregas, a de Platão e de Sófocles. Desde então, percebe-se cada vez mais um grande es-

forço de despir a justiça de qualquer conteúdo transcendente, condenando-a a um positivismo que a isola dentro de codificações áridas, que pouco ou nada dizem acerca da natureza mesma da justiça. Note-se que a vitória do positivismo sobre o jusnaturalismo não representa apenas uma vitória de ordem conceitual. É sobretudo uma grande alteração da forma mesmo do homem (sobretudo o ocidental) compreender e lidar com a moral, com a filosofia e com sua própria condição humana.

Palavras-chave: Justiça. Filosofia. Positivismo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Editora Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas - EDAMERIS, 1961.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve teoria do poder**. 4. ed. São Luís: Resistência Cultural, 2021.

PLATÃO. **República**. Tradução de Enrico Corvisieri. Rio de Janeiro: Best Seller, 2002.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SÓFOCLES. Antígona. *In*: **Teatro grego**. Tradução de J. B. Mello de Souza. São Paulo: W. M. Jackson Inc., 1964.

A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas: análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde a ADPF 45-9 até o Tema 698 de repercussão geral

DISCENTE: PRASERES, Alexandre Bezerra¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

O presente estudo visa analisar a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na matéria de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, que inicialmente ao analisar a ADPF 45-9/DF, realizou ponderações sobre a concretização constitucional de normas de natureza programáticas, em especial aquelas que visam a eficácia de direitos sociais como a educação e saúde, considerando os aspectos da supremacia da constituição, o princípio da separação dos poderes e a reserva do possível. E posteriormente no RE 684.612/RJ, o STF analisou obrigações de fazer ao Estado, no sentido de fixar parâmetros a fim de garantir a concretização das normas de cunho social sem desprezar a separação dos poderes e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Tal exame se pautou no método dedutivo, com pesquisa documental e procedimentos bibliográficos e jurisprudenciais, visando observar o impacto da judicialização dos direitos sociais na jurisprudência da Corte Constitucional.

Metodologia

O exame científico acerca do tema foi obtido por meio do método dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a documental, com abordagem qualitativa e com

¹ Curso de Direito – Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

procedimentos bibliográficos e documentais, acerca da doutrina em direito constitucional e políticas públicas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com foco na ADPF 45-9 e no recurso extraordinário 684.612/RJ, que gerou o tema 698 de repercussão geral. Por fim, o trabalho de Maria Paula Dallari Bucci, é base dos conceitos e parâmetros que definem as políticas públicas na presente pesquisa, utilizando-se da noção dos arranjos institucionais, para qualificar o adjetivo jurídico “política pública” no processo jurídico brasileiro.

Resultados e discussão

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um estado de direito pautando em valores sociais e nos direitos humanos, neste sentido as normas constitucionais programáticas podem ser definidas como regras constitucionais que buscam conciliar interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, apresentando conteúdo econômico-social e função eficaz de programa, obrigando os órgãos públicos, mediante a determinação das diretrizes que estes devem cumprir (PIMENTA, 1999, p. 173) e estas normas programáticas veiculam os direitos fundamentais sociais, demandando para a sua satisfação a realização de um leque grande de ações estatais, que podem ir desde investimento financeiro até a elaboração de normas gerais, o que embasa a necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica para a concretização dos direitos humanos, na modalidade de prestações positivas do Estado (BUCCI, 2006, p. 03).

As políticas públicas deste modo, são no plano das relações jurídicas, a intervenção do Estado na economia e na sociedade, visando concretizar os objetivos da norma constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Neste sentido, o questionamento de cunho jurídico-institucional, é a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na formulação ou aplicação das políticas públicas, posto que é tema sensível em relação a separação dos poderes, tendo em vista que as políticas públicas são a expressão de um programa de ação governamental, que dispõe sobre os meios de atuação do Poder Público, o que no mérito é ação de discricionariedade administrativa amparada na legitimidade do poder executivo (BUCCI, 2006, p. 23).

Mas o sistema constitucional brasileiro, desenvolveu garantias processuais a fim de resguardar os direitos fundamentais, com possibilidades de intervenção do Poder Judiciário, decorre da Constituição Federal ao proibir que o Poder Público seja omissos, com a previsão do mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF/1988) e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, q, § 1º e art. 103, § 2º, CF/1988).

A submissão de uma política pública ao crivo jurisdicional também decorre do comando da garantia do art. 5º, XXXV da CF/1988, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, neste sentido, o Judiciário tutela às políticas públicas na medida que expressam a concretização de direitos, e sua má aplicação ou a ausência de sua formulação impede o exercício de direito constitucional. Tendo em vista tais instrumentos constitucionais, foi ajuizado no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45-9/DF, pelo partido político PSDB, em face de veto do Presidente da República em lei, que concretizava comando constitucional advindo do EC 29/2000, que visava garantir recursos financeiros mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

O ministro relator Celso de Mello, entendeu que a omissão foi suprimida pela sanção posterior da Lei nº 10.777/2003, mas detalhou em seu voto, que a omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, e que apesar da atribuição de formular e de implementar políticas públicas ser dos Poderes Legislativo e Executivo, excepcionalmente, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, por descumprirem os encargos político-jurídicos, vierem a comprometer, a eficácia e a integridade de direitos de estatura constitucional, ainda que de conteúdo programático (BRASIL, 2004).

Inclusive, ressalta-se que a cláusula da “reserva do possível” - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (BARCELLOS, 2002).

Posteriormente, a jurisprudência da Corte Constitucional desenvolveu-se a fim de determinar com parâmetros mais específicos e objetivos, os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, assim no RE 684.612/RJ, o Supremo

Tribunal Federal, analisou obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde.

Nesta lógica, o ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a saúde como um bem jurídico constitucionalmente tutelado, que deve ser zelado pelo Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas para sua promoção, proteção e recuperação, mas que a intervenção casuística do Poder Judiciário na forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos.

Com fundamento que a Corte tem admitido em situações excepcionais, quando comprovada a inércia ou morosidade do ente público, a aplicação pelo Poder Judiciário de medida assecuratória de direitos fundamentais, a exemplo, do RE1.008.166, que definiu o dever do Estado de assegurar vaga em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, à luz do art. 208, IV, da CF/1988, defendeu a tese vencedora, que virou o tema 698 de repercussão geral, na qual a intervenção do Judiciário deve ser pautada na racionalidade e proporcionalidade, quando comprovado a ausência ou deficiência grave do serviço, e a decisão judicial, como regra, invés de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado (BRASIL, 2023).

Considerações finais

Como toda atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve se compatibilizada com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar sua atuação/omissão sob o prisma do atendimento aos fins do Estado, ou seja, em última análise a sua constitucionalidade.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 45-9/DF, pela aplicação quando necessário de decisão judicial em face de omissão na concretização de políticas públicas previstas em norma constitucional, e posteriormente de maneira progressiva, no RE 684.612/RJ, a Corte Constitucional definiu parâmetros para a intervenção do Judiciário em temática de políticas públicas, sendo vital a comprovação da ausência ou deficiência grave do serviço, e a decisão judicial, como regra, invés de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administra-

ção Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado constitucional almejado.

Essas intervenções do Judiciário não ferem o princípio da separação dos poderes, uma vez que tal princípio não detém caráter absoluto, e as ações governamentais estão sobre o crivo das normas constitucionais, e, portanto, do Poder Judiciário, assim a legitimidade do Estado passa a ter como fundamento não apenas a soberania popular, mas também a realização de finalidades coletivas que passam a ser prevista nas Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Políticas Públicas; Poder Judiciário e Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**, Editora Renovar p. 245-246, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45-9**, relator: ministro Celso de Mello, data: 04/05/2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>. Acesso: 22 de set. de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 684.612/RJ**. Relator. min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão. min. Roberto Barroso, data: 03/07/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4237089>. Acesso: 22 de set. de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

A persistência da desigualdade de gênero no mundo jurídico sob a perspectiva do filme “Suprema”

DISCENTES: CASTRO, Alexia Cunha de; GONÇALVES, Rafaela Melo; CASTELO BRANCO, Samantha Silva¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

Por diversos anos a mulher foi educada para servir e o homem para assumir a posição de comando. O próprio Direito Romano, berço da cultura jurídica, caracterizava a mulher como desprovida de capacidade jurídica. Entretanto, a partir da Revolução Industrial, as mulheres passaram a fazer parte do mercado de trabalho, sob a condição de duplo preconceito: o biológico e o social. Sob o mesmo ponto de vista, após três séculos da revolução, as mulheres ainda enfrentam desigualdade no mercado de trabalho com salários 25% menores em relação aos homens (IBGE, 2021). Nesse viés, embora haja a maior profissionalização das mulheres no mundo jurídico, a ascensão profissional ainda é um grande problema. Sendo assim, diferente do que estabelece a Constituição Federal de 1988, a realidade é bem diferente. O trabalho objetiva descrever os principais problemas da desigualdade de gênero, bem como os desafios na inserção no mundo jurídico.

Metodologia

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, será feita a análise fílmica e a revisão da literatura através da pesquisa explicativa. Foi escolhido o filme “Suprema” dirigido por Mimi Leader e o capítulo “A posição das mulheres no direito” do livro “Manual de Sociologia Jurídica”. Ambos abordam a te-

¹ Graduandas em Direito. Centro de Ciências Sociais Aplicada. UEMA.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

mática da desigualdade de gênero no mundo jurídico, uma sob a luta da mulher para inserção no âmbito profissional e o outro por meio de dados estatísticos e conceitual-analítico. O estudo deste trabalho foi fundamentado em ideias e pressupostos teóricos apresentados no livro “Manual da Sociologia Jurídica” que apresentam significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise. Para tal, tais objetos serão estudados a partir de revisão bibliográfica com aporte teórico em relatórios técnicos, artigos, livros e afins, que foram aqui selecionados. Assim sendo, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico. Utilizaremos conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com os nossos objetivos, para a construção de uma análise científica sobre o nosso objeto de estudo, além de dados estatísticos. O método de pesquisa escolhido favorece uma liberdade na análise de se mover por diversos caminhos do conhecimento. Isso possibilita assumir várias posições no decorrer do percurso, não obrigando atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto. As referências sobre o cinema, sob algumas características que serão apresentadas neste trabalho, não apresentam previsões irreversíveis. As possibilidades de análise são inúmeras quando se trata da expressão sociocultural de uma sociedade.

Resultados e discussão

A partir da análise fílmica do filme “Suprema” e da revisão da literatura do capítulo “A posição das mulheres no direito” da obra “Manual de Sociologia Jurídica” é perceptível que desde o início as mulheres enfrentaram resistência na sua inserção no ambiente educacional e profissional, situações essas que se perpetuam até os dias atuais. O papel da mulher durante toda a história foi de submissão ao homem e reduzida a função de procriar, cuidar da casa e servir seu marido. Em contrapartida a essa perspectiva, o filme “Suprema” trata acerca da luta de uma mulher para declarar a inconstitucionalidade das leis que pregam pela desigualdade de gênero e conseguir espaço no mundo jurídico dominado por homens. Nessa perspectiva, a mulher era sempre subjugada e para se inserir nesse mundo deveria se adaptar a ele, destaco assim a frase pronunciada pela protagonista “Qual desses vestidos me fazem parecer com um homem de Harvard?”, na análise conjunta dessa frase, temos que embora haja um aumento da feminização, ela não causou uma alteração no exercício das profissões jurídicas. Parece que as mulheres conquistaram o mundo jurídico, sem mudá-lo, isto é, sendo obrigadas a adotar padrões de comportamentos masculinos (SABADELL, 2013, p. 237). A adoção desses padrões serve para

que as mulheres não sofram ainda mais, pois “os menores erros são gritantes quando você se destaca” (SUPREMA, 2018). Desse modo, cabe destacar que embora as mulheres tenham mais qualificações que os homens, elas ainda estão em uma posição desfavorecida, como mostra o estudo Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das mulheres no Brasil feita pelo IBGE (2021), que mostra a população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior completo em 2016, as mulheres somam 23,5% e os homens 20,7%. Em relação ao rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimentos, por sexo, entre 2012 e 2016, as mulheres, ganham, em média 25% a menos do que os homens ganham. Ademais, essa diferença salarial entre gêneros permanece em patamar elevado mesmo quando se compara trabalhadores do mesmo perfil de escolaridade e idade, e da mesma categoria de ocupação, tendo as mulheres que ganhar 20,5% a menos que os homens, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE (ALVARENGA, 2022). Aliada a desigualdade salarial, é inegável que as mulheres fazem dupla jornada (trabalho e casa), sendo elas as primeiras a largarem os empregos para se dedicarem aos filhos ou a familiares que estejam doentes, como retratado no filme quando a protagonista Ruth teve que trabalhar ainda mais pra cuidar do marido e continuar estudando. Nesse sentido, as mulheres sempre são levadas a pensarem que estão em um lugar que não deveriam e que se possuem currículos de destaque houve alguma facilidade para elas no meio do caminho. Além disso, as mulheres que resistem em ceder as investidoras sexuais no ambiente de trabalho, muitas vezes sofrem uma ulterior violência: passam a ser perseguidas, humilhadas e desqualificadas no ambiente de trabalho por seus superiores, caracterizando o denominado assédio moral no ambiente de trabalho (SABADELL, 2013, p. 215). Nesse sentido, é interessante destacar que a realidade é contrária ao que estabelece a Constituição de 1988, no art. 5, caput, sobre a igualdade entre os sexos, e em seu art. 7, XXX, com a proibição expressa de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão entre trabalhadores por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Ainda nesse viés, as mulheres raramente ocupam cargos de poder no país, nas nossas sociedades as constituições garantem a plena igualdade entre homens e mulheres, mas apesar disso a realidade indica que persistem inúmeras formas de discriminação e opressão das mulheres (SABADELL, 2013, p.216).

No caso do Brasil, nos últimos anos formaram – se em direito mais mulheres do que homens. Entre 1970 e 1991 constatou – se um contínuo aumento na porcentagem de mulheres nas profissões jurídi-

cas: no âmbito da advocacia, de 9% para 20%; nas promotorias e procuradoria, de 10% para 36%; na magistratura, de 5% para 20%. Já em 2013, as advogadas brasileiras chegaram a 45% do total da profissão. Dados sobre a magistratura brasileira confirmam o constante crescimento da participação feminina. Em 2003, a porcentagem de juízas nos tribunais de primeira instância da justiça comum era de 32% e nas varas da justiça do trabalho chegava a 48%. Mesmo assim, a presença de mulheres nos tribunais de segunda instância e nos tribunais superiores é ainda irrisória. Em 2003, os desembargadores nos Tribunais de Justiça chegavam a 12,5%. As ministras dos quatro Tribunais superiores do País (STJ, STM, TSE, TST) totalizavam 8,5% de seus integrantes, ressaltando que apenas em 2000 assistiu – se à nomeação da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal (SABADELL, 2013, p. 236).

Entretanto, para análise desses dados há limitações, haja vista que há duas hipóteses: a primeira pode ser atribuída a recente entrada das mesmas no mundo jurídico, por consequência o número de mulheres aptas a exercer tais cargos seria inferior ao de homens; uma outra hipótese seria considerar que, apesar da feminização das profissões jurídicas, persistem elementos da cultura patriarcal que impõem uma seletividade de gênero, impedindo o acesso das mulheres aos tribunais superiores (SABADELL, 2013, p. 237).

Considerações finais

Com os resultados obtidos é possível descrever os principais problemas da desigualdade de gênero, sendo estes: a dupla jornada, salários menores que o dos homens, o assédio no ambiente de trabalho e a persistência da cultura patriarcal, bem como os desafios na inserção no mundo jurídico, pois como demonstrado nos resultados, há um contínuo aumento de mulheres nas profissões jurídicas, entretanto, esse cenário ainda não é uma realidade nos tribunais superiores e nos cargos de chefia. Sob essa mesma perspectiva, após Ruth concluir o curso, torna-se claro que os desafios partem do machismo enraizado na sociedade, visto que os escritórios selecionavam facilmente os homens, mas temiam trabalhar com uma mulher mais competente e dedicada do que eles, restando a Ruth torna-se professora.

Palavras-chave: Ambiente de Trabalho. Desigualdade de Gênero. Mundo Jurídico Suprema.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. **G1**, São Paulo, 8 março 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghml>. Acesso em: 10 set. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Estatísticas de Gênero**: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Suprema [Recurso audiovisual]. Direção: Mimi Leder. Estados Unidos. 2018. 120 min.

O trabalho da mulher: uma análise da aplicabilidade (in)direta da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho

DISCENTES: CUNHA, Andressa da Silva¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

A proteção do trabalho da mulher é um direito social salvaguardado pelo artigo 7º, XX, da Constituição Federal de 1988, sendo objeto de um capítulo inteiro na Consolidação das Leis do Trabalho, reservado a garantir equidade e respeito às trabalhadoras. Entretanto, a despeito desses dispositivos normativos, diversos são os desafios enfrentados por essas mulheres no cenário concreto do ambiente laboral. Entre eles, há a violência de gênero, que incide não apenas sobre a esfera familiar e doméstica da mulher, mas perpassa e reflete em seu ambiente de trabalho. Diante disso, o presente resumo se justifica pela relevância e atualidade do tema trabalhado, e objetiva analisar como a Lei Maria da Penha incide nas relações trabalhistas que envolvem contextos de violência contra a mulher. Para tanto, será realizada uma investigação a partir de duas perspectivas de aplicabilidade dessa legislação especial no contexto laboral.

Metodologia

Os procedimentos metodológicos adotados colaboraram na compreensão de determinados conceitos e perspectivas acerca da incidência da Lei Maria da Penha nas relações de trabalho. Para isso, foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico e exploratório, a partir de uma análise qualitativa da doutrina, de dissertações, artigos,

¹ Bolsista PIVIC. Curso de Direito – Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

legislações e julgados dos tribunais superiores, o que culminou na discussão e no desenvolvimento da temática proposta.

Resultados e discussão

A proteção da integridade física, psíquica, moral e social da mulher perpassa os diversos espaços em que ela transita e habita. Nesse sentido, a violência doméstica e familiar contra a mulher atinge não apenas sua unidade familiar, mas afeta também seu ambiente laboral e a sua produtividade. É o que dispõe o preâmbulo da Convenção nº 190 da OIT, sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho:

Considerando que a violência doméstica pode afetar o emprego, a produtividade, a saúde e a segurança, e que os governos, as organizações de empregadores e de trabalhadores e as instituições do mercado de trabalho podem ajudar, como parte de outras medidas, a reconhecer, enfrentar e abordar os impactos da violência doméstica [...]

Diante desse cenário, levanta-se a discussão acerca da possibilidade de incidência (in)direta da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência contra a mulher ocorridos em seu ambiente laboral ou que refletem nesse espaço específico, uma vez que, em regra, a referida lei se limita a proteção da mulher em sua esfera íntima e familiar.

Partindo desse pressuposto, buscou-se analisar essa incidência sob duas ópticas: a aplicação da Lei Maria da Penha sobre a violência sofrida por empregadas domésticas em seu local de trabalho e sobre o contrato de trabalho de mulheres vítimas de violência em seu próprio âmbito familiar.

Em relação à primeira perspectiva, observou-se uma aplicabilidade direta da Lei 11.340/06 na relação de trabalho da empregada doméstica vítima de violência por parte de seus empregadores, visto que essa mulher presta serviço em um ambiente residencial, estando vulnerável aos mesmos, ou semelhantes, tipos de violência sofridos por mulheres em seu núcleo familiar.

Logo, esse microsistema jurídico de proteção a mulher é estendido à relação de emprego doméstico com o intuito de salvaguardar essa parcela de trabalhadoras, que se enquadram nas hipóteses do artigo 5º, I e III da Lei Maria da Penha pois, para a configuração da violência de gênero tutelada por esse dispositivo legal, é necessário apenas

o convívio doméstico, mesmo que esporádico, não se exigindo coabitação ou vínculo familiar. Esse enquadramento está em consonância com os termos da Súmula 600 do STJ, que afirma: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.”

No mesmo sentido, a Lei Complementar 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, em seu artigo 27, parágrafo único, inciso VII, enquadra essa relação laboral no conceito ampliado de “unidade doméstica”, para fins de rescisão indireta do contrato de trabalho por motivos de violência de gênero no âmbito familiar e doméstico, levando em consideração as peculiaridades da legislação especial, inclusive a identificação da motivação baseada no gênero.

Outrossim, a segunda perspectiva analisada refere-se a incidência indireta da Lei Maria da Penha sobre os contratos de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica, a partir do exame do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 11.340/06, que dispõe sobre a medida de afastamento do trabalho, como uma das medidas protetivas de urgência a ser deferida em prol da mulher violentada. Segundo o professor Luciano Martinez (2023), a medida de afastamento temporário da vítima de seu emprego “leva em consideração a possibilidade de o agressor (ou alguém a mando dele) ‘rondar’ o ambiente laboral da vítima para vingar-se da denúncia [...]”.

Importa mencionar aqui, que as medidas protetivas de urgência são tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de caráter satisfativo, que visam resguardar a mulher de uma situação de violência ou ameaça iminente, evitando a continuidade desse ciclo violento e das situações que a favorecem. (DIAS, 2012, p. 147) Nesse ponto, o ministro do STJ Rogério Schietti Cruz, no julgamento do REsp 1757775/SP, observou que a Lei Maria da Penha é um instrumento legal de proteção passível de interpretação extensiva e teleológica, com o fito de preservar o bem jurídico tutelado, a saber a vida da mulher.

Dessa forma é possível conceber a possibilidade de proteção da mulher empregada vítima de violência doméstica, ainda que em seu ambiente laboral, a partir da medida de seu afastamento do local de trabalho, garantindo não apenas a possibilidade de recuperação da integridade física e mental dessa mulher, mas a protegendo seu emprego quando, pelas sequelas da violência doméstica, ela não possa comparecer temporariamente ao emprego.

Tal medida garante a interrupção do contrato de trabalho, cabendo ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de seu afastamento, ficando os demais dias,

estabelecidos em juízo, a cargo do INSS, uma vez que, conforme entendimento da sexta turma do STJ no REsp 1757775/SP, “tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.”.

Diante disso, a discussão sobre a incidência da legislação especial de proteção à mulher nas relações de trabalho, a partir das duas perspectivas apresentadas, resulta no reconhecimento dos efeitos da violência doméstica nesses espaços e da possibilidade de mitigação de seu impacto no mundo do trabalho, a partir da aplicação da Lei Maria da Penha, de forma direta às empregadas domésticas vítimas de violência de gênero em seu ambiente de trabalho e, de forma indireta, às demais empregadas, alvos de violência em seu espaço familiar.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que a análise da aplicabilidade da Lei 11.340 nas relações de trabalho é relevante para estimular a reflexão sobre a necessidade de enfrentamento constante da violência de gênero nesses espaços e, conseqüentemente, da necessidade de proteção do trabalho da mulher vítima de violência, de modo a salvaguardar sua dignidade laboral e sua integridade física e mental, através da adoção de medidas de ordem pública (artigo 377 da CLT). Ressalta-se, por fim, que o presente resumo não pretende esgotar a discussão sobre a temática, ao contrário, objetiva estimular novos debates e novas reflexões sobre essa realidade social tão presente e urgente.

Palavras-chave: Mulher. Relações de trabalho. Violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 5452 (1943)**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: Acesso em: 13. set. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340 (2006)**. Lei Maria da Penha. Disponível em: Acesso em: 05. set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1757775/SP (2018/0193975-8)**. Recorrente: M. F. F. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>

SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESPclas.+e+%40num%3D%221757775%22%29+ou+%28RESP+adj+%221757775%22%29.suce. Acesso em: 15 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625945/>. Acesso em: 17 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 190, de 21 de junho de 2019. **Convenção N° 190**. Genebra, Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

A linha tênue entre limite e excesso de legítima defesa: um estudo sobre a relação que as diferentes emoções humanas têm na configuração de dolo, culpa e penalidade

DISCENTES: SOUSA, Joana Silva de¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

A legítima defesa, de acordo com o artigo 25 do Código Penal brasileiro, é um mecanismo utilizado para a proteção individual (ou de outrem) com o fim de impedir a repressão, atual ou iminente, utilizando os meios moderados. Outrossim, o artigo 23 - parágrafo único - do mesmo código, explicita que, em cenários de excesso, são cabíveis sanções. Entretanto, o texto da Lei não expressa quais são os limites utilizados para a configuração do excesso neste aparato legal, tampouco como as emoções inerentes ao ser humano influenciam na configuração de culpabilidade, o que dificulta a compreensão dos cidadãos quanto à questão, além de complexificar a resolução das lides levadas a juízo. Logo, o presente trabalho tem como justificativa a necessidade de abordar a temática, haja vista a obscuridade que rodeia o tema. Ademais, o objetivo deste estudo é traçar uma análise pormenorizada nos documentos, leis e doutrinas necessárias para esclarecer a demanda.

Metodologia

Inicialmente, será realizada uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica em livros, artigos, dissertações e teses. Tal empenho tem como finalidade a compre-

¹ Voluntária PIVIC. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

ensão do uso da legítima defesa e os limites que compõem a legalidade de seu uso, com o viés de delimitar, considerando as limitações e possibilidades, a linha tênue que divide este instrumento em um mecanismo fundamentalmente previsto em lei ou excessivo e cabível de pena. Além disso, utilizar-se-á a pesquisa em casos jurisprudenciais, tanto em decisões vinculantes, quanto aquelas tão somente aplicadas a um caso concreto, bem como um estudo de como essa exclusão de ilicitude vem sendo tratada no ordenamento jurídico nos últimos anos, configurando, neste último caso, um caráter exploratório dogmático. Nesse sentido, a pesquisa ampla no ordenamento jurídico brasileiro auxiliará no entendimento de como as emoções humanas influenciam nas reações de defesa, além de explorar a forma que estas emoções são consideradas na configuração de dolo, culpa e nas sanções impostas para quem utiliza a legítima defesa de forma exacerbada.

Resultados e discussão

Como supramencionado, a legítima defesa é um instrumento legalizado que pode ser utilizado, moderadamente, por aqueles que sofrem com injusta agressão atual ou iminente e, apesar de ser um direito expresso em lei, o uso exacerbado dessa exclusão de ilicitude é punível, conforme o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal. Nesse sentido, a lei propõe a sanção ocasionada pelo excesso da legítima defesa, sem, no entanto, explorar as hipóteses em que este aparato se torna exacerbado. Sobre o ponto, Rogério Greco (2016) afirma que, para que se possa verificar se o meio necessário foi utilizado de forma moderada, é fundamental, inicialmente, um marco que se configure como a linha tênue entre limite e excesso de legítima defesa, sendo este ponto um déficit na legislação brasileira.

Ademais, embora não haja, no código penal, previsão alguma sobre como as emoções inerentes ao ser humano influenciam na legítima defesa, nem sempre foi assim, uma vez que o Decreto-Lei n. 1.004/1969 fomentou a reforma no Código Penal brasileiro e, em seu artigo 30, previu de forma expressa que as reações exacerbadas em virtude de medo, surpresa ou perturbação de ânimo - em casos de excludentes de ilicitude - seriam consideradas como excesso escusável, razão pela qual acarretaria a não punição de seu autor em casos de culpa (§1º) e a possibilidade da atenuação de pena para casos dolosos (§2º), no entanto, esta previsão foi revogada posteriormente, o que levou o ordenamento jurídico novamente a uma interpretação ambígua sobre a questão.

Considerando o relatado, o excesso de legítima defesa é subdividido em culposo, doloso e exculpante. Este primeiro excesso deriva da falta do dever objetivo de cuidado, enquanto o doloso, de acordo com Francisco de Assis Toledo, ocorre com o emprego de meio desproporcionalmente desnecessário ou imoderado, exemplo análogo ao conceito encontra-se disposto no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.605-SC, julgado em 2021 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que o querelado (cônjuge da vítima), para repelir um tapa ofertado pela vítima, a espancou e a ameaçou de morte. Outrossim, o excesso exculpante não mais vigora no Código Penal, tendo este sua configuração quando o agente não tem consciência de que está se excedendo, em virtude do medo, surpresa e outras emoções, não cabendo pena para tal ato, como uma “exclusão de ilicitude momentânea”. Assim, embora o excesso exculpante inexistia no Código Penal, ele ainda vigora no Código Penal Militar brasileiro, no parágrafo único do artigo 45.

Logo, considerando o relatado, verifica-se a importância da pesquisa sobre a temática, tendo em vista esclarecer os questionamentos que permeiam o tema, uma vez que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) explicita que ninguém está isento de cumprir a lei afirmando que não a conhece. Logo, tem-se por entendimento que, se o direito pode ser amplamente cobrado, ele deve ser eficientemente exposto, o que não será possível enquanto não houverem respostas para as questões em aberto no judiciário brasileiro, como a temática do trabalho.

Considerações finais

A análise jurisprudencial revela que as decisões concernentes ao excesso de legítima defesa são determinadas conforme o caso apresentado em juízo, sendo isto necessário, considerando as particularidades de cada ocorrência. Quanto às emoções que influem na legítima defesa; provocando, ocasionalmente, seu excesso, a legislação brasileira revela, no artigo 65 do Código Penal, inciso III, alínea c, a atenuação da pena para o crime cometido sob violenta emoção provocada injustamente pela vítima, alcançando, assim, o excesso de legítima defesa, contudo, não há disposição que trate sobre a influência das emoções na legítima defesa de forma unificada no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a temática configura-se como uma questão “em aberto” para o judiciário brasileiro, que deve identificar elementos que fundamentem a sentença resolvida no caso julgado.

Palavras-chave: Legítima defesa. Excesso. Emoções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 18. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [1969]. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (cama-ra.leg.br). Acesso em: 19/09/2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (Sexta Turma). AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.605. Santa Catarina. Lesão corporal e ameaça ocorridos em contexto de violência doméstica. Ofensa a preceito constitucional. Agravante: AFV. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Olindo Menezes, 08 de junho de 2021. Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Santa Catarina, p. 01-10, 2021.

Código Penal Militar. **Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 19/09/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657 de 1942**. Promulgada em 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, Casa Civil. Diário Oficial, 1942. Disponível em Del4657compilado ([planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Acesso em 19/09/2023.

A supressão do direito à infância ante o crescente número de casos de trabalho infantil no Maranhão: uma análise à luz da meta 8.7 dos objetivos de desenvolvimento sustentável

DISCENTES: BEZERRA, Petunia Galvão; OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

Segundo o relatório apresentado pela Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) com base em dados da PNAD, entre os anos de 2016 a 2019 houve uma redução de cerca de 15,5% no percentual de crianças e adolescentes em exercício de atividades ligadas ao trabalho infantil no Brasil (ARAÚJO, 2021).

Entretanto, tais números se mostram pouco significativos em comparação com o quantitativo de jovens e adolescentes registrados nos referidos dados da pesquisa os quais mostram que as regiões Nordeste e Sudeste foram as que registraram maiores números em termos de estimativas e proporção de trabalho infanto-juvenil no período supracitado.

Dessa maneira, verifica-se que mesmo diante de diversos textos normativos os quais visam a proteção da infância e prevenir formas impróprias de trabalho, tais amparos jurídicos não tem sido suficientes para obstaculizar violações aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

¹ Graduandos do Curso de Direito - Bacharelado. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

Por conseguinte, é mister o desenvolvimento do corrente trabalho, especialmente no que tange ao Maranhão o qual, de acordo com o Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA), a partir de informações coletados pela PNAD, ocupava o 5º lugar no ranking dos estados brasileiros com mais registros de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ainda no ano de 2016 (MPT-MA).

Nesse contexto, tendo em vista a meta 8.7 dos objetivos de desenvolvimento sustentável que visa a erradicação do trabalho forçado e eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025, o presente trabalho tem como objetivo elaborar uma breve análise acerca da supressão do direito a infância, ante o crescente número de casos de trabalho infantil no maranhão, à luz da meta acima elencada.

Metodologia

Sobre a tipologia quanto aos objetos de pesquisa, o estudo a seguir é de aspecto exploratório, pois, conforme as lições de Antônio Carlos Gil (2002), essa espécie de pesquisa possui como intuito primordial o aprimoramento de ideias ou descoberta de intuições, além de ter como anseio tornar o problema mais explícito.

Com base nos ensinamentos de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (1992), toda pesquisa provoca a necessidade de levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam as técnicas ou métodos empregados. Nesse sentido, a futura pesquisa utilizará o processo de coleta de informações pela documentação indireta, visto que serão dados já adquiridos por outros sujeitos.

Resultados e discussão

A infância é uma garantia cuja proteção é prevista nos artigos 6º e 203 da Constituição Federal de 1988, bem como em outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente que ratificou os princípios trazidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Não obstante o reconhecimento internacional pertinente ao dever de proteção à infância, muitas crianças e adolescentes continuam tendo seu direito suprimido ao adentrar ao mundo do trabalho infanto-juvenil.

Dessa forma, um indicativo alarmante foi apresentado no Organização Internacional do Trabalho no relatório “*World Employment and Social Outlook*”, segundo o qual em 2020 cerca de 160 milhões de crianças no mundo estavam em uma circunstância de trabalho infantil, sendo a sua maioria realizada no campo (ILO, 2021b apud ILO, 2023).

Por conseguinte, tal dado revela uma enorme discrepância entre a meta 8.7 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e a realidade evidenciada pelas estatísticas ao redor do mundo. Nesse sentido, ao se tratar do referente objeto no âmbito do estado do Maranhão denota-se que os avanços em relação aos números indicados pela OIT não estão tão distantes, ao verificar-se que de acordo com o MPT-MA (G1, 2023), só no ano de 2022 houve um aumento de 200% nos casos de denúncia de trabalho infantil feitas a instituição.

Tal conjuntura de supressão dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes traz como consequência uma série de violações ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do direito à educação, esporte e lazer, bem como amplifica os entraves ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho no futuro desses indivíduos.

Nessa esteira, é válido enfatizar a importância do incentivo e do fomento de iniciativas promovidas por ONGs e pela sociedade civil, como ferramentas para o alcance dessa meta, a exemplo do projeto construído na cidade de Balsas denominado de “Tresidela Nova” cujo tem como objetivo o acolhimento de crianças e adolescentes, filhos de trabalhadores rurais, que vivem em uma comunidade nas redondezas de um lixão.

Iniciativas como a supracitada corroboram para a prevenção do trabalho infantil em regiões nas quais os pais não tem com quem deixar os seus filhos, por diversos motivos, especialmente em se tratando de condições socioeconômicas, nem dispõem de locais como creches, escolas, ambientes comunitários para que estes desenvolvam suas habilidades psicossociais e educativas.

Considerações finais

A partir do estudo realizado, resta evidenciado que o Estado do Maranhão ainda não consegue cumprir ou se aproximar de uma concretização da meta 8.7 dos objetivos de desenvolvimento sustentável, dado que ainda no ano de 2022 o número de crianças exploradas por meio do trabalho forçado foi expressivo.

Nesse sentido, conforme os dados do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Maranhão possui a maior taxa de trabalho infantil doméstico no Nordeste brasileiro.

Dito isto, por mais que seja de extrema valia a atuação de ONGs e do próprio MPT no Estado, ainda há a evidente necessidade de intensificação de políticas públicas para

redução dessa prática e acolhimento dos menores que foram retirados da realidade do trabalho infantil.

Nesse contexto, faz-se pertinente a atuação não só do MPT-MA, mas também do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, União de Conselheiros, das Secretarias de Direitos Humanos e Participação Popular, da Educação, de Desenvolvimento Social, de Saúde, por meio do Departamento de Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente, da Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão (SRT/MA), Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT), bem como de outros entes os quais devem atuar de forma direta e indireta a fim de direcionar caminhos para consecução da erradicação do trabalho em infantil em todas as suas formas.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Maranhão. Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

AMAZONIA REAL. Do lixão à sala de aula, projeto Tresidela Nova acolhe crianças e adolescentes no Maranhão. **AMAZONIA REAL**, Ana Mendes, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://amazonia-real.com.br/do-lixao-sala-de-aula-projeto-tresidela-nova-acolhe-criancas-e-adolescentes-no-maranhao/>. Acesso em: 23 set. 2024.

MPT. Maranhão é o 5º do país em exploração do trabalho infantil, **MPT-MA**. Disponível em: <https://www.prt16.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ma/677-maranhao-e-o-5-do-pais-em-exploracao-do-trabalho-infantil>. Acesso em 23 set. 2024.

ARAÚJO, Guilherme Silva. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: análise dos microdados da PnadC 2019, **FNPETI**. Jun. 2021. Disponível em: https://media.fnpeti.org.br/publicacoes/arquivo/TrabalhoInfantil_analise_microdados_PnadC_2022_FNPETI.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

G1. Em um ano, cresce em mais de 200% as denúncias de trabalho infantil no Maranhão, **GLOBO.COM**. 04 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/01/04/em-um-ano-cresce-em-mais-de-200percent-as-denuncias-de-trabalho-infantil-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2024.

ILO. World Employment and Social Outlook. **ILO**, 2023.

A regularização fundiária urbana como instrumento para a concretização do direito fundamental à moradia digna

DISCENTES: COELHO, Jamille da Silva¹

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva²

Introdução

O presente trabalho buscou, através de pesquisa, coleta de dados, levantamento bibliográfica e diálogos com interlocutores, analisar como a Regularização Fundiária Urbana funciona como instrumento para a concretização do direito à moradia digna. Para tanto, necessário se faz estabelecer o conceito jurídico do instituto da Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como os princípios e direitos relacionados a esse instituto. Além disso, do processo de urbanização sofrido no Brasil, visto que a promoção de políticas públicas por parte do poder público não acompanha o crescimento da malha urbana. Essa realidade é visível na quantidade expressiva de áreas informais e de extrema pobreza no país.

Metodologia

De acordo com Gil (2002, p.3), a pesquisa bibliográfica permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Por tal razão, o presente trabalho contou com uma vasta revisão bibliográfica, no intuito de abarcar de forma mais abrangente, o tema pesquisado.

¹ Graduanda em Direito/UEMA.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento deste trabalho é a pesquisa bibliográfica e o método será o indutivo. Utiliza-se como referencial teórico o decreto nº 9.310/2018, a Constituição Federal de 1988, bem como artigos científicos, relatórios de iniciação à pesquisa científica, notícias, bancos de dados de instituições de pesquisa e doutrina pertinente.

Resultados e discussão

O projeto MapBioma, uma iniciativa do Observatório do Clima, criada e desenvolvida por uma rede multi-institucional envolvendo universidades, ONGs e empresas de tecnologia com o propósito de mapear anualmente a cobertura e uso da terra do Brasil e monitorar as mudanças do território. Em seu relatório publicado em 2020, evidencia que entre os anos de 1985 a 2020, as áreas urbanas duplicaram no país, passando de 2,1 milhões de equitares para 4,1 milhões de hectares.

Esse quantitativo é visível na quantidade expressiva de áreas informais e de extrema pobreza no país. A urbanização brasileira foi predominantemente desenvolvida de forma exclusivista, promovendo a exclusão da maior parte populacional do direito à cidade e à moradia. Essa é uma marca repetida em diversos estados do território nacional.

Ainda, segundo João Sette Whitaker Ferreira e Maria Inês Sugai (2022), a expansão econômica vivida na primeira década do século XXI, não só aumentou o poder aquisitivo da população, a diminuição da fome e trouxe conquistas de direitos sociais. Essa expansão também trouxe consigo a aceleração do processo de urbanização a partir de uma matriz estruturalmente desigual.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 6º acerca dos direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. No que tange à moradia digna, esta é considerada um direito humano fundamental, tendo sua redação disposta no texto constitucional no art. 6º, juntamente com outros direitos sociais. No entanto, é possível observar que esse direito se configura como uma base para a realização de outras dimensões fundamentais, como o direito à saúde, ao trabalho e à educação (FARIAS, 2018 apud ROSÁRIO et al, 2023, p. 2). Ademais,

(...) a garantia do direito à moradia ainda é um desafio a ser enfrentado no país, especialmente em relação aos grupos mais vulneráveis, como os moradores de favelas e assentamentos informais. Nesse sentido, é necessário adotar políticas públicas que promo-

vam a inclusão social e a regularização dessas áreas, garantindo o acesso a serviços públicos e à infraestrutura urbana adequada (Peireira, 2019 apud ROSÁRIO et al, 2023, p.3).

Nesse sentido, tem-se que a política habitacional a ser desenvolvida pelo Estado deveria essencialmente ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à cidade e da função social da propriedade. Isso porque, diferente do que é visto na realidade, garantir o direito à moradia implica necessariamente em assegurar a qualidade da habitação e não somente a casa para a população (CAVALCANTI, 2019 apud ROSÁRIO et al, 2023, p. 2).

O Estado possui legalmente falando, diferentes formas de promover a efetividade desse direito fundamental à moradia, como a concessão de subsídios habitacionais, a criação de programas de regularização fundiária e a adoção de políticas de habitação de interesse social (ROSÁRIO et al, 2023, p.3).

Ao se falar de Regularização Fundiária Urbana, pode-se definir que é um processo que visa a regularização jurídica da propriedade e o acesso à infraestrutura urbana, possibilitando a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos moradores (CARVALHO, 2014 apud ROSÁRIO et al, 2023, p. 2). Sendo assim, a REURB é uma das políticas públicas que podem ser utilizadas para efetivar o direito material à moradia. Ela permite a implementação de melhorias urbanas, a promoção do acesso a serviços e infraestrutura, e a valorização da propriedade.

O Decreto-Lei nº 9.310, de 15 de março de 2018 dispõe acerca dos procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e define a REURB da seguinte maneira: Art. 1º (...) as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação do núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação dos seus ocupantes. Além disso, o referido decreto traz como objetivos da REURB:

Art. 2º Constituem objetivos da REURB, a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios:
I - identificar os núcleos urbanos informais a serem regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

- II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; e
- XII - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Nesse sentido, é possível se perceber que a regularização fundiária urbana deve ser um processo que vai além da entrega do título de propriedade dos imóveis, devendo ser um processo de (...) adequação dos imóveis e das condições urbanísticas do entorno, o que contribui para a melhoria da qualidade de vida dos moradores e para a promoção do desenvolvimento urbano. (SILVA e MELO, 2016 apud ROSÁRIO et al, 2023, p.3)

Segundo Tavares (2014 apud ROSÁRIO et al, 2023, p.5), a regularização fundiária urbana é um processo jurídico-administrativo que tem como objetivo garantir o acesso à terra urbanizada e regularizada para as pessoas que atualmente vivem em áreas irregulares ou de risco. Isso porque a falta de regularização fundiária impacta na qualidade de vida da população e compromete de forma direta e indireta o acesso a outros direitos básicos, como asfaltamento das ruas, iluminação pública, coleta de lixo, transporte, abastecimento de água e sistema de esgoto.

Ao falar sobre o papel do Estado no seminário intitulado “Direito Fundamental à Moradia: Políticas Habitacionais em São Luis”, ocorrido no auditório da Defensoria Pú-

blica nos dias 12 e 13 de abril de 2023, as autoridades presentes reafirmaram que o Estado é o verdadeiro responsável por concretizar direitos e a Administração Pública tem o dever de prestar serviço Público de qualidade.

Gabriel Furtado, atual defensor público-geral do Estado citou o dever de eficiência do Estado, que consiste no dever de executar boa administração. Segundo Gabriel (2023),

O problema da moradia, ele não se limita ao déficit habitacional. Não é só falta de habitações. A irregularidade fundiária, ela é o problema das pessoas que ocupam áreas e famílias que ocupam inúmeras áreas e a elas não é concedido o direito de propriedade, o direito de ocupar aquela terra.

Enquanto na Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e possuem seus direitos sociais garantidos, dentre eles acesso a água, saneamento, moradia, na realidade o que ocorre é um desvio e abandono da norma, que vai se tornando letra morta, fazendo cumprir assim, somente a interpretação da lei mais favorável aos mais ricos.

Considerações finais

A constituição de 1988 traz como competência do poder público municipal a políticas de desenvolvimento urbano, o que volta o olhar da pesquisa para os avanços, retrocessos e estagnações do governo municipal de São Luís para atender as necessidades da população.

A regularização fundiária é um processo que visa legalizar e formalizar a posse de terras, especialmente em áreas urbanas, onde muitas vezes há ocupações informais ou irregulares. Esse processo é fundamental para promover o direito à moradia digna, uma vez que proporciona segurança jurídica para os ocupantes, e permite o acesso a serviços básicos, como água, eletricidade e saneamento, isso porque com a formalização da propriedade, as famílias têm maior facilidade para obter acesso a serviços públicos essenciais.

Assim a REURB se configura como importante fator na melhoria da qualidade de vida nas cidades, visto que com acesso a serviços básicos, segurança jurídica e a possibilidade de investimento nas habitações, as famílias têm condições de viver de forma mais digna, com melhor qualidade de vida.

Palavras-chave: Direitos à moradia. Reurb. São Luís.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018**. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília: DF, Diário Oficial da União, 1964.

BURNETT, F. L. **Desenvolvimento e Sustentabilidade**: A Agenda ODS/ONU e o Desempenho Socioambiental das Políticas Urbanas e Regionais em São Luís, MA - 1970-2020. Projeto de Pesquisa, Bolsa de Estímulo à Produtividade em Pesquisa – BEPP/Fapema, 2021-2023.

LEFEBVRE, H. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.

HARVEY, D. **O direito à cidade**. Lutas Sociais. São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.

GOMES, A. **O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica**. Revista Direito GV, v.14, n. 2, p. 492-512, 2018.

MENDONÇA, M.L.; DANIELA, S (Orgs.). **Direitos Humanos no Brasil 2022**. São Paulo: Outras Expressões, 2022.

Trabalho doméstico de meninas: uma análise dos direitos da criança e do adolescente salvaguardados pela Constituição Federal de 1988

DISCENTES: MORAES, Domingas Correia - Bolsista Pibic¹; MONTELES, Barbara Mouzinho Lima²

ORIENTAÇÃO: DEMÉTRIO, Jaqueline Alves da Silva³

Introdução

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho doméstico infantil em casa de terceiros é caracterizado por todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais elas podem ou não receber alguma remuneração. Nesse aspecto, cabe mencionar que esse cenário atinge sobretudo meninas que vivem em um ambiente vulnerável e que têm suas famílias atraídas pela falsa ideia de melhores oportunidades. À vista disso, o presente trabalho tem como justificativa a necessidade de abordar essa problemática, dadas as complexidades associadas ao seu enfrentamento, considerando a proteção da criança e do adolescente trazida pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o objetivo deste estudo é traçar um paralelo entre os direitos constitucionalmente previstos, a realidade vivenciada por essas meninas e as decisões judiciais que envolvem a questão.

Metodologia

Inicialmente, será realizada uma revisão bibliográfica abrangente em livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações relacionados ao tema do trabalho infantil

¹ Bolsista Pibic. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

doméstico e dos direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, o que permitirá a identificação de conceitos e debates importantes sobre a problemática. Em seguida, será conduzida uma análise documental nas convenções e leis que regulamentam a questão, sobretudo na Constituição Federal de 1988, na Convenção 182 da OIT - Organização Internacional do Trabalho e no Decreto 6481/2008. Além disso, será feita uma breve análise jurisprudencial, em julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), como ilustração, para identificar interpretações jurisprudenciais acerca dos direitos previstos na Constituição de 1988, sobretudo no art. 227, e as consequências do Trabalho Infantil Doméstico.

Resultados e discussão

O Trabalho Infantil Doméstico é considerado uma das piores formas de exploração infantil, essa classificação foi adotada pelo Brasil, após ratificar a convenção 182 da OIT. Destaca-se que “[...] o trabalho doméstico persiste na invisibilidade, na banalização do assujeitamento e na tolerância com a exploração de pessoas identificadas pela inferioridade constituída a partir de uma cultura de apartação e marginalidade herdeiras da escravidão” (Silva, 2021, p.26). De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, por mais que tais direitos estejam salvaguardados na Carta Magna, na atualidade ainda são muitos os casos de meninas, filhas de famílias vulneráveis economicamente, que possuem sua infância roubada ao trabalhar no ambiente doméstico de terceiros. Consoante a pesquisadora Darlene Sousa Silva (2010), ao estudar casos de jovens que iniciaram no trabalho doméstico na infância, este foi determinante para o abandono escolar, frente às violências físicas, sexuais e psicológicas enfrentadas, demonstração da falha do Estado e da família em assegurar o direito à educação desses indivíduos. Outrossim, cabe mencionar que existem outros direitos constitucionais que são violados em decorrência dessa prática, a exemplo da profissionalização, da cultura e da liberdade. Desse modo, é possível notar que o trabalho infantil tende a gerar impactos consideráveis na vida profissional de quem suporta essa experiência. Por conta disso, é muito comum que haja a reprodução

e a manutenção da condição social dessas crianças e adolescentes, de forma que as pequenas trabalhadoras se tornem adultas empregadas domésticas, diante da dificuldade de romper com a realidade à sua volta. Além disso, o risco à saúde é evidenciado pelo decreto nº 6.481/2008, que ao dispor sobre possíveis riscos ocupacionais e repercussões à saúde decorrentes do trabalho infantil doméstico, menciona isolamento, abuso físico, psicológico e sexual, longas jornadas de trabalho, exposição ao fogo, tracionamento da coluna vertebral, trabalho noturno, bursites, tendinites, alteração na vida familiar, fobias e outros. Nesses termos, essa forma de exploração é notadamente discriminadora e opressora, tendo em vista a sua relação com a raça e com o gênero dos indivíduos afetados, a ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Katia Arruda Magalhães (2007), explica que o fenômeno é uma derivação do trabalho escravo, uma vez que há uma predominância de meninas negras nas estatísticas. Por conseguinte, pode-se afirmar que essas crianças e adolescentes não estão a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; pelo contrário, esses substantivos caracterizam o que elas vivem cotidianamente, o que evidencia uma violação aos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Partindo desse pressuposto, a atuação judicial frente a essa problemática tem se mostrado através de uma perspectiva pró-trabalhador, por meio de decisões que ultrapassam os limites estabelecidos pelo legislador e que pregam pela indenização às vítimas que tiveram a sua dignidade violada, a fim de garantir que tais direitos não sejam duplamente desrespeitados. A exemplo disso, temos o Recurso de Revista n. 1002309-66.2016.5.02.0088, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual não foi reconhecido, porquanto não foi possível aferir a desproporção ou ausência de razoabilidade ante a indenização no valor de de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) arbitrado a vítima de trabalho infantil doméstico. De acordo com o entendimento do Tribunal, o valor da indenização é condizente ao quadro narrado e pode servir como paliativo para as privações e sofrimento que marcarão a vida da vítima, como sequelas que não se sabe se algum dia resolver-se-ão.

Considerações finais

A análise da jurisprudência demonstra que os tribunais têm adotado uma perspectiva favorável aos direitos das trabalhadoras infantis domésticas, muitas vezes concedendo indenizações substanciais para compensar as violações sofridas. Isto posto, a pesquisa revela que o trabalho infantil doméstico tem repercussões signifi-

cativas na vida das meninas afetadas, uma vez que essa forma de exploração persiste nas sombras e perpetua-se na sociedade, passando despercebida e sendo tolerada. É importante destacar que essa prática viola diversos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme estabelecidos na Constituição Federal de 1988, incluindo o direito à educação, à dignidade, à saúde, à proteção contra a violência e a exploração. No entanto, embora haja avanços na jurisprudência, é importante lembrar que a erradicação efetiva do trabalho infantil doméstico requer esforços abrangentes. Isso inclui políticas públicas, educação, sensibilização da sociedade e fiscalização rigorosa para prevenir e combater essa prática.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Doméstico. Constituição Federal. Direitos Constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v.45, n.75, p.199-206, jan./jun. 2007.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.481, DE 12 DE JUNHO DE 2008**. Regulamenta os artigos 30, alínea “d”, e 40 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 1002309-66.2016.5.02.0088. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho - Sexta Turma. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consulta-Processual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consul-tar&conscsjt=&numeroTst=1002309&digitoTst=66&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0088&submit=Consultar>. Acesso em: 13 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999. **Convenção Nº 182**. Genebra, Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 dez. 2022.

SILVA, Carla Cecília Serrão. **Classe, gênero, raça e os entraves ao enfrentamento do trabalho doméstico de meninas**: Análise do Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

no Maranhão. 2021. 265 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

SILVA, Darlene Sousa. **STOLEN CHILDHOOD**: memoirs of maids work and schooling. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2010.

GRUPO DE TRABALHO - Inteligência Artificial e Poder Judiciário

Coordenação: Prof. Dr. Hugo Assis Passos (UEMA)

1. Inteligência Artificial e decisões judiciais: racismo algorítmico, um mal a ser evitado

MENDONÇA, Andréina Silva

Inteligência artificial e decisões judiciais: racismo algorítmico, um mal a ser evitado

DISCENTES: MENDONÇA, Andrêina Silva¹

ORIENTAÇÃO: PASSOS, Hugo Assis²

Introdução

O termo “racismo algorítmico” cunhado por Tarcízio Silva, refere-se aos “modos pelas quais as práticas de discriminação étnico-raciais – estruturais, econômicas, políticas e afetivas – são impulsionadas por tecnologias digitais e de automação criadas em uma ideologia supremacista branca no ‘Ocidente’, tornando ainda mais difícil sua identificação”. Este último ponto se dá em virtude da opacidade algorítmica, assemelhando as IAs às chamadas ‘caixas-pretas’ dos aviões. Isto, pois como mencionado por Alves e Andrade, os algoritmos de *deep learning*, utilizados em muitas aplicações de IA no judiciário, são complexos e difíceis de compreender, mesmo para aqueles com conhecimentos avançados na área. A falta de ferramentas e técnicas para entender as decisões tomadas por esses algoritmos torna ainda mais desafiador o processo de identificação de possíveis efeitos discriminatórios. Desafios para os quais urge a busca de soluções de modo a garantir a efetiva prestação jurisdicional em tempos de IA.

Metodologia

O presente estudo foi realizado por meio da análise bibliográfica pautada em anais, e revistas acadêmicas no que tange às inovações digitais, IAs e o futuro do Judiciário na era digital. Além de notícias de portais jurídicos e relatórios do Conselho Nacional

¹ Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

² Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

de Justiça (CNJ)), pesquisas acerca de decisões judiciais, referências à Carta Magna e embasamentos acerca de discriminação racial com obras consagradas.

Resultados e discussão

Conforme constatado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua análise de 2022, foram identificados 111 projetos de inteligência artificial (IA) desenvolvidos ou em desenvolvimento em 53 tribunais. Essas tecnologias têm sido implementadas em diferentes instâncias judiciais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual a IA Victor sistematiza a jurisprudência em súmulas, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que utiliza o Sócrates para automatizar o exame de recursos e recomendar fontes normativas e precedentes jurídicos. Nos tribunais estaduais, foram implantadas diversas tecnologias, como SINAPSES, Leia, Hércules, RADAR, ELIS, Poti, Clara e Jerimun, com o objetivo de maximizar a eficiência e reduzir a morosidade do sistema judicial. Entretanto, é importante destacar que essas tecnologias estão sujeitas ao risco de influência do racismo algorítmico, o que pode comprometer a imparcialidade e incorrer em injustiças. Demonstra-se a chamada falibilidade dos sistemas de IA, que conforme apontado por Alves e Andrade, ocorre quando eles não conseguem correlacionar os dados de forma causal, resultando em evidências inconclusivas e ações injustificadas. Preconceitos podem surgir antes mesmo da coleta de dados e em diferentes fases do processo de Machine Learning, como no enquadramento do problema e na preparação dos dados. Além disso, o próprio processo de coleta de dados pode ser influenciado por vieses, resultando em informações incompletas ou conflitantes, o que impacta a imparcialidade das decisões. Esses problemas podem passar despercebidos pelos magistrados, levando a uma prestação jurisdicional equivocada que cria precedentes discriminatórios que podem continuar a seu retroalimentar. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece o dever de motivação das decisões judiciais, determinando que todos os julgamentos devem ser fundamentados. No entanto, observa-se que massivas decisões judiciais são motivadas por pré-concepções discriminatórias que influenciam a análise do magistrado, resultando em posicionamentos racistas frente ao caso concreto. Este, que por muitas vezes pode não ter a “intenção” manifestadamente racista, acaba por sê-lo. São decisões judiciais que deixam escancarado o abismo racial no trato ou de trato entre brancos e não-brancos no judiciário. O que se evidencia na decisão judicial proferida pela Juíza Inês Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, ao proferir sentença

condenatória contra Natan Vieira da Paz (processo de nº 0017441-07.2018.8.16.0196), acusado de furto em 2022, fundamenta que: “Sobre sua conduta social nada se sabe. Mas que “Seguramente era integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça”. Já a juíza Lissandra Reis, da 5ª Vara Criminal de Campinas, em sua sentença mencionou que o suspeito de crime de latrocínio “não possui estereótipo de bandido” por ter “pele, olhos e cabelos claros”. Destaca-se que a juíza se baseou no depoimento da família da vítima que afirmou que foi fácil reconhecer o suspeito tendo em vista que ele “não era igual a outros bandidos”(ALVAREZ,2022). São apenas duas de inúmeras sentenças com vieses racistas não só na dosimetria da pena, como também argumento para sustentar a condenação. Nos Estados Unidos, o COMPAS, utilizado desde 2016 para auxiliar na fixação da sentença do réu, com a dosemetria atribuída através de pontuações que geram índices de reincidência dos acusados, com uma pontuação de 1 a 10 (baixo risco à alto risco). Em uma investigação da ProPublica, foi constatado que os acusados negros têm 45% mais chances de receber uma pontuação alta do que os brancos, ainda que os dois estejam em uma mesma situação. Dois casos são de grande notoriedade, os de Brisha Borden, de 18 anos, e Vernon Prater de 41 anos. Ambos acusados de roubo, ela em itens totalizando U\$ 80,00 e ele em U\$ 86,00. Ela tem registro de contravenções quando menor e ele já teria sido condenado por assalto e tentativa de assalto à mão armada, cumprindo cinco anos de prisão. Ao serem analisados pelo COMPAS, Borden, que é negra, foi classificada como de alto risco, e Prater, que é branco, como de baixo risco. Dois anos depois, quem voltou a cometer um novo crime foi Prater que está cumprindo uma prisão de oito anos por invadir um depósito e roubar milhares de dólares em eletrônicos. (LARSON; MATTU; KIRCHNER; ANGWIN, 2016, p. 1-2. Apud AGRA, 2019)

Considerações finais

Para mitigar os efeitos observáveis de discriminação inerentes às aplicações de inteligência artificial (IA), torna-se imprescindível o desenvolvimento de metodologias e práticas específicas. Nesse contexto, equipes dedicadas ao diagnóstico e monitoramento contínuo dos resultados das aplicações desempenham um papel fundamental ao identificar potenciais fontes de discriminação, permitindo que sejam corrigidas antes que se perpetuem e acarretem consequências desastrosas à efetivação da justiça. Ademais, é imperativo adotar soluções práticas que visem prevenir a introdução de concepções enviesadas e discriminatórias no processo de aprendizado

de máquina. Uma medida eficaz consiste na filtragem dos dados de entrada, a fim de evitar a incorporação de viés discriminatório. Além disso, a utilização de bancos de dados heterogêneos e a implementação de fatores de correção às diretrizes pré-existentes podem contribuir para mitigar enviesamentos e assegurar uma representação adequada dos dados. A transparência e explicabilidade dos algoritmos de IA constituem elementos fundamentais no enfrentamento desses desafios. Nesse sentido, a inteligência artificial explicável (XAI) desempenha um papel crucial ao permitir que os sistemas de IA forneçam explicações claras e compreensíveis acerca das decisões tomadas, contribuindo para a identificação e correção de eventuais vieses algorítmicos. Adicionalmente, a divulgação completa dos códigos adotados às partes envolvidas é essencial para garantir a transparência, possibilitando a avaliação e a garantia de conformidade ética e legal dos sistemas de IA. Desta forma, por meio da implementação de metodologias e práticas específicas, do monitoramento contínuo, da filtragem de dados de entrada, da utilização de bancos de dados heterogêneos, da adoção de fatores de correção, da transparência e explicabilidade dos algoritmos de IA, é possível enfrentar e mitigar os efeitos discriminatórios inerentes às aplicações de IA, assegurando, assim, a prestação jurisdicional aís justo e livre de discriminações.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Decisões judiciais. Racismo Algorítmico.

REFERÊNCIAS

AGRA, Júlia Monteiro Lucena. **Inteligência artificial e a dosimetria da pena: Robôs racistas?** 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial no poder Judiciário Brasileiro**. Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato. **Da “Caixa-Preta” à “Caixa de Vidro”:** o Uso da *Explainable Artificial Intelligence* (XAI) para Reduzir a Opacidade e Enfrentar o Enviesamento em Modelos Algorítmicos. RDP, Brasília, Volume 18, n. 100, 349-373, out./dez. 2021 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359178400_Da_caixa-pre-ta_a_caixa_de_vidro_o_uso_da_explainable_artificial_intelligence_XAI_para_reduzir_a_opacidade_e_enfrentar_o_enviesamento_em_modelos_algoritmicos. Acesso em 20 set. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVAREZ, Simone. Juízes fora do lugar de fala: uma análise constitucional de decisões judiciais racistas. In: **Revista de Direito da Universidade de Brasília**. Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 1 (jan./abr.2022). Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

CABRAL, Cristiane et al. **Discriminação Algorítmica**: os riscos do uso da inteligência artificial nos julgamentos criminais pelo Poder Judiciário brasileiro. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35931>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-o-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em 20 set. 2024.

REGO, Caio Almeida Monteiro. **O dever de fundamentação das decisões judiciais frente ao princípio do livre convencimento motivado**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/373744/a-fundamentacao-das-decisoes-frente-ao-principio-do-convencimento>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais**: microagressões e discriminação em código. VI Simpósio Internacional LAVITS, Salvador. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5156902/course/section/5943674/ArtigoLavits-SILVATarcizio.pdf?time=1583706353030>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Tarcízio. **Tecnologia, Sociedade e Raça**. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340092795_Tecnologia_Sociedade_e_Raca. Acesso em: 20 set. 2024.

GRUPO DE TRABALHO - A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos Direitos Fundamentais

Coordenação: Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

1. As dimensões, o cenário e a colisão dos Direitos Fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ROSA, Isabelle Pereira; MATOS, Raul Ângelo Freitas de; FREIRE, Victor Valdez Freire e

2. O controle judicial das políticas públicas no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19

SILVA, Suzane Mickelly Coelho da

3. O Poder Judiciário e a judicialização de políticas públicas na pandemia de COVID-19

SANTOS, Juliane Silva

Grupo de Trabalho A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos direitos fundamentais

Coordenação Profa. Dra. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

As dimensões, o cenário e a colisão dos direitos fundamentais à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DISCENTES: ROSA, Isabella Pereira; MATOS, Raul Ângelo Freitas de; FREIRE, Víctor Valdez Freire e¹

ORIENTAÇÃO: REIS, Natália de Jesus Silva²

Introdução

Concebidos com o propósito de conter e regular o poder do Estado, além de garantir uma vida digna aos cidadãos, os Direitos Fundamentais têm evoluído ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças sociais e aos diferentes estágios de desenvolvimento da sociedade. A Carta Magna de 1988 marcou um ponto crucial na história do Brasil, representando o fim de mais de duas décadas de ditadura militar e o início de um processo de redemocratização, estabelecendo um conjunto de regras e princípios conferindo, ainda, aos direitos fundamentais, um status especial, incluindo-os no rol de cláusulas pétreas. Outrossim, os direitos fundamentais são heterogêneos, com conteúdos abrangentes, manifestando-se na maioria das vezes, nas relações destes com outros bens constitucionalmente tutelados. Dessa maneira, por vezes tais direitos entram em colisão entre si, criando a problemática da colisão de direitos fundamentais. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo a análise das funções desempenhadas e das dificuldades enfrentadas na efetivação desses direitos no cenário atual da Constituição de 1988, bem como o fenômeno da colisão dos direitos fundamentais. Por intermédio da

¹ Graduandos do Curso de Direito Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

pesquisa bibliográfica, este estudo busca compreender como esses direitos continuam a moldar a sociedade brasileira, e as adversidades que se manifestam na sua concretização e tutela no âmbito legal e social.

Metodologia

O objetivo deste estudo é aprofundar a análise do atual cenário dos Direitos Fundamentais, considerando suas diversas terminologias, sua evolução histórica, as diferentes dimensões em que se manifestam e as problemáticas acerca dessa temática, no que tange ao avanço e utilização da inteligência artificial no poder judiciário. Para alcançar esse propósito, adotaremos uma abordagem metodológica fundamentada no método lógico-dedutivo, que envolverá a consulta e análise de artigos jurídicos, revistas especializadas em direito, jurisprudência, obras doutrinárias, bem como normas constitucionais e infraconstitucionais relevantes. Essa abordagem permite uma compreensão mais profunda dos desafios e dilemas que cercam os Direitos supramencionados no contexto contemporâneo. A análise das terminologias dos direitos fundamentais ajudará a esclarecer as diferentes maneiras pelas quais esses direitos são descritos e entendidos, enquanto a investigação da evolução histórica fornece caminhos sobre como esses direitos têm se adaptado às mudanças na sociedade ao longo do tempo. Além disso, a exploração das dimensões em que esses direitos se manifestam destacará a complexidade e a amplitude desses no contexto jurídico hodierno. Ademais, o estudo acerca da colisão dos direitos fundamentais acentua a importância de debater esse fenômeno, para um melhor entendimento sobre essa temática.

Resultados e discussão

Os direitos fundamentais se originam da necessidade de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana, ao passo que a história conta reiterados cenários de ausências de condições mínimas de subsistência. A partir da segunda metade do século XX, em razão da consolidação do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais consubstanciaram-se em sua essência, norteados pela atuação dos poderes constituídos e se manifestando no ordenamento jurídico. No entanto, para que se chegasse a esse estágio, os direitos fundamentais passaram por diversas fases. No que tange à primeira dimensão, delineou-se no século XVIII, regada por influência do jusnaturalismo e contempla-se o direito à vida, igualdade, liberdades. Por conseguinte, os direitos de primeira dimensão referem-se à(s) própria(s) liberdade(s), sendo constantes como iniciais matérias de direitos fundamentais

à Constituição da República Federativa de 1988. Aduz a segunda dimensão, compreendida no século XX, os direitos de cunho cultural, social, econômicos e coletivos, contemplados em declarações constitucionais marxistas e ao constitucionalismo da social-democracia. Advinda de episódios pós-guerra, destinavam-se atenções ao direito de salvaguarda do indivíduo e também à instituição. Os direitos compreendidos na terceira dimensão originaram-se da divisão entre nações desenvolvidas e as que ainda caminhavam ao desenvolvimento, em função da fraternidade e solidariedade, outrora figurando-se a pessoa humana como centro individual titular de seu direito, passando-se agora à proteção de grupos e à coletividade. Por fim, acerca da quarta dimensão, segundo Bonavides, resulta-se da globalização dos direitos fundamentais, marcada pela universalização de tais direitos ao plano institucional. À luz da Constituição da República de 1988, os direitos fundamentais inserem-se de maneira centralizada. A localização topográfica dessas prerrogativas, no início em “Título II”, configura o enfoque que o constituinte quis atribuir aos direitos. Nesse sentido, ressalta-se que o preâmbulo e o Título I também postulam acerca dos direitos, acentuando o forte aprofundamento desse instituto no texto constitucional. Ademais, é necessário citar que uma inovação relevante da Carta Magna é a aplicabilidade imediata das normas que versam sobre os direitos e garantias (artigo 5º, §1º). Outra questão a ser ressaltada, é a caracterização dos direitos fundamentais na vertente das cláusulas pétreas, configurando a natureza irrevogável dentro da redação constituinte. Noutra giro, pela dificuldade de conceituá-los, os direitos fundamentais são caracterizados pela heterogeneidade, manifestando-se na relação destes com outros bens constitucionalmente tutelados. Diante disso, em determinadas situações, observa-se que esses direitos colidem entre si, criando a colisão de direitos fundamentais. Nesse contexto, pode-se conceituar este instituto como um impasse quando, um titular de tal direito, quando o exerce, dificulta que o titular de outro direito o exerça de maneira plena. Dessa maneira, diante da dificuldade em solucionar tais conflitos entre os direitos fundamentais, deve-se buscar mecanismos seguros que atendam de maneira satisfatória as especificidades destes direitos, sem esvair os seus conteúdos.

Considerações finais

Diante da temática exhaustivamente discorrida acima, observa-se que os direitos fundamentais configuram-se como elementos essenciais na conjuntura hodierna. Nesse sentido, a classificação desses direitos em dimensões, e não mais em gerações, desenha

o anseio da doutrina contemporânea em delinear a ideia de que as dimensões se completam e não superam umas às outras. À luz da Carta Magna brasileira, é notório que enquanto responsáveis pela tutela das mais importantes garantias inerentes ao ser humano, os direitos fundamentais são imprescindíveis desde o processo de redemocratização do Brasil até a contemporaneidade. Assim, a Constituição Federal de 1988 precursora do movimento, insere de maneira centralizada essas prerrogativas no intuito de dar um enfoque maior a esses direitos, visto que o constituinte preocupou-se em localizá-las topograficamente. Percebe-se também que tais direitos não se restringem ao início do Texto Maior, tendo em vista que há a presença de traços destes ao longo da redação constitucional, configurando o desenvolvimento de uma sociedade marcada pela aplicabilidade e proteção ao que é fundamental em detrimento de muitos anos sob violações das mais diversas garantias. No contexto da redação constituinte, observa-se também que em determinadas situações ocorrem conflitos entre os direitos fundamentais, criando impasses de uns sobre os outros. Dessa maneira, é imprescindível a solução harmoniosa dessa colisão, com mecanismos seguros, que atendam às especificidades de cada direito fundamental.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Direitos Fundamentais. Dimensões dos Direitos Fundamentais. Redemocratização.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1 ed. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo Dirigente e Pós-Modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

Grupo de Trabalho A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos direitos fundamentais

Coordenação Profa. Dra. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

O controle judicial das políticas públicas no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19

DISCENTES: SILVA, Suzane Mickelly Coelho da¹

ORIENTAÇÃO: REIS, Natália de Jesus Silva²

Introdução

O trabalho tem por escopo analisar a judicialização das políticas públicas e as suas implicações para a teoria da separação dos poderes, e para a efetivação dos direitos fundamentais, no cenário de enfrentamento à COVID-19. Observada historicidade do princípio da Separação dos Poderes, postulado por Montesquieu, e sua aplicação distinta nos judiciários francês e americano. Assim como, a exigibilidade dos direitos sociais, direitos subjetivos a prestações oponíveis ao Poder Público. O estudo justifica-se na necessidade de analisar a atuação do judiciário, na efetivação do direito social à saúde pública, haja vista a ampliação da discricionariedade do Poder Executivo, com a promulgação da Lei n.º 13.979/2020. Objetivava-se investigar as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão nos anos de 2020/2021, em matéria de políticas públicas, bem como analisar atuação do STF, por meio das decisões de natureza cautelar proferidas no julgamento das ADPFs nº 668 e 669.

Metodologia

A pesquisa possui caráter essencialmente bibliográfico e documental, apresenta o conceito de políticas públicas, com base no entendimento da doutrina jurídica de Di

¹ Graduanda do Curso de Direito Bacharelado/Departamento de Direito, Economia e Contabilidade. Universidade Estadual do Maranhão

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

Pietro (2023), para refletir sobre a historicidade do princípio da Separação dos Poderes e sua aplicabilidade nos sistemas francês e americano, com ênfase no papel do judiciário, foram utilizados os estudos de Sarlet et al. (2018). Não obstante, a discussão da efetivação dos direitos sociais e a sua oponibilidade frente ao poder público também se pautou na obra de Sarlet et al. (2018). No que tange à judicialização da política e a atuação do STF para o enfrentamento da pandemia, os estudos de Cortez (2020), Bretas e Combat (2021), foram essenciais para nortear a análise das questões suscitadas por este trabalho. Ademais, a metodologia também possui caráter investigativo, no que tange à exame da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A reunião de dados deu-se pela ferramenta “JurisConsult”, disponibilizada no sítio eletrônico do TJMA, a pesquisa utilizou “Pandemia, Políticas Públicas”, “Pandemia, Separação dos Poderes” como palavras-chave no buscador de ementas.

Resultados e discussão

A possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas encontra escopo na “crise da democracia representativa como modelo para uma boa governança e atendimento das expectativas sociais” (Cortez, 2020, p.14). Ao longo do biênio 2020/2021, o Poder Judiciário exerceu um forte controle das políticas públicas, com respostas precisas às problemáticas apresentadas. No entanto, sua atuação não se encontra isenta de críticas e questionamentos, de modo que os limites desse desempenho devem ser debatidos a partir de critérios analíticos e formais, observadas as competências constitucionalmente estabelecidas pelo princípio da separação dos poderes e a efetivação do direito social à saúde pública.

Para Di Pietro (2023), as políticas públicas relacionam-se às metas estabelecidas na Constituição e definem o que deve ser tratado como prioridade pelo poder público, haja vista as necessidades do corpo social. Assim, há uma relação intrínseca entre essas prestações positivas a concretização dos direitos fundamentais. Seguindo a repartição de competências fixada pela Constituição Federal, elas serão definidas pelo Poder Legislativo e executadas pelo Poder Executivo (DI PIETRO, 2023). Já o Poder Judiciário, embora excluído das etapas de definição e implantação das políticas públicas, detém o papel de “controlador da constitucionalidade das leis e legalidade dos atos administrativos pertinentes às políticas públicas” (DI PIETRO, 2023, 1982).

Por sua vez, para Bretas e Combat (2021), o Poder Judiciário tem o poder-dever de atuar no controle das matérias atinentes a direitos fundamentais, desde que respeitado o princípio da inércia. Não obstante, Cortez (2020) destaca que a intervenção do judiciário nas políticas públicas é aceita em casos de omissão dos outros poderes ou quando há falhas na execução dessas políticas, contrárias aos direitos fundamentais. Além disso, Cortez (2020) advoga que a atuação jurisdicional não deve substituir a discricionariedade do administrador, de modo que a interferência na formulação das políticas públicas e suas escolhas políticas seja menor.

A postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal, diante do cenário de instabilidade institucional e crise sanitária, seguiu a sua missão constitucional de salvaguardar a Carta Magna de 1988. Nessa conjuntura, as decisões de natureza cautelar proferidas pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento das ADPFs nº 668 e 669, fundaram-se na proteção ao direito à vida, à saúde e à informação da população (arts. 5º, *caput*, XIV e XXXIII; 6º; e 196, todos da CF/1988). Nessa oportunidade, a Suprema Corte contrapôs a campanha veiculada pela União contrária ao distanciamento social - medida recomendada pela Organização da Saúde e demais especialistas para a contenção da infecção.

Não obstante, seguindo os critérios definidos: acórdãos julgados entre 2020 e 2021 pelo TJMA, relativos ao controle judicial de políticas públicas; a pesquisa identificou apenas uma demanda, o Agravo de Instrumento n.º 0805559-51.2020.8.10.0000, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, nos autos da Ação Civil Pública (proc. n.º 0806099-76.2020.8.10.0040), proposta em desfavor do Estado do Maranhão e Município de Imperatriz. A agravante requereu a reforma da decisão que indeferiu o pedido de decretação do lockdown na cidade de Imperatriz/MA. A Sexta Câmara Cível do Tribunal entendeu que a decisão considerou a inexistência de elementos técnicos para a implantação de tal medida e ressaltou que na gestão de políticas públicas não é função do Poder Judiciário decidir quais são as melhores medidas a serem tomadas pelos demais poderes, pois sua intervenção possui caráter excepcional, nos casos de evidente omissão ilícita na implantação de políticas públicas. A decisão é fundamentada na jurisprudência do STF (ADI-6343/DF) e na legislação que estabelece as medidas de combate à pandemia (Lei n.º 13.979/2020). Outrossim, a turma salientou a confiança na tripartição dos poderes.

Considerações finais

Por fim, observa-se que a atuação judicial, durante a crise sanitária, visou a garantia de mandamentos constitucionais e atendeu ao princípio da inércia, na medida em que a prestação jurisdicional não foi voluntária, mas provocada. Ademais, nota-se que a atuação do TJMA, no que tange o controle de políticas públicas foi pontual, visto que a maioria das demandas ajuizadas entre 2020 e 2021, ligadas à pandemia, versavam sobre o controle de atos administrativos. O presente trabalho filia-se ao entendimento pela compatibilidade entre a judicialização da política e a separação dos poderes, visto que as medidas utilizadas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento da pandemia, partiram de suas atribuições constitucionais, justificando maior rigor e abrangência de seu controle, em virtude da excepcionalidade das circunstâncias fáticas.

Palavras-chave: Judicialização da Política. Políticas Públicas. Pandemia

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 668/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 23 de set.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <http://www.https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 23 de set.2023.

COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas: análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília - DF, ano 50, v. 199, p. 255-269, jul/set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p255. Acesso em: 28 jun. 2023

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. O Judiciário e as políticas públicas no combate à pandemia. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 21, nº 55, p. 11-22, Julho-Setembro/2020.

BRETAS, Renan Porcaro de; COMBAT, Rodolfo Bastos. O FUTURO DO CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: um olhar sobre a ADPF 669/DF e a pandemia do coronavírus. **E-Civitas**: - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 78-101, dez. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARANHÃO (Estado), Tribunal de Justiça do Maranhão (Sexta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n.º 0805559-51.2020.8.10.0000**. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Agravado: Estado do Maranhão e Município de Imperatriz. Relatora: Des^a. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. São Luís, 27 de maio de 2021, DJe 02/06/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Grupo de Trabalho A atuação do Poder Judiciário no processo de efetivação dos direitos fundamentais

Coordenação Profa. Dra. Natália de Jesus Silva Reis (UEMA/Estácio)

O Poder Judiciário e a judicialização de políticas públicas na pandemia da COVID-19

DISCENTES: SANTOS, Juliane Silva¹

ORIENTAÇÃO: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de²

Introdução

Após promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ter um papel de destaque na sociedade brasileira, com a missão de ser o guardião dos valores constitucionais. Com os direitos fundamentais introduzidos no texto constitucional, a população passou a exigí-los por meio do Poder Judiciário. (RIBEIRO, 2013). Com o advento da pandemia, o mundo se deparou com um desafio sem precedentes, e as medidas de restrição desempenharam um papel vital na tentativa de conter a propagação do vírus. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenhou um papel crucial na tomada de decisões relacionadas às restrições adotadas pelo poder público. Nesse sentido, a presente pesquisa se propôs a responder ao seguinte questionamento: Em que medida a atuação Poder Judiciário por meio da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís impactaram na tomada de decisões do poder público acerca da COVID-19 no período de 2020 e 2021? A fim de investigar o objeto de estudo da presente pesquisa, analisou-se o papel do Poder Judiciário na judicialização de políticas públicas durante a pandemia da COVID-19, diante do impacto das decisões judiciais sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão deste vírus e avaliar as implicações jurídicas, políticas e sociais dessas decisões judiciais no processo de tomada de decisões do poder público.

¹ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA. Universidade Federal do Maranhão.

² Promotora de Justiça e Professora do Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Maranhão.

Metodologia

Foi feita análise qualitativa de todas as ações civis públicas promovidas pelas Promotorias de Saúde de São Luís anos de 2020 e 2021 que foram ajuizadas na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís que trataram sobre saúde na pandemia. O método abordagem escolhido para a elaboração desta pesquisa foi o hipotético-dedutivo, que consiste no conjunto de proposições hipotéticas que entende como viáveis e estratégia de abordagem para se aproximar de seu objeto e no decorrer da pesquisa, as hipóteses podem ser verificadas empiricamente, de modo a confirmá-la ou refutá-la. (MEZZAROBBA; MONTEIRO, 2019). O primeiro passo consistiu no levantamento das Ações Civis Públicas Ajuizadas por meio do Processo Judicial eletrônico (PJe), em que foram utilizadas na consulta de processos, em assunto foi pesquisado as ações civis públicas e em classe judicial a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, de modo a analisar como o judiciário decidiu acerca da saúde na pandemia, por meio de uma síntese sobre cada ação encontrada. Em seguida, tratou-se da análise dos dados obtidos, por meio da atuação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís. A fim de investigar o objeto de estudo da presente pesquisa, analisou-se o papel do Poder Judiciário na judicialização de políticas públicas durante a pandemia da COVID-19, diante do impacto das decisões judiciais sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão deste vírus e avaliar as implicações jurídicas, políticas e sociais dessas decisões judiciais no processo de tomada de decisões do poder público. Para tanto, foram consultadas as bases SciELO, Bireme e Periódico Capes, por meio da utilização das palavras-chave “Poder Judiciário” e “Judicialização da Saúde” “Covid-19”. Além disso, examinaram-se obras e textos de referência das áreas de Saúde Pública, análise de políticas públicas (ciência política) e Direito. Para a seleção dos conteúdos nesta pesquisa foi disposta avaliação de todos os títulos e resumos dos estudos identificados, sendo disposto sob esses os critérios booleanos, relacionados a inclusão/exclusão, dos materiais mais pertinentes ao tema: (1) os conteúdos científicos foram publicados no Brasil, (2) os conteúdos em sua base de pesquisa eram completos, (3) conteúdos na forma de editoriais e carta foram excluídos, (4) os conteúdos eram publicados entre 2020 a 2022, (5) os conteúdos tinham base ligada a Judicialização da Saúde, Poder Judiciário e COVID-19, (6) a linha de pesquisa dos conteúdos seguia focada na atuação do poder judiciário na pandemia da COVID-19. Restaram identificados 1.248 conteúdos; desses após a leitura dos resumos e contextos disponíveis, permane-

ceram 41, dos quais 28 foram selecionados a leitura integral dos artigos cujos títulos tratavam da judicialização da saúde, sobre a pandemia da COVID-19, desses ao fim 16 foram mantidos a embasar o estudo disposto em si.

Resultados e discussão

Nos anos de 2020 e 2021 foram encontradas 4 (quatro) Ações Cíveis Públicas ajuizadas à Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís que trataram sobre saúde na pandemia. A primeira tratou-se da ação que tinha como objeto a proibição da Carreata Geral de São Luís que ocorreria no dia 30 de março de 2020 e demais que resultassem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, sendo este pedido deferido pelo poder judiciário. A segunda ação tratou-se da interdição do departamento destinado à comercialização de móveis e eletrodomésticos do Mateus Supermercado, em que o supermercado estava operando normalmente, mas deveria funcionar apenas o setor com a venda de gêneros alimentícios na pandemia. Nesta Ação, houve a perda superveniente do objeto, pois sua sentença ocorreu depois todas os serviços essenciais já estavam funcionando. A terceira tinha por objeto a implementação do Plano de Contingência para o novo coronavírus, bem como acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão e no Município de São Luís, quanto a prevenção e atuação nos casos da COVID-19, que por sua vez, ocorreu o deferimento deste objeto, em que o Maranhão foi o primeiro estado brasileiro a implementar esta medida nos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, com o intuito de conter a disseminação do vírus. A quarta, e última ação, tratou-se da adoção de providências necessárias ao seu encargo para garantir o controle efetivo da lotação dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Luís/MA e daqueles que realizam as viagens no perímetro semiurbano. Esta ação teve como sentença a extinção do processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual, pois o contexto fático que motivou o ajuizamento da ação não mais subsistia e a Emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pela COVID-19. Em todas essas ações, o Poder Judiciário foi acionado para resolver conflitos referentes a saúde na pandemia da COVID-19, com o intuito de trazer uma resposta a população acerca de às demandas referentes à saúde. De acordo com as ações ajuizadas, os impactos causados por essas decisões judiciais fo-

ram a prorrogação de decretos destinados à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da Covid-19, que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do novo Coronavírus, organização de filas em estabelecimentos comerciais - serviços de bombeiros civis. A Aplicação e orientação de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, conduta análoga aos crimes de infração de medida sanitária preventiva. Houve ainda a extensão da suspensão das aulas da rede privada nos municípios requeridos, segundo os parâmetros adotados para a rede estadual, vedação de circulação de veículos particulares nas rodovias estaduais na área urbana dos Municípios da Ilha do Upaon-Açu no período de decretação do *Lockdown*. Em um cenário de ausência de políticas públicas, a intervenção do Poder Judiciário deve ser a exceção e não a regra, uma vez que pertencem ao Legislativo e Executivo as competências de traçar as políticas públicas e definir as prestações a serem fornecidas. (RAMOS; DINIZ, 2017). Dessa forma, o Poder Judiciário deve atuar, ponderando princípios e fazendo valer aquele que mais se adequa ao caso concreto, tendo como missão promover a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sobretudo, direito à saúde, mas sem usurpar a competência dos demais poderes, nem se exceder em suas decisões, visando evitar um possível reflexo negativo de suas decisões (OLIVEIRA; LIPPI, 2020). Logo, a judicialização da saúde não deve ser utilizada como solução imediata para os problemas enfrentados no sistema de saúde, pois é necessária uma abordagem abrangente na saúde, que envolva políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura e recursos humanos, além do estabelecimento de critérios claros e transparentes para a alocação de recursos na área da saúde. Por fim, insta asseverar que nos anos anteriores de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019, foram encontradas somente três Ações Cíveis Públicas à Vara de Interesse Difusos e Coletivos. A primeira fora ajuizada em 2017 pela Promotoria de Justiça Especializada de São José de Ribamar sobre a precariedade da estrutura de pessoal e logística nas Delegacias pertencentes a circunscrição do Município de São José de Ribamar, especialmente em razão deste fato implicar em prejuízo à prestação dos serviços de investigação criminal, bem como à segurança pública. A segunda fora ajuizada em 2018, pela Promotoria de Justiça em Raposa, sobre concurso público para provimento de cargos efetivos sobre irregularidades na forma de ingresso no serviço público. A terceira fora promovida em 2019 pela Associação de Moradores da Unidade

201 da Cidade Operária com o intuito combater a ilegalidade e afim de garantir os direitos coletivos desta comunidade. Portanto, nos 3 (três) anos anteriores à pandemia da COVID-19, nenhuma Ação Civil Pública foi proposta pelas Promotorias de Saúde da ilha de São Luís à Vara de Interesse Difusos e Coletivos, com concentração de ajuizamento na pandemia, em que o judiciário deu a palavra final na aplicação de medidas de enfrentamento da COVID-19.

Considerações finais

Com os resultados obtidos foi possível concluir que diante da atuação do poder judiciário diversas medidas foram tomadas pelo poder público com o intuito de conter a disseminação do vírus na pandemia da COVID-19. Por outro lado, entende-se que o melhor caminho para superar o excesso de judicialização da saúde seria a não transferência para o Poder Judiciário de assuntos como os relacionados a políticas públicas de saúde, os quais são de responsabilidade do poder executivo. Todavia, observou-se no presente trabalho que o Judiciário deu a palavra final na aplicação de medidas de enfrentamento da COVID-19. Diante da presente pesquisa, demonstrou-se que apesar da atuação do poder judiciário por meio da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, este quando acionado, só deverá atuar por meio da máxima ou princípio da proporcionalidade, principalmente no contexto pandêmico, pois é necessário valer-se do que mais se adequa ao caso concreto, tendo como missão a aplicação imediata dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Judicialização da Saúde. Covid-19.

REFERÊNCIAS

MEZZAROBA, Orides. Monteiro, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

OLIVEIRA, Luís Gustavo Borota de. LIPPI, Maria Clara. Judicialização e ativismo judicial sobre as demandas de saúde pública no Brasil. **Revista Derecho del Estado**. Janeiro-abril de 2020, pp.

245-274. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3519503. Data de acesso: jan. 2022.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. O Direito à Saúde e a ideia de Proteção Social na Constituição Federal de 1988: Notas Iniciais. **Direito em Debate** – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui. Ano XXVI nº 48, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Data de acesso: 20 jun. 2022.

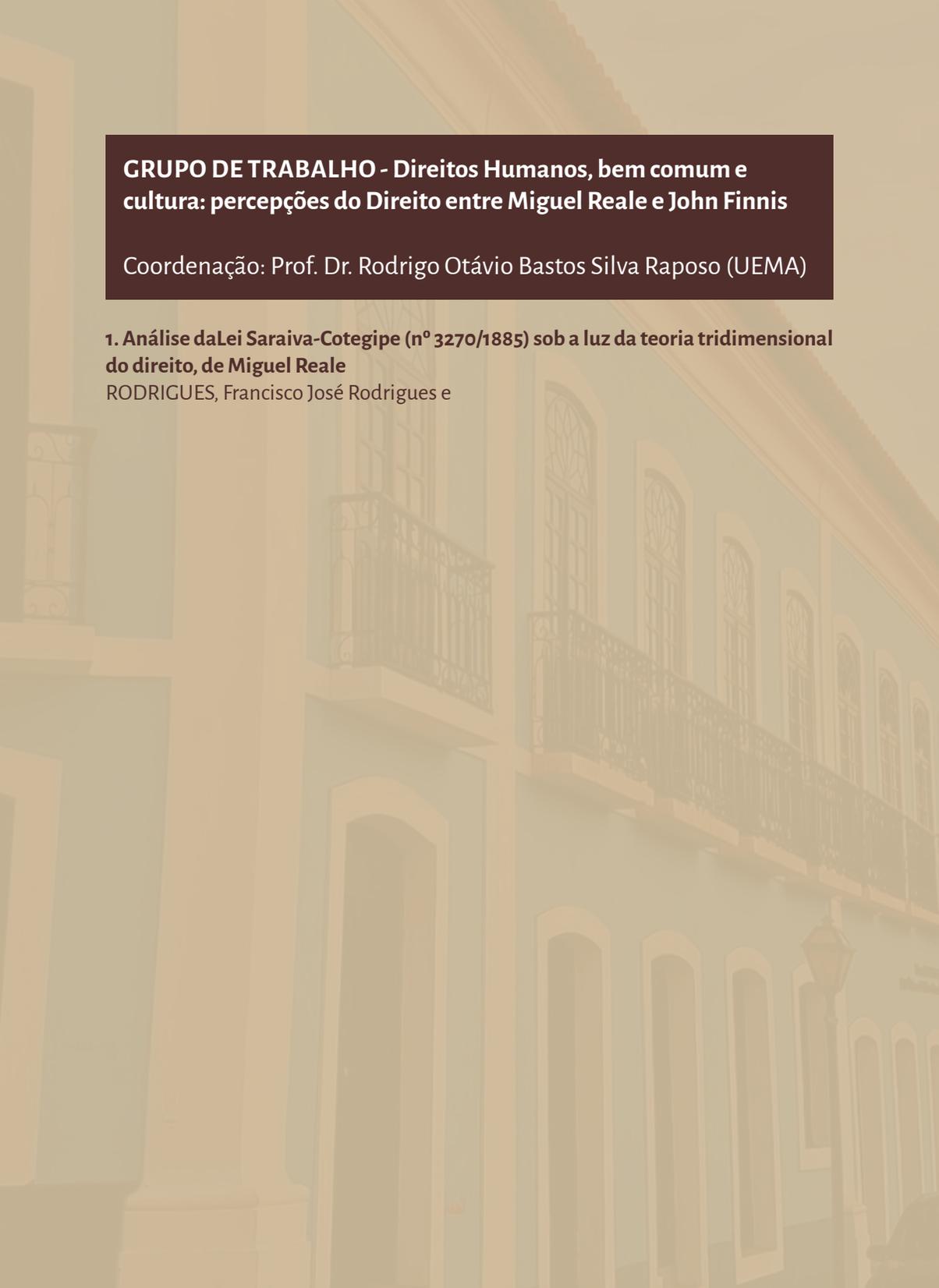
RIBEIRO, Diego Coelho Antunes. O ativismo judicial como mecanismo de garantia do direito à saúde. **Revista Amagis Jurídica**, n. 9, p. 223-236, ago. 2013. ISSN 2674-8908. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/125>. Acesso em: 15 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública nº 0811462-64.2020.8.10.0001**. Ação referente a “Carreata Geral de São Luís”, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública nº 013042-32.2020.8.10.0001**. Ação referente a referente ao Eletro Mateus, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública nº Processo nº 0813507-41.2020.8.10.0001**. Ação referente ao referente ao *Lockdown*, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. **Ação Civil Pública nº 0815802-17.2021.8.10.000**. Ação referente ao Transporte de passageiros, 2021.



GRUPO DE TRABALHO - Direitos Humanos, bem comum e cultura: percepções do Direito entre Miguel Reale e John Finnis

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

1. Análise da Lei Saraiva-Cotegipe (nº 3270/1885) sob a luz da teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale

RODRIGUES, Francisco José Rodrigues e

Grupo de Trabalho Direitos humanos, bem comum e cultura: percepções do Direito entre Miguel Reale e John Finnis

Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Análise da Lei Saraiva-Cotegipe (nº 3270/1885) sob a luz da teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale

DISCENTES: RODRIGUES, Francisco José Rodrigues e¹

ORIENTAÇÃO: RAPOSO, Rodrigo Otavio Bastos Silva²

Introdução

Pesquisa desenvolvida para analisar a formulação e postulações da lei Saraiva-Cotegipe abordando conceitos do jurista brasileiro Miguel Reale. Entende-se que a criação de uma lei advém da necessidade de suprir uma demanda que por enésimos motivos não se consumam, entretanto existem leis que não contribuem para o sistema jurídico e assim apenas servem de acessório formal para os operadores do direito. Além disso, este resumo tem o intuito de ressaltar a importância da teoria tridimensional do direito para a visão que se têm hodiernamente da ciência jurídica que implica na maneira em que a sociedade se relaciona com o direito.

Metodologia

Trabalho embasado na consulta, análise e interpretação de diversas obras correlatas à teoria tridimensional do direito e suas ramificações. Aliadas à pesquisa e entendimento das obras e de seus autores com foco na historicidade e aplicação prática observada no meio social visando entender a forma e composição daquela sociedade brasileira extremamente estratificada. Foram consultados ainda artigos e publicações

¹ Aluno UEMA. Curso de Direito -Bacharelado/Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

concernentes a teoria tridimensional do direito e à forma de organização da lei, momento político-social do país, posição do Brasil no cenário internacional e tensões e dicotomias entre classes no período histórico da criação e promulgação da lei nº3270 de 1885. Além da consulta de documentos históricos e cruzamento de dados empíricos acerca das condições de vida da época com relatos de historiadores e documentários relativos à escravidão no final do século XIX. Outrossim, faz-se uma aprofundada pesquisa para viabilizar a discussão desse tema e a disseminação da teoria em toda a comunidade acadêmica.

Resultados e discussão

A teoria tridimensional do direito, a qual o jurista brasileiro Miguel Reale é teórico, explica a diversidade de áreas abrangidas pelo direito e seu processo na gênese das normas jurídicas. Miguel Reale analisa três famosas linhas do pensamento jurídico que resultam em cada um dos elementos sobre os quais ele discute, sendo eles: FATO (conceito advindo da sociologia jurídica), VALOR (entendido pela visão jusnaturalista) e NORMA (herdado do positivismo jurídico). A teoria de Reale absorve os principais aspectos de cada uma dessas correntes, por exemplo: A sociologia jurídica afirma sobre o caráter prático do direito, ou seja, sob essa perspectiva a ciência jurídica tem como principal objetivo a remediação de fatos nocivos acontecidos previamente; A teoria jusnaturalista discute sobre a existência de uma moral inata ao homem e que a sociedade fora erguida sob essa égide moral e que tende a segui-la como curso automático da vivência humana; Já o positivismo jurídico se condiciona pela aceção de direito apenas como norma escrita, essa corrente define que a leitura frívola da letra da lei é a maneira correta da prática jurídica. Assim, Miguel Reale afirma que essas linhas de pensamento são complementares entre si, visto que sozinhas se mostram insuficientes para abordar satisfatoriamente o fenômeno jurídico, portanto, juntas forma a tridimensionalidade do direito.

Essa visão de Reale representa um sistema jurídico ideal, em que as normas são dotadas de carga valorativa (respeitando uma moral pré-existente) e - principalmente - do caráter fático do sistema tridimensional, uma vez que essa característica da norma é crucial para sua correta relação com a realidade. Entretanto, entende-se que existem normas que não contemplam esses conceitos expostos por Reale e, tais normas, não tem qualquer usabilidade prática visto que não perpassam pelas necessidades reais da so-

cidade. Uma norma que apresenta esse defeito conceitual é a lei “Saraiva-Cotegipe” ou lei nº 3270 de 25 de setembro de 1885.

A problemática acerca dessa lei se concentra quanto a suas disposições que elencam as seguintes determinações: § 10. São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos. § 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado (BRASIL lei nº3270/1885). Dessa forma, a partir da aprovação dessa lei, todo cativo de 60 anos ou mais se tornaria liberto, porém deveriam prestar serviços aos seus senhores até os 65 anos como forma de indenização. O principal ponto de incongruência com a realidade dessa lei se traduz com a baixíssima porcentagem de abrangidos por ela, haja vista que a expectativa de vida de um escravizado ao final do século XIX era de apenas 19 anos de idade (SCHWARTZ, 1835) sendo assim, a lei Saraiva-Cotegipe torna-se uma norma (apesar de importante para o processo de abolição da escravidão) meramente simbólica e formal já que inexistente qualquer parcela da população que seja contemplada por ela. Outro ponto abrangido pela lei, mas que não tem aplicabilidade nenhuma, é visto quando se determina o pagamento de uma indenização ao senhor por meio da continuidade do trabalho forçado, ou seja, o cativo continua sendo escravo por no mínimo 5 anos após sua “libertação” o que aumentam os riscos - dos poucos que chegarem a essa situação – perderem suas vidas antes de serem de fato homens alforriados. Além dessas disposições, a lei segue em seu texto arbitrando sobre a vivência do escravo liberto: § 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os, e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os Juizes de Orphãos os julgarem capazes de o fazer (BRASIL lei nº3270/1885). Ou seja, após dispor a vida prestando trabalhos forçados ao seu senhor o cativo, já em estado senil e extremamente debilitado devido a brutalidade de sua servidão, seria considerado um homem livre, entretanto deveria continuar na fazenda de seu senhoril em que o mesmo poderia continuar a usufruir de seus serviços ainda submetido à força. Portanto, nota-se o cará-

ter extremamente simbólico e enganador da lei Saraiva-Cotegipe, afinal dentro de suas próprias disposições perpetua-se a escravidão.

Diante desse cenário, observa-se o prejuízo causado para a sociedade (especialmente para aqueles que mais necessitam do amparo da norma) com a promulgação de uma lei sem características fáticas como evidenciadas por Miguel Reale sendo fundamental para a construção de um sistema jurídico ordenado.

Considerações finais

A teoria tridimensional do direito atua como uma forma de entendimento do direito e se mostra de maneira eficaz em seu papel, proporcionando uma abordagem completa e sensata daquilo que se desdobra como fenômeno jurídico. O intuito do trabalho é mostrar a correlação entre os fatos da vida cotidiano e essa teoria sob a visão do jurista brasileiro Miguel Reale. Através do pensamento de Reale percebe-se a incongruência causada pela concepção de uma norma fadada apenas ao campo teórico, uma vez que sua aplicabilidade e característica transformadora da realidade (que deveria ser ponto basilar da norma) são nulas. Por isso, depreende-se a importância dessa discussão e a necessidade do pensamento crítico acerca dessas normas.

Palavras-chave: Lei dos sexagenários. Lei Saraiva-Cotegipe. Teoria tridimensional do direito. Fato.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela oportunidade de viver essa experiência acadêmica, à minha família, em especial aos meus pais e minha irmã, que sempre me apoiaram em todos os projetos que me dispus a fazer.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Regula a extinção gradual do elemento servil. Lei Saraiva-Cotegipe. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** - 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHWARTZ. **Livro de Óbitos nº 2** (1877-1903).

GRUPO DE TRABALHO - Estudos de Direito Civil Constitucional em obrigações e contratos

Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martis da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

1. Proteção dos povos Yanomami: desafios e responsabilidades do estado brasileiro na preservação ambiental e cultural

AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho; ALMEIDA, Luís Henrique Sardinha

2. Sistema carcerário e responsabilidade do Estado: uma análise da superlotação dos presídios e os efeitos na saúde dos condenados

COSTA, Nicole Elisa Castro da; FONSECA, Aline Josy Ferreira

3. O Direito e a Justiça no Brasil: produto cultural e críticas criminais

AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional em obrigações e contratos
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

Proteção dos povos yanomami: desafios e responsabilidades do Estado brasileiro na preservação ambiental e cultural

DISCENTES: AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho; ALMEIDA, Luís Henrique Sardinha¹

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

A crise humanitária enfrentada pelos povos Yanomami, exige a investigação do papel do Estado e sua responsabilidade civil na preservação desta comunidade. Ao longo dos anos, estes povos vulneráveis sofreram consequências da omissão do Estado e o descaso com esta situação é histórico. É fundamental o Estado garantir a igualdade entre povos por meio da proteção destes indivíduos e, através do direito fraternal, garantir a preservação do coletivo. Ao longo de décadas, a prática da mineração tem afetado a preservação do meio ambiente local, necessário para a subsistência dos povos indígenas. Dentro deste cenário, órgãos de fiscalização tentam controlar de forma insuficiente, as ações exploratórias na região norte do país, e a omissão do Estado aparentemente estimula ações dos garimpeiros e dos mineradores. Diante disto, é imprescindível práticas de fiscalização nestes territórios, que garantam os direitos fundamentais às comunidades indígenas.

Metodologia

Esta pesquisa tem por finalidade analisar a importância do cuidado e da tutela dos povos indígenas pelo Estado Brasileiro para a manutenção da fauna e flora do país,

¹ Acadêmicos do Curso de Direito - Centro Universitário Dom Bosco - UNDB.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

além da preservação histórica da cultura e costumes indígenas. Além disso, o presente trabalho visa debater as consequências da omissão do Estado Brasileiro no agravamento da crise humanitária dos Yanomami e no avanço da exploração mineral por garimpeiros em áreas de preservação indígena. Para pesquisa empregou-se o método de abordagem qualitativa que tem como fonte direta e segura para coleta de dados o ambiente natural na qual buscamos compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, percepções, entre outros aspectos imateriais e a partir da análise da legislação vigente. A pesquisa terá o ponto de vista dos objetivos de forma descritiva e como método de procedimento, o bibliográfico e documental, como artigos científicos, revistas, publicações acadêmicas, dentre outros, tendo em vista que se utilizou registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre a responsabilidade civil do Estado Brasileiro.

Resultados e discussão

A investigação da problemática envolvendo os povos originários revela uma situação de degradação ambiental e ameaças aos direitos humanos. Os Yanomami, em particular, enfrentam sérios desafios devido à invasão garimpeira e à negligência do Estado brasileiro. Isso resultou em desnutrição, mortalidade e uma série de doenças após o contato com pessoas não indígenas. Para proteger os direitos dos povos indígenas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recriou o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi), em conformidade com a Constituição Federal.

Para garantir a subsistência da população Yanomami é necessário um território econômico amplo para suprir os recursos básicos à produção e reprodução dos seus meios materiais para subsistência, além de uma proximidade entre os povos vizinhos, o que garante a mobilidade dos grupos, a renovação ecológica e a manutenção cultural, elementos essenciais para a preservação do seu sistema econômico. Logo, a mobilidade, as estratégias de adaptação aos diferentes ambientes do território e a manutenção cultural dependem da disponibilidade de caça, pesca, cultivo de produtos agrícolas, além de frutas, produtos de extração vegetal (BARCELLOS; SALDANHA, p. 9, 2023).

A crise humanitária no território indígena Yanomami demonstra o desamparo do estado e a invasão de atividades de garimpo que são incentivadas por empresas e setores governamentais. A dignidade dos Yanomami é violada com a chegada de mineiros na área que utilizam da violência, para afetar a vida cotidiana das populações

locais e prejudicar as comunidades indígenas e ribeirinhas, causando inúmeros impactos ao meio ambiente, como desmatamento, perda de biodiversidade terrestre e fluvial, assoreamento dos rios, e contaminação dos solos e dos cursos d'água. Outra causa que merece destaque são as 30 aldeias localizadas no alto curso dos rios que podem estar apartadas, com bloqueios de acesso e submetidas a riscos de perda de comunicação com demais comunidades indígenas; restrição de acesso a polos de atenção à saúde e assistência sociais localizados a jusante dos rios.

A crise humanitária dos Yanomami ganhou atenção mundial, com ampla cobertura pela mídia local e internacional. Essa exploração de recursos naturais e a falta de ação do Estado para contê-la têm causado desmatamento, afetando a vida tradicional da comunidade, assoreamento de rios e igarapés e a propagação de doenças infecciosas. O garimpo é um fator significativo nos impactos socioambientais que afetam as atividades produtivas e a saúde dos Yanomami, a desnutrição grave levou à morte de várias pessoas, incluindo crianças. Além disso, doenças como malária e COVID-19 estão se espalhando, e a contaminação por mercúrio é uma preocupação adicional.

Segundo dados do Ministério do Planejamento e Orçamento coletados pelo IBGE em 2023, foram identificados 16.560 Yanomami em aldeias em Roraima e outros 10.294 em aldeias no Amazonas. Um cálculo preliminar do IBGE sugere que esses mais de 26 mil habitantes da terra indígena correspondem a 47% da população Yanomami, com muitos vivendo em áreas remotas.

A Constituição Federal prevê que o Estado tem o dever de indenizar os particulares pelos danos patrimoniais e morais causados pelos seus agentes. De acordo com a teoria do risco administrativo, a administração pública somente estará isenta do dever de indenizar se estiverem presentes cláusulas excludentes de responsabilidade. Segundo Bianchi (2021), através da responsabilidade civil, o Estado tem o dever de reparar um dano causado por seus agentes que, em determinadas situações, acontece por omissão. A responsabilidade civil se caracteriza quando o Estado tem o dever legal, mas não cumpre com sua obrigação. Essa questão foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando julgada a responsabilidade civil do Estado, pela morte de uma pessoa presa. Nesse caso, a corte decidiu que o Estado é responsável por esse fato em razão do seu dever específico de proteção, previsto no art. 5º, da Constituição Federal. Assim, o Estado tem o dever de assegurar a integridade física e moral da pessoa presa, logo, se durante o período custódia ocorrer algum dano a esta pessoa, a administração pública terá o dever

de indenizar. Dentro desse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) avalia a omissão do Estado como fator resultante da crise humanitária dos povos indígenas Yanomami.

Entre as informações já coletadas são avaliados o incentivo do Governo Federal à prática do garimpo, inclusive com iniciativas de um possível processo de legalização da atividade. A terra Yanomami é uma das mais antigas regularizadas após a Constituição Federal. No quadro atual da região indígena, constata-se um retrocesso no papel do Estado de preservação da referida comunidade. Baseado nessa realidade, o Ministério Público Federal, entende que já tem evidências suficientes para imediata responsabilização do Estado brasileiro, dentre elas a desassistência a saúde e o sistemático descumprimento de ordens judiciais para 31 repressão a invasores das terras indígenas, além de outras evidências. De acordo com Campo (2013), o descumprimento de ordem judicial é uma das formas que caracteriza a postura omissiva do Estado.

Assim, a administração pública pode ter papel fundamental na degradação de comunidades vulneráveis. É essencial criar atos normativos do CNJ que regulamentem o direito fundamental à vida e à saúde, considerando a vulnerabilidade dos povos indígenas brasileiros. A responsabilidade civil se caracteriza quando o Estado tem o dever legal, mas não cumpre com sua obrigação. Essa questão foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando julgada a responsabilidade civil do Estado, pela morte de uma pessoa presa. Além das resoluções CNJ nº 287/2019 e nº 299/2019, que abordam direitos indígenas e crianças indígenas, foram realizadas pesquisas para melhorar a compreensão desse tema. Manuais orientadores foram elaborados para os órgãos do Poder Judiciário, com foco no desenvolvimento sustentável e na redução das desigualdades. Essas medidas são cruciais para proteger os Yanomami e outros povos indígenas em situações similares.

Considerações finais

Após a exploração do tema em periódicos e livros relacionados ao tema, pode-se notar que os povos originários sofreram com degradação ambiental e ameaças econômicas aos direitos humanos, pois a invasão garimpeiras e omissões do Estado brasileiro nos últimos anos a essa população implicou em desnutrição e muitas mortes, além de inúmeras doenças após o contato com o homem branco. Em direção à proteção dos direitos desses povos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destaca a recriação do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas relacio-

nadas aos Povos Indígenas (Fonepi) para garantir os direitos dos indígenas disposto na Constituição de 1988. A crise humanitária dos Yanomamis gerou repercussão mundial, amplamente divulgada pelas mídias locais e internacionais, que conforme a Figura 01 observa-se que muitos roçados deixaram de existir por conta das regiões tomadas pelos garimpos. Foi observado que esse povo sofre por conta da exploração de seus recursos naturais e omissão do Estado que parece apoiar as ações dos garimpeiros e dos mineradores devido ao lucro com essas atividades. Os desmatamentos desenfiados afetam o convívio com a floresta, de roçados e de caças, assoreamento de rios e igarapés e explosão de doenças infectocontagiosas. Outro fator que causam impactos socioambientais afetando violentamente as atividades produtivas e a saúde dos indígenas Yanomamis é o garimpo, pois sofrem incessantemente com essa degradação em seu território, como mostra na Figura 02, a desnutrição severa que culminou a morte de várias pessoas e crianças, além de doenças, como a malária, covi-19, além da contaminação de corpos hídricos pelo mercúrio, fato que gerou comoção e mobilização de ação civil pública e responsabilização dos agentes públicos governamentais, uma vez que as terras foram doadas há 31 anos para essa etnia e nada foi feito para controle nas terras dos Yanomamis que se estendem entre Roraima, Fronteira com a Venezuela e Amazonas. Segundo dados informados pelo Ministério do Planejamento e Orçamento coletado pelo IBGE 2023, foram identificados 16.560 (dezesesseis mil e quinhentos e sessenta) Yanomami em aldeias no território de Roraima e outros 10.294 (dez mil e duzentos e noventa e quatro) em aldeias localizadas no Amazonas, nesse total de 26.854 (vinte e seis mil e oitocentos e cinquenta 32 e quatro) já foram contabilizados os 5 (cinco) mil Yanomami recenseados por via aérea, pois são indígenas que não têm contato direto com pessoas externas. O IBGE não faz projeção total dos indígenas que vivem nessas regiões Um cálculo preliminar do IBGE indica que esses mais de 26 mil moradores da terra indígena correspondem a 47% da população Yanomami – um contingente que vive em áreas mais remotas do território. Logo essa porcentagem indica que a TIY abriga cerca de 57 mil indígenas. Necessário se faz a criação de atos normativos do CNJ que regulem o direito básico à vida e saúde, pois esses povos indígenas brasileiros perpassam por momento de vulnerabilidade, além das já criadas Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece procedimentos no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ nº 299/2019, que dispõe sobre o sistema de garantias de

direitos das crianças e dos jovens vítimas ou testemunhas de violência, com diretrizes especificamente direcionadas para as crianças indígenas. Além disso, foram realizadas pesquisas, a fim de aprimorar os dados e a prestação jurisdicional nesse tema, bem como, foram editados manuais orientadores aos órgãos do Poder Judiciário, voltados ao desenvolvimento sustentável e à redução da desigualdade. Portanto, a sociedade brasileira é heterogênea e democrática, devendo as políticas públicas ser voltadas não só para a maioria, mas com especificidades a efetiva política em prol das minorias como, por exemplo, as classes indígenas isoladas e de difícil acesso, devendo assim alcançar todas as pessoas. Os povos indígenas precisam ser reconhecidos como grupo dotado de estruturas organizacionais próprias, com cultura, costumes, línguas, crenças e tradições. Uma medida das autoridades para que os índios voltassem a sua rotina a curto/médio prazo seria a retirada de todos os garimpeiros ilegais da Terra Indígena Yanomami, com práticas de fiscalização em seus territórios e assistência médica continuada, correspondendo assim, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Crise Humanitária; Responsabilidade Civil; Povos Indígenas; Preservação; Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, C.; SALDANHA, N. O papel da informação e da comunicação em situações de emergência: a crise sanitária e humanitária no território Yanomami. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 7–13, 2023. DOI: [10.29397/reciis.v17i1.3605](https://doi.org/10.29397/reciis.v17i1.3605). Disponível em: <https://www.recis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3605>. Acesso em: 10 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 287/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 299/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: dia 11 de jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 de jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36386-ibge-inicia-ultima-etapa-da-operacao-aerea-de-recenseamento-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

SILVA, Murilo. **MPF analisa responsabilidade do Estado sobre crise Yanomami**. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2023/01/31/mpf-analisa-responsabilidade-do-estado-brasileiro-sobre-crise-yanomami/>. Acesso em: 11 de jun. 2023.

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional em obrigações e contratos
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

Sistema carcerário e responsabilidade do Estado: uma análise da superlotação dos presídios e os efeitos na saúde dos condenados

DISCENTES: COSTA, Nicole Elisa Castro da. FONSECA, Aline Josy Ferreira¹

ORIENTADORA: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

O presente artigo tem como escopo investigar a responsabilidade do Estado quanto a superlotação do sistema carcerário brasileiro e a transmissão de doenças, o que representa violação ao direito fundamental à integridade física dos apenados. O problema a ser abordado é a responsabilidade do Estado quanto à superlotação do sistema carcerário e a maior ocorrência de transmissão de doenças nas unidades prisionais. Esta pesquisa tem por objetivo investigar a responsabilidade do Estado quanto a superlotação e a maior ocorrência de transmissão de doenças entre os apenados, a partir da identificação de dados dessa transmissão de doenças nas unidades prisionais, suas causas e políticas públicas e existentes e a violação ao direito fundamental à integridade física do apenado.

Metodologia

No que concerne à metodologia empregada nesta pesquisa, a abordagem metodológica adotada é resultado de revisão da literatura pertinente e da análise de artigos e dados especializados no campo em questão. O presente estudo assume uma orientação predominantemente bibliográfica, caracterizada por sua natureza descritiva e explicati-

¹ Curso de Direito. Centro Universitário Dom Bosco - UNDB.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

va. A natureza descritiva da pesquisa é manifesta na análise da responsabilidade civil do Estado em relação à superlotação do sistema carcerário e à transmissão de doenças nas unidades prisionais. Nesse contexto, o exame minucioso de obras doutrinárias e bancos de dados fornece uma base sólida para a compreensão detalhada das dimensões dessas questões prementes no contexto do ordenamento jurídico.

Além disso, a pesquisa adota uma abordagem explicativa, concentrando-se nas consequências decorrentes do não cumprimento do dever de reparar os danos resultantes da omissão do Poder Público em relação ao sistema prisional e não cumprimento do seu dever de guarda. Nesse âmbito, a análise crítica das implicações legais e sociais é aprofundada e indica pontos de terrível omissão governamental. Portanto, este estudo se baseia em uma metodologia que busca elucidar as complexas questões relacionadas à responsabilidade civil do Estado no contexto da disseminação de doenças nas prisões, ao mesmo tempo em que explora as implicações de suas obrigações.

Resultados e discussão

Um relevante ponto para o debate acerca da condenação e execução penal no Brasil é o (des)respeito aos princípios penais de origem constitucional. É inegável a integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais, incluindo os princípios de maior relevância da guarida constitucional no processo penal: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (NUCCI, 2014).

A Lei de Execução Penal objetiva assegurar condições para a integração social do condenado, com garantia de sua integridade física e moral, daquele que está sob custódia estatal. O Estado é o responsável por garantir o cumprimento das leis e a proteção dos cidadãos e sua negligência quanto ao cumprimento desse dever constitui uma violação da Responsabilidade Civil do Estado. O Poder Público, gerenciador da administração e manutenção do Sistema Carcerário, tem a responsabilidade de garantir que os apenados gozem das condições necessárias para tanto, uma vez que a manutenção de sua dignidade que não é um direito revogado mediante sentença (DEMARCHI, 2008)

O sistema penitenciário é caracterizado por frequentes epidemias de doenças infecto-contagiosas, como a Aids, sífilis, tuberculose e demais — todas alimentadas pelos aspectos deficientes das UPRs. Outro problema crônico é a insuficiência de programas efetivos de reabilitação e assistência médica, escassez responsável pelo largo exponen-

cial de fracasso da finalidade estatal de reintegrar os detentos à sociedade e, por consequência, promover uma redução no instituto da reincidência criminal.

Neste teor, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Prisional (2009) foi proposta para investigar a ingerência carcerária e a sua consequente crise. A comissão CPI, em visita a Colônia Penal Agrícola no Mato Grosso do Sul, recebeu denúncias de trabalhos análogos à escravidão, espancamentos, corrupção dos agentes penitenciários, assim como descreveu a situação como calamitosa e em completo rompimento com a legislação de execução penal e, em consequência, princípios constitucionais. A Colônia sul-mato-grossense foi considerada a mais precária em razão de sua estrutura, descumprimento de preceito legais e a situação degradante dos apenados (BRASIL, 2009).

Neste íterim, faz-se necessário apontar as hipóteses doutrinárias que assevera o alargamento de hipóteses de responsabilidade objetiva com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que a aplicação de punições e sanções administrativas aos apenados sejam lícitas com base na LEP, como não ocorreu no exemplo direto acima explicitado, na eventualidade de causar danos e desrespeitarem a máxima do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, é vertida em responsabilidade objetiva, uma vez que, este instituto da responsabilidade civil independe da prática de ato ilícito (MORAES, 2003).

Insta analisar a aceção de responsabilidade, que é considerada como a necessidade de responsabilizar o causador do dano por seus atos danosos para com terceiro. Estabelece, ainda, que a responsabilidade impõe a todos o dever de responder por seus atos e traduz, consigo, a própria noção de justiça moderna. Tipificando a responsabilidade no caso em questão, reconhece-se este instituto jurídico como consequência direta da intervenção estatal na vida social (STOCO, 2007).

Os dados quanto a doenças infecciosas diagnosticadas em pessoas privadas de liberdade alcançava o número de 30 mil em junho/2022, segundo a Câmara Legislativa, que identificou aumento no último triênio, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O resultado de boletins epidemiológicos, revelam que 33 mil presidiários convivem com o quarteto das principais doenças transmissíveis entre os encarcerados brasileiros: HIV/Aids (10.183 diagnósticos), hepatite (2.661 diagnósticos), sífilis (6.168 diagnósticos) e tuberculose (7.928 diagnósticos). Presidiários brasileiros, que ultrapassam 670 mil, divididas em 1.500 unidades prisionais, são alvo da ingerência es-

tatal e sofrem com a falta de monitoramento. Os dados são semestralmente repassados ao DEPEN pelas secretarias estaduais de Administração Penitenciária (BRASIL, 2022).

Em 2019, a morte de presos por doenças infecciosas cresceu em 114% em presídios fluminenses em 7 anos. Entre 2010, com 125 óbitos à 2017, 268 óbitos, número que foi elevado em razão da pandemia de SARS-COVID-19 (CAPITAL, 2019).

Já no estado do Maranhão, o relatório de visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas realizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura identificou que a superlotação marca todos os espaços do complexo, indicando que o espaço da Triagem (CCOCTSP - Centro de Classificação, Observação, Criminologia e Triagem do Sistema Prisional) operava em aproximadamente 122% de sua capacidade, bem como que celas destinadas a 8 presidiários eram ocupadas por 18, situação que viola a LEP, uma vez que o estabelecimento penal não observa a capacidade que seria compatível com sua estrutura. A superlotação e infraestrutura deficiente colaboram para a formação de um ambiente insalubre, desumano e degradante. Ato contínuo, o MNPCT constatou a escassez de atendimento médico aos presidiários que apresentavam feridas expostas, diagnósticos de tuberculose sem tratamento adequado e convivem em conjunto com demais detentos, também a escassez de medicamentos que, segundo relatos, se resumem a Dipirona (MNPCT, 2015, p. 10-12).

Considerações finais

A pesquisa busca fomentar uma análise crítica às políticas públicas das entidades governamentais, seus sucessos e fracassos, bem como ampliar a compreensão da comunidade jurídica e acadêmica quanto o enfrentamento à superlotação nos sistemas prisionais e o índice de ocorrência de doenças, assim como, apurando a inconstitucional “suspensão” do direito fundamental à saúde e à integridade dos apenados, provocando assim uma necessária revisão do papel do Estado e as consequências de sua omissão.

Desta forma, o artigo deseja apresentar medidas e decisões cabíveis para proceder quanto ao não cumprimento do dever de guarda estatal e a responsabilização adequada do Poder Público por causar danos aos internos por razão incompetência de caráter omisivo na gestão prisional e a sua falha em assegurar-lhes condições de plena segurança e cumprir preceitos de manutenção de sua dignidade.

Palavras-chave: Crise Carcerária. Integridade dos apenados. Responsabilidade Civil. Superlotação dos presídios. Violação dos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Expressa-se, acima de tudo, uma profunda gratidão à professora-orientadora Adriana Mendonça da Silva e a sua inspiradora dedicação em nossa jornada de iniciação científica. Adriana esteve conosco a cada passo, orientando-nos com sabedoria e paciência. Sua paixão pela pesquisa e seu compromisso em nos ajudar a desenvolver nossas habilidades acadêmicas é imensurável. Ela não somente compartilhou conhecimento, mas também nos incentivou a explorar novas ideias e desafios. Seu apoio foi fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Aumentam casos de HIV/aids em unidades prisionais entre 2019 e 2021, informa Depen**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 615 p. (Ação Parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bd-camara/2701>. Acesso em: 10 set. 2023.

CARTA CAPITAL. **Morte de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos**. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. Acesso em: 16 set. 2023.

MNPCT. **Relatório de visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas – São Luís, Maranhão. Brasília**, 2015. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/complexo-penitenciario-de-pedrinhas.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional em obrigações e contratos
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

O Direito e a justiça no Brasil: produto cultural e críticas criminais

DISCENTES: AZEVEDO, Rosemary Cristina Alves Coelho¹

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

As diversas áreas do Direito estão inseridas na sociedade a todo o momento, a sua evolução acompanhando o processo evolutivo humano e os novos processos normativos que surgem dela, revolucionando todo um sistema responsável pelas interações sociais e seus reflexos na esfera individual. Logo, a cultura do direito e o feminismo surgem como instrumento para garantir e buscar a justiça entre os cidadãos. Diante disso, é necessário especificar a importância desses instrumentos para a sociedade.

Assim, é importante entender o direito como produto cultural, pois as leis são balizadoras da convivência em sociedade. Surge a necessidade de debater sobre a evolução e limites da Criminologia Crítica no Brasil e o feminismo que são responsáveis por estudos e discussões acerca de assuntos criminais, principalmente relacionados a mulheres, ao passo que continuam sendo importante instrumento de averiguação da desigualdade e inoperância do sistema penal.

Metodologia

O presente trabalho tem por escopo analisar a importância do direito como produto cultural, além de debater sobre a evolução e limites da Criminologia Crítica no Brasil e os efeitos do feminismo na esfera penal. Para que a presente análise fosse possível, empregou-se o método de abordagem qualitativa que tem como fonte direta para cole-

¹ Curso de Direito. Centro Universitário Dom Bosco - UNDB.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

ta de dados o ambiente natural na qual se busca compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, percepções, entre outros aspectos imateriais e a partir da análise da legislação vigente. A pesquisa é exploratória, tendo como método o procedimento bibliográfico e documental, tendo em vista que se utilizou registros prévios disponíveis, decorrentes de pesquisas anteriores sobre o direito positivo. Além disso, foi aplicada neste trabalho a metodologia dedutiva, onde se parte de uma ideia generalista para alcançar uma conclusão específica, através do raciocínio lógico.

Resultados e discussão

O direito, como produto cultural, é o meio pelo qual é estabelecido segurança, para a satisfação das necessidades dos seres humanos. É, pois, ao longo dos anos, um processo de transformação de uma vida animal para uma vida social, elaborando as formas de comportamento adequado à convivência. Segundo (LARAIA, 2001, p. 36) “graças à cultura a humanidade distanciou-se do mundo animal. Mais do que isto, o homem passou a ser considerado um ser que está acima de suas limitações orgânicas”. Uma das características que diferenciam o ser humano dos animais irracionais é a capacidade de produção de cultura. É toda a rede complexa que inclui as crenças, a moral e a lei.

A Criminologia Crítica entra em crise a partir dos anos 1980 ao restringir-se em diagnóstico da seleção do sistema penal, bem como a falta de proporcionalidade entre penas, da discricionariedade da atuação dos componentes das instâncias formais de controle e da defesa da criminalização de determinadas condutas, pois existe uma contradição em meio a essa corrente, pois ao mesmo tempo em que busca uma diminuição da punição em relação aos crimes patrimoniais e do tráfico de drogas, por exemplo, responsáveis pela maioria da população carcerária brasileira, buscam a criminalização de comportamentos que são vazios de punição. Mesmo em crise, as Criminologias Críticas continuam sendo importante instrumento de questionamento da desigualdade e inoperância do sistema penal, da estrutura de classes, e de desenvolvimento de propostas.

Outrossim, pode-se perceber que através da criminologia feminista e de análise sobre a vitimização de mulheres, estabelece estudos continuados e voltado para os crimes domésticos e familiares, também, crimes sexuais que antes foram ignorados pela criminologia. Portanto, por meio desses estudos foi possível identificar que as experiências das mulheres em relação ao medo e à segurança transgridam a dicotomia pública

e privada, não sendo captadas pela maior parte das pesquisas de vitimização em maior número voltadas para as análises de violência vividas no espaço público. Dentre as críticas e problematizações proposto pela criminologia feminista, destaca-se a análise do campo institucional, segundo a qual:

O sistema de justiça criminal é predominantemente masculino e as posições de poder são quase que exclusivamente ocupadas por homens. Mais do que um cálculo a respeito das oportunidades igualitárias para ambos os sexos, as feministas pretendem chamar a atenção aqui para o fato de que um ambiente masculino, orientado por premissa científicas androcêntricas e pelos valores patriarcais de nossa sociedade, irá favorecer a expressão de expectativas estereotipadas com relação ao comportamento feminino apropriado, que, por sua vez, irão orientar o julgamento das mulheres que entram no sistema, tanto como vítimas como agressoras. Em consonâncias com as teorias da reação social, a criminologia feminista estimula a reflexão sobre a natureza da lei e de suas suposições predominantes, levantando a questão dos interesses que são servidos pela lei e quais não são por ela tratados. (PORTELLA, 2014 apud FONTES; HOFFMANN, 2018, p. 274).

Para Vera Malaguti Batista, “a criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem” (BATISTA, 2011, p. 19). Assim, a indagação às Criminologias Críticas, inclusive as Criminologias Feministas, o controle, a ordem e a punição são os objetos de pesquisa e conseqüente finalidade do pensamento criminológico. Por fim, é importante superar os questionamentos teóricos e investir em debates políticos e sociais para obter uma política criminal efetiva.

Considerações finais

O direito é um produto cultural da vida em sociedade, pois nenhuma sociedade consegue sobreviver sem regras de conduta. Os seres humanos ao longo do tempo aprenderam a conviver em sociedade, ao qual essa relação gera inevitáveis conflitos, dessa forma, surge o Estado como pacificador social, utilizando-se de regras e princípios.

Nessa toada, tem-se a violência de gênero que é uma realidade oriunda das sociedades patriarcais, a qual estabelecem uma dominação e subordinação entre homens e mulheres. Nesse sentido, a luta pelo reconhecimento pelos direitos das minorias são

frutos de luta longa e árdua que se tem no feminismo um movimento social que busca garantir a visibilidade da força das mulheres, fazendo com que elas possam se identificar enquanto sujeitos políticos e articulem movimentos, promovendo um diálogo com a sociedade. Logo, espera-se do poder público uma constante evolução do debate da união entre as políticas públicas de segurança e as políticas criminais, para que a política criminal em respeito aos direitos humanos seja eficiente e garanta a segurança e liberdade dos cidadãos.

Palavras-chave: Direito, Justiça, Cultura, Criminologia e Feminismo.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Batista**. Rio de Janeiro. Revan, 2011. 128p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: dia 09 set. 2022.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Carreiras Policiais**: criminologia. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 336p.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

GRUPO DE TRABALHO - Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família

Coordenação: Prof. Dr. Marco Antônio Martis da Cruz (UEMA) e
Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

1. Alienação parental à luz da Constituição: uma análise sobre os instrumentos que têm sido utilizados para mitigação das práticas de alienação parental

CARDOSO, Glícia Beatriz Ferreira; MAGALHÃES, Mariana Monteiro;
TIBURCIO, Millena Dominhique Guedes

2. Mediação, conciliação e demais mecanismos para a solução dos conflitos familiares

LAVRA, Glenda Maria Nascimento; FRANÇA, Marianne

3. Relacionamentos extraconjugais e os direitos inerentes: uma análise histórica e jurisprudencial

AQUINO, Gabriela Regina dos Reis Costa de; ANUNCIÇÃO, Vitória
de Cássia Vieira

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

Alienação parental à luz da Constituição: uma análise sobre os instrumentos que têm sido utilizados para a mitigação das práticas de alienação parental

DISCENTES: CARDOSO, Glícia Beatriz Ferreira; MAGALHÃES, Mariana Monteiro; TIBURCIO, Millena Dominique Guedes¹

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

O presente estudo tem como temática central a Alienação Parental que acomete crianças e adolescentes principalmente em processos litigiosos de dissolução matrimonial. Nesse sentido, o problema que originou este estudo visa compreender não apenas o que se entende por Alienação Parental, como também analisar a Lei nº 12.318/2010 sob a ótica constitucional e os instrumentos que têm sido desenvolvidos na esfera jurídica para atenuar as práticas que, muitas vezes, têm resultado na Síndrome da Alienação Parental (SAP). Desse modo, a relevância de se discutir sobre tal temática está em buscar maiores reflexões sobre esse fenômeno que afeta tantas crianças e adolescentes na sociedade brasileira, a fim de averiguar se os Poderes Públicos têm atuado ou se mostrado omissivo no enfrentamento dessa problemática de âmbito intrafamiliar e social.

Metodologia

O presente trabalho utilizou como metodologia tanto a pesquisa de natureza jurídico-dogmática como também de natureza empírica, com uma abordagem predomi-

¹ Curso de Direito/Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

nantemente qualitativa. Isso porque as investigações se deram dentro do ordenamento jurídico brasileiro vigente, por meio da análise documental, e também fora deste, com a utilização da revisão bibliográfica em artigos, revistas, teses e dissertações. Nesse sentido, de início, buscou-se compreender a Alienação Parental na perspectiva jurídica e também psicológica, dando destaque para as consequências que essa prática realizada, em regra, pela autoridade parental, ocasiona no desenvolvimento da criança e do adolescente. Em seguida, a pesquisa se desenvolve no sentido de verificar os direitos e princípios constitucionais que são violados pelo fenômeno da Alienação Parental, bem como analisar a lei pertinente a essa temática à luz da Constituição Federal de 1988. Por último, faz-se um levantamento sobre os institutos/mecanismos que têm sido desenvolvidos para mitigar as práticas que ocasionam a Síndrome da Alienação Parental, em consonância com o que prega a Carta Magna brasileira.

Resultados e discussão

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) teve seu conceito cunhado em 1985, pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, e pode ser definida como “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças”. Nesse sentido, sua manifestação, de maneira preliminar, consiste em uma “campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção” (GARDNER apud ANDRADE, 2016, p. 2). Desse modo, pode-se afirmar que a referida síndrome ocorre em face da existência de uma relação conflituosa entre os genitores da criança, de maneira que um destes passa a manipulá-la, objetivando assim o distanciamento entre a criança e outro genitor.

Ante o elucidado, tornam-se cristalinos os impactos gerados pela Alienação Parental no que tange aos danos psicológicos ocasionados ao adolescente ou à criança alienada, de modo que esta passa a apresentar comportamentos incomuns, que apenas constituem um reflexo dos efeitos emocionais e mentais gerados, com os quais terá que conviver, muitas vezes, pelo resto de sua vida. No entanto, para além da esfera psicológica, faz-se indispensável a análise da SAP sob o viés jurídico, uma vez que esta se faz presente no contexto contemporâneo de maneira potencial, podendo acarretar ao genitor alienante, à luz da Lei nº 12.328/10 (BRASIL, 2010), graves penalidades, a exemplo da suspensão da autoridade parental, e até mesmo a inversão da guarda.

Com efeito, a Alienação Parental constitui um problema de natureza não apenas intrafamiliar como também social à medida que afeta boa parte dos membros da sociedade brasileira, quais sejam as crianças e os adolescentes. Além disso, trata-se de um conjunto de atos que afrontam diretamente direitos e princípios constitucionais das crianças e dos adolescentes, como o direito à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (art. 227, primeira parte, CF/88). Vale ressaltar, ainda, que a família ao praticar atos de Alienação Parental descumpra seu dever constitucional de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, segunda parte, CF/88).

Em face do exposto, o Estado brasileiro, por meio do seu Poder Legislativo, à luz do que dispõe a Constituição Federal de 1988, acrescenta no ordenamento jurídico pátrio a Lei de Alienação Parental nº 12.318, em 26 de agosto de 2010. Desse modo, a positividade desse instrumento legal representou o reconhecimento jurídico da Alienação Parental como um conjunto de atos que promovem uma violação massiva de direitos de crianças e de adolescentes, bem como o descumprimento de deveres fundamentais inerentes à autoridade parental (art. 3º, LAP). Assim, com base no que dispõe a LAP, infere-se uma maior preocupação do legislador em garantir o princípio constitucional da dignidade humana da criança e do adolescente, uma vez que além de coibir atos nocivos à formação desses sujeitos e que possam desencadear a Síndrome da Alienação Parental (SAP), tal lei ainda constitui um solução para a lacuna referente à proteção psicológica da criança ou do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ressalta Noronha e Romero (2021).

Diante disso, com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, houve um avanço nos mecanismos de prevenção e mitigação da Alienação Parental. Com efeito, foi instituída a Lei da Guarda Compartilhada, que impõe o equilíbrio de tempo de convívio entre os pais, avós ou responsáveis pela criança ou adolescente, não se confundindo com guarda alternada. Assim, os filhos passarão a coabitar e criar laços em ambas as casas, medida fundamental para o combate da síndrome de Alienação Parental. Além disso, a cidade de moradia também é regulamentada pela nova lei, uma vez que define a residência da criança e do adolescente como aquela “que melhor atender aos interesses dos filhos (BRASIL, 2014)”. Outra inovação no combate à Alienação Parental pela Lei da Guarda Compartilhada foi o dever de supervisão ao genitor que não possui a guarda, visto que

qualquer dos genitores poderá solicitar informações ou prestação de contas de assunto ou situações que afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Faz-se oportuno destacar, entretanto, que a LAP tem sido alvo de muitas críticas em decorrência da forma como tem sido utilizada nos processos judiciais e não propriamente em relação ao que há em seu texto. Logo, a aplicação da LAP deve se dar em consonância com os preceitos constitucionais para que não seja usada como um mecanismo de discriminação de gênero ou como técnica de defesa pelos abusadores nos casos de abuso sexual infantil, como tem acontecido em alguns casos (VIEGAS, 2022).

Considerações finais

A partir das discussões levantadas, constatou-se que a Alienação Parental constitui um conjunto de práticas que impedem a formação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Logo, são práticas que violam inúmeros direitos e princípios constitucionais inerentes ao público infantojuvenil, como o princípio da dignidade humana e o direito à convivência familiar saudável e harmoniosa. Tal problemática, felizmente, tem sido combatida pelo Estado brasileiro por meio da aplicação da Lei nº 12.318/2010 e do instituto da guarda compartilhada, conforme foi devidamente demonstrado neste estudo. Não obstante, faz-se necessário o constante aperfeiçoamento desta lei e a sua aplicação em consonância com os preceitos constitucionais para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos devidamente assegurados perante o fenômeno da Alienação Parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Constituição. Dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ludyara de. Alienação parental: consequências psicológicas e jurídicas. **JUSFADIVA**, Minas Gerais, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

NORONHA, João; ROMERO, Leonardo. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. **IBDFAM**, 3 nov. 2021. Disponível em: [VIEGAS, Ester Ferreira Paixão. **A \(in\) constitucionalidade da Lei de alienação parental**: uma análise frente às tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente. 2022.](https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A2ncia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#:~:text=Acesso em: 24 set. 2023.</p></div><div data-bbox=)

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

Mediação, conciliação e demais mecanismos para a solução dos conflitos familiares

DISCENTES: LAVRA, Glenda Maria Nascimento¹; FRANÇA, Marianne²

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da³

Introdução

A utilização da mediação e da conciliação como meios de solução de conflitos nas relações intrafamiliares tem-se mostrado uma prática eficaz na dissolução de conflitos ocorridos no núcleo familiar. Os conflitos de maior incidência estão relacionados às relações conjugais, pensão alimentícia dos filhos, regulamentação de visitas, conflitos entre pais e filhos, alcoolismo e toxicomania, transtornos mentais, entre outros. No âmbito do direito das famílias, a mediação e a conciliação apresentam-se como instrumentos capazes de fortalecer o entendimento e o reestabelecimento dos vínculos familiares, promovendo o acesso à justiça, a autonomia privada e o protagonismo dos membros das famílias na solução dos conflitos. O presente trabalho tem como objetivo apresentar a mediação e a conciliação como instrumentos na resolução de conflitos familiares, compreender sua aplicação e funcionamento e verificar quais são seus impactos na solução dos conflitos. A metodologia de pesquisa é bibliográfica descritiva e também documental, com análise de publicações na área. Os resultados mostram a importância da mediação e conciliação como instrumentos de solução de conflitos familiares. Nesse contexto, devem ser fomentadas a utilização da mediação e da conciliação como meios alternativos ao judiciário na solução de conflitos familiares, buscando-se o fortalecimento das

¹ Graduada em Direito. Instituto Florence de Ensino Superior - IFES.

² Graduada em Direito. Universidade Ceuma.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

relações familiares a partir da abordagem humanizada e da autogestão dos conflitos, o que contribui para a harmonia e a paz nas relações familiares.

Metodologia

A pesquisa utiliza o método dedutivo e exploratório, com análise qualitativa e documental, onde se busca os mecanismos que corroboram para entendimento da mediação e da conciliação como instrumentos de solução de conflitos familiares. Procedeu-se a coleta de referencial teórico, livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação aplicável como a Constituição Federal de 1988, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei nº 9.307/1996 (Arbitragem), Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que traz disposições sobre a autocomposição com a utilização dos instrumentos de mediação e conciliação. Busca-se a análise dos conceitos aplicáveis e do funcionamento desses instrumentos como formas de solução de conflitos e sua aplicação no direito das famílias para a efetiva resolução dos conflitos do ambiente familiar.

Resultados e discussão

A aplicação da mediação e da conciliação como instrumentos de solução de conflitos apresenta-se como alternativa à judicialização do conflito intrafamiliar. A mediação familiar dá maior importância às partes, revelando seu protagonismo e autogestão na resolução dos conflitos. O mediador atua como orientador para auxiliar os envolvidos a alcançar a solução dos conflitos.

Segundo Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 128-133) as sentenças proferidas pelo judiciário não são capazes de satisfazer as partes em seus verdadeiros interesses porque o mecanismo vai agir apenas na aparência do conflito para efetivar a pacificação das partes, restando o verdadeiro motivo para a lide oculto.

Além da mediação e conciliação, existem outros instrumentos que podem ser utilizados na resolução dos conflitos familiares. Dentre estes, destacam-se a negociação, a arbitragem e a lei de mediação. Cada um desses instrumentos possui suas particularidades e é utilizado de acordo com a natureza e complexidade do conflito.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça implementou a Resolução de conflitos consensuais, através da conciliação e mediação. Para o Conselho Nacional de Justiça a mediação é uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro.

Segundo Braga Neto (2009) o conciliar objetiva a solução do conflitos e oferecerá a possibilidade de composição a partir de uma visão diferenciada e ‘não envolvida’ para por fim a demanda.

Já a negociação trata-se de uma comunicação voltada à persuasão, as partes têm total controle sobre o processo e o resultado. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/96 e prevê a submissão do conflito a um terceiro, que decidirá de acordo com a lei ou com a equidade. Neste caso, a decisão deverá ser acatada pelas partes, pois esta tem força de título executivo judicial, sendo irrecorrível.

O mediador atua como facilitador da comunicação entre as partes, buscando entender os interesses e necessidades de cada uma e auxiliando-os a encontrarem soluções mutuamente vantajosas. O conciliador propoe alternativas para a resolução do conflito e auxilia as partes a encontrarem uma solução amigável. Esses mecanismos trazem do processo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade para agregar aos benefícios que cercam esses instrumentos.

A Constituição Federal é responsável por promover mudanças sobre o direito das famílias e o Código Civil de 2002 de modo a garantir acesso à justiça, em conformidade ao inciso XXXV, do art.5º da Constituição Federal de 1988. Maria Berenice Dias (apud LÁZARO, 2019) destaca “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Assim, são possíveis soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos, mantendo o foco no bem-estar da família, oportunizando às partes chegar a um resultado que atenda aos interesses e necessidades de todos. Além disso, esses métodos são mais céleres, econômicos e confidenciais, evitando o desgaste emocional que um processo litigioso pode causar.

A mediação ajuda a promover uma comunicação mais saudável entre os membros da família, evitando problemas futuros. Portanto, sua utilização é fundamental para a construção de relações familiares mais harmoniosas e duradouras.

Segundo Silva e Santos (2019, p. 45), um processo de mediação e conciliação bem-sucedido, segue algumas etapas, como estabelecer um ambiente respeitoso e acolhedor, onde os envolvidos possam trazer suas questões e opiniões, para dialogar buscando o entendimento mútuo.

Ante o exposto, os conflitos familiares podem ser resolvidos pelos meios alternativos de solução de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação, sem que haja a necessidade de provocação do judiciário, buscando-se, ainda, preservar os envolvidos e seus interesses.

Considerações finais

Com os resultados obtidos é possível verificar que a resolução dos conflitos familiares é de extrema importância para garantir a harmonia e a paz dentro das relações familiares.

A mediação e a conciliação são métodos alternativos de resolução de conflitos que se revelaram eficazes na resolução de litígios familiares.

A mediação, como técnica de resolução de conflito, busca o entendimento entre pessoas com relacionamento contínuo, e é cada vez mais necessária nas esferas extrajudicial e judicial porque, ao mesmo tempo em que segue os princípios do direito das famílias, respeita, antes de tudo, a dignidade da pessoa e permite ao mediador, e para ambos os lados, a satisfação com a resolução do conflito e não apenas com as questões superficiais, sem vencedores ou perdedores.

Além disso, as questões emocionais que não podem ser resolvidas por todo o processo judicial são muitas vezes amenizadas, porque o diálogo entre os envolvidos domina durante o procedimento, o que também permite que a manutenção dos laços familiares.

Nesse sentido, a mediação e a conciliação são instrumentos fundamentais para a solução dos conflitos intrafamiliares. No entanto, também existem desafios na utilização dessas técnicas, como a necessidade de um terceiro imparcial qualificado e a necessidade de que as partes estejam dispostas a participar do processo. Cada um desses instrumentos possui suas particularidades e é utilizado de acordo com a natureza e complexidade do conflito.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação Solução de conflitos. Relações familiares. Direito das famílias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielli Diana. **A aplicação das técnicas extrajudiciais na resolução de conflitos na área familiar**: a (des)necessidade de homologação judicial nas sessões de mediação extrajudicial envolvendo menores. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 20 set. 2023.

AZEVEDO, André Gomma de et al. **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Brasília: Comitê Gestor Nacional da Conciliação, 2015. 376 p. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2016/06/ManualdeMediacaoJudicial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de Conflitos no contexto familiar. **Revista Iob**, São Paulo, v. 51, n. 17, p. 49-63, jan. 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/artigo%20Adolfo_mediacao_contexto_familiar_revista_iob_11.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 128-133.

LAZARO, Janeleide. **MEDIAÇÃO FAMILIAR**: O meio adequado para resolução de conflito restabelecendo o diálogo. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-familiar-o-meio-adequado-para-resolucao-de-conflito-restabelecendo-o-dialogo/725778884>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, A. L. da; SANTOS, M. C. dos. **Processos de comunicação e mediação**: conceitos e práticas. São Paulo: Atlas, 2019.

Grupo de Trabalho Estudos de Direito Civil Constitucional no Direito de Família
Coordenação Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (UEMA) e Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva (UEMA)

Relacionamentos extraconjugais e os direitos inerentes: uma análise histórica e jurisprudencial

DISCENTES: AQUINO, Gabriela Regina dos Reis Costa de e ANUNCIACÃO; Vitória de Cássia Vieira¹

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

Historicamente, no Brasil, a configuração da família é marcada por padrões religiosos, patriarcais e patrimoniais. Dessa forma, somente com o advento dos movimentos sociais e políticos do séc. XX é que nasce a Constituição Federal de 1988, a “Constituição Cidadã”, que ressignifica as relações familiares, tendo base em valores principiológicos, com o destaque a afetividade. Dessa forma, o presente trabalho analisa a contradição entre a consolidação da afetividade como vínculo familiar e os direitos inerentes ao concubinato. À luz da revisão bibliográfica, examina-se a configuração da família no Brasil e suas mudanças. Ademais, utiliza-se do julgamento no STF do Recurso Extraordinário 1.045.273, que apreciou o tema de repercussão geral da possibilidade de reconhecimento estatal da coexistência de uniões estáveis paralelas e a consequente divisão da pensão por morte entre os companheiros, para mostrar, a partir da análise jurisprudencial, a vulnerabilidade jurídica do concubino diante da escassa regulamentação do tema.

Metodologia

A revisão bibliográfica foi basilar neste estudo, pois focou na revisão conceitual das entidades familiares, valendo-se, para tanto, de obras de autores especialistas no

¹ Graduandas em Direito Bacharelado/UEMA.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

tema e dos dispositivos da Constituição Federal e do Código Civil. O exame realizado por intermédio de artigos buscou aprofundar o objeto e compreender quais óbices as normas enfrentam perante à diversidade das relações afetivas hodiernas. Além disso, buscou-se analisar a jurisprudência e fazer um exame interdisciplinar do Direito, sobretudo em relação à definição de família, à partilha de bens, ao reconhecimento judicial do concubinato e às obrigações e direitos dos cônjuges. A pesquisa direcionou-se para o diálogo entre a lei e a jurisprudência, observando as omissões motivadoras da insegurança jurídica relativa à este tema. A partir desses procedimentos, foi elaborado um estudo acerca dos impactos resultantes da problemática vigente, com a finalidade de circunscrever o conteúdo da pesquisa, ilustrar o contexto nacional específico e examinar o comportamento do sistema de justiça perante este obstáculo, de modo que as técnicas metodológicas utilizadas complementaram esse projeto (MACHADO, 2017).

Resultados e discussão

A configuração da família no Brasil se dá a partir da influência dos Direito Romano, Direito Canônico e Direito Germânico, sendo limitada a um padrão religioso, patriarcal ou até mesmo patrimonial, além dela ser equiparada a uma simples relação contratual. Nesse contexto, acerca dos direitos, praticamente todos eram inerentes aos homens, enquanto a maioria dos deveres eram impostos às mulheres.

Contudo, essa perspectiva foi superada a partir dos movimentos políticos, sociais e culturais do século XX, que colaboraram para a promulgação da Constituição Federal de 1988. Novas definições surgiram no ordenamento jurídico com base nos valores principiológicos do casamento. Dessa forma, as relações civis foram ressignificadas, sendo o interesse da pessoa humana o tema de centralização. E, como consequência, a afetividade humana tornou-se o princípio basilar das relações familiares, substituindo o mero interesse patrimonial pelo efetivo afeto entre seus membros.

Já o Código Civil de 2002 instituiu o Dever de fidelidade e a monogamia como regras do casamento, vedando o reconhecimento e a legitimação das relações extra-conjugais. Entretanto, é possível observar a recorrência, na prática, da infidelidade e a constituição de relacionamentos paralelos ao casamento ou união estável, não tendo um regulamento próprio ou previsão legal. Portanto, o concubino sofre com a vedação de vários direitos, como os de matéria patrimonial, sucessória e até mesmo o direito à subsistência.

A inexistência de regulação específica do concubinato é responsável por gerar uma insegurança jurídica ao colocar em oposição o dever de fidelidade do companheiro(a) com o princípio da afetividade e o seu conceito de entidade familiar. Assim, tal qual o casamento e a união estável, a relação extraconjugal nasce e é mantida pelo afeto entre os envolvidos e até mesmo pode vir a constituir família, a partir do interesse mútuo, da existência de filhos, do esforço conjunto, além da convivência pública. Desse modo, é controverso considerar o afeto como o princípio basilar das famílias, visto que o concubinato pode ter esse respaldo, mas não é reconhecido como entidade familiar, o que vulnerabiliza o concubino.

Outrossim, a jurisprudência debate com recorrência essa temática, haja vista que, até o momento, somente os filhos advindos de uma relação extraconjugal se equiparam aos bilaterais e têm seus direitos resguardados, conforme o art. 1.829, do Código Civil. Nesse sentido, destaca-se, para fins de análise jurisprudencial neste estudo, o julgamento no STF do Recurso Extraordinário 1.045.273, que apreciou o tema de repercussão geral da possibilidade de reconhecimento estatal da coexistência de uniões estáveis paralelas e a consequente divisão da pensão por morte entre os companheiros, independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

Requisitado a decidir a questão, o Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese, na qual se observa a prevalência do dever de fidelidade e da monogamia:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Em vista do supracitado, depreende-se que enquanto houver a distinção entre entidades familiares legítimas ou não, uma vez que o concubinato seja caracterizado, é impossível que haja a averiguação dos direitos resultantes desse relacionamento afetivo, resultando em um conflito principiológico entre a supremacia da afetividade na família e o dever de fidelidade.

Conclusão

É viável concluir que o trabalho aborda a trajetória histórica e evolução da regulamentação da família no Brasil, a qual ainda é escassa mediante a urgência das rela-

ções concubinárias e os seus direitos. Já é pacificado o entendimento de que os filhos advindos dessas relações são equiparados aos filhos bilaterais, conforme o Código Civil. Entretanto, o concubino ainda está em estado de vulnerabilidade, mediante a falta de reconhecimento da possibilidade dessa relação ser afetiva e familiar. Assim, o estudo do julgamento no STF do Recurso Extraordinário 1.045.273 e da sua respectiva tese possibilitou a análise do tratamento distinto entre os vínculos familiares reconhecidos e o concubinato, visto que a tese do dever de fidelidade e a monogamia se sobressaem à afetividade dessa relação.

Palavras-chave: Afetividade. Concubinato. Direitos. Jurisprudência. Vínculo Afetivo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, às nossas famílias, aos nossos professores e amigos pelo apoio nesta jornada. Somos gratas também à Universidade Estadual do Maranhão, que nos edifica e nos transforma todos os dias.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Mathews Francisco Rodrigues de Souza do. Da inconstitucionalidade do artigo 1521, VII do Código Civil brasileiro de 2002. **Universitas**: Jus, Brasília, v. 1, n. 19, p. 127-146, jul. 2009.

ALMEIDA, Felipe Cunha. Obrigação de não fazer e dever de fidelidade: a conduta do amante sob a perspectiva do direito das obrigações, do direito de família e da responsabilidade civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/obrigacao-denaofazer-e-dever-de-fidelidade/>. Acesso em 19 de set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 22 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1045273. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020. **PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066**. DIVULG 08-04-202. PUBLIC 09-04-2021.

MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

GRUPO DE TRABALHO - Responsabilidade civil: desafios e transformações

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

1. A improbidade da utilização dos danos morais com caráter punitivo: uma análise doutrinária e jurisprudencial da incorporação dos punitive damages como forma de ativismo judicial pela jurisprudência pátria

LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola

2. A culpa na responsabilidade médica à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: responsabilidade objetiva versus culpa normativa

RODRIGUES, Lívia Castro Matos; PEREIRA, Sophia Ferro; MARTINS, Mariana Rodrigues Lobo

3. (In)segurança jurídica na era da responsabilidade civil objetiva

ROCHA, Daniella Vidal; DUARTE, Francisca Maria Farias; COSTA, Mickael dos Santos

A impropriedade da utilização dos danos morais com caráter punitivo: uma análise doutrinária e jurisprudencial da incorporação dos *punitive damages* como forma de ativismo judicial pela jurisprudência pátria

DISCENTES: LEMOS, Victor Emmanuel Espíndola¹

ORIENTAÇÃO: RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva²

Introdução

A presente pesquisa trata sobre a incorporação dos *punitive damages* aos danos morais pela prática judicial brasileira. O problema é a impropriedade dessa utilização, tendo em vista se tratar de uma importação acrítica e arbitrária deste instituto próprio do *common law* ao ordenamento jurídico brasileiro, de notada tradição romano-germânica. A justificativa é a necessidade de se verificar se o instituto, advindo de verdadeiro ativismo judicial, se amolda ao ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos da pesquisa são analisar o instituto dos danos morais, verificar como o sistema jurídico do *common law* trata do instituto, estudar de que forma a doutrina trata do tema em questão e elucidar o posicionamento dos tribunais superiores sobre a questão.

Metodologia

Com relação a metodologia, o método utilizado foi o comparativo, com o intuito de estudar os fundamentos, princípios e os valores de como os países que adotam o *com-*

¹ Graduando em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

mon law tratam do tema dos danos morais com caráter punitivo em comparação ao ordenamento jurídico brasileiro, de *civil law*. Segundo Lakatos e Marconi (2003), tal método:

Pode ser utilizado em todas as fases e níveis de investigação: num estudo descritivo pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura (regime presidencialista americano e francês); nas classificações, permite a construção de tipologias (cultura de folk e civilização); finalmente, a nível de explicação, pode, até certo ponto, apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e ausentes.

Utilizou-se o procedimento da leitura exploratória, pois se pesquisou em livros, artigos científicos, dentre outros meios de pesquisa para complementar e dar fundamentação teórica ao trabalho. A técnica de pesquisa utilizada foi a revisão bibliográfica, com a finalidade de usar o melhor conteúdo teórico fundamentado possível. O tema desta pesquisa necessita dessa revisão bibliográfica, pois é um complexo tema que precisa de conteúdo científico para fundamentar e apoiar esse projeto.

Resultados e discussão

Para dar início à discussão, foi escolhido o conceito de dano moral de Venosa (2005, p. 47), pelo qual “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. Após, verificou-se as correntes doutrinárias deste campo, através das quais se verificou que, segundo Schreiber (2023, p. 266), se concentram em duas:

(a) a corrente subjetiva, que compreende o dano moral como dor, sofrimento e humilhação; e (b) a corrente objetiva, que define o dano moral como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica. A distinção conceitual entre as duas correntes é relevante, na medida em que, embora usualmente a lesão a um interesse jurídico existencial provoque reações emocionais negativas, isso nem sempre ocorre. Assim, a publicação de matéria jornalística imputando falsamente a prática de crime a uma pessoa que se encontra em estado de coma resultará em dano moral para os defensores da corrente objetiva (lesão à honra), mas não para os defensores da corrente subjetiva, uma vez que o estado de inconsciência do paciente impedirá a ocorrência de reações emocionais negativas, como dor, sofrimento e humilhação.

Em seguida, realizou-se estudo sobre os danos punitivos. Descobriu-se, através da doutrina de Schreiber (2013), que eles foram importados do sistema norte-americano sem a devida atenção às particularidades da sociedade brasileira e sem o devido entendimento de como o instituto é utilizado no país de origem. Verificou-se que os *punitive damages* advêm de uma antiga orientação da jurisprudência da Inglaterra, criada com a finalidade de substituir a vingança privada por uma sanção menos onerosa ao convívio em sociedade. Sobre as peculiaridades atuais do instituto no sistema jurídico estadunidense, Schreiber (2023, p. 268) discorre que:

Nos Estados Unidos, país sempre lembrado pelos defensores das indenizações punitivas, o instituto é cercado de contracautelas: (a) admitem-se *punitive damages* somente em hipóteses excepcionais, normalmente vinculadas à malícia (*malice*) do agente causador do dano (*e.g.*, *intentional infliction of emotional distress*); (b) seu valor é arbitrado separadamente da indenização compensatória; (c) atendendo a fundamentação inteiramente diversa; (d) com garantias processuais típicas do processo penal, incluindo, em alguns estados norte-americanos, a decisão pelo júri.

Ao analisar-se a utilização dos danos morais com caráter punitivo na jurisprudência brasileira, verificou-se que além do tratamento unitário com a compensação do dano ser uma frontal violação ao direito de ampla defesa do causador do dano, pois torna inviável a defesa somente do mérito da punição, a qual possui fundamentos distintos da indenização compensatória, tal incorporação traz, ainda, conforme dispõe Schreiber (2012, p. 201):

[...] consideráveis inconsistências face ao princípio de proibição ao enriquecimento sem causa – já que a quantia paga a título de punição vem, inexplicavelmente, atribuída à vítima -, além de ferir frontalmente a dicotomia entre ilícito civil e ilícito penal, aplicando penas sem balizamento legal, sem as garantias processuais próprias e sem a necessária tipificação prévia das condutas reprováveis. Por fim, a indenização punitiva não raro se mostra ineficaz em seu próprio intuito, uma vez que na responsabilidade civil, nem sempre o responsável é o culpado e nem sempre o culpado será punido (porque ele pode ter feito um seguro).

Em pesquisa jurisprudencial, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 210.101/PR, além das considerações relacionadas à vedação ao enri-

quecimento sem causa na fixação do valor do dano moral, se referiu aos danos punitivos como “teoria do valor do desestímulo”, a qual é utilizada para, nas palavras do Ministro Carlos Fernando Mathias (2008) “desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam”. Percebe-se também presente o ativismo judicial nessa prática, tendo em vista que o art. 944 do CC (2002) prescreve que a indenização se mede pela extensão do dano, sendo possível apenas reduzi-la, na hipótese do parágrafo único, e o art. 5º, XXXIX, da CF (1988) traz a impossibilidade de imputação de pena sem prévia cominação legal.

Assim, a investigação da utilização dos danos morais com caráter punitivo na prática judiciária brasileira, após o estudo das discussões doutrinárias e dos julgados, trouxe como resultado a cristalina impropriedade de sua utilização, tendo em vista a grave deficiência técnica representada, principalmente, pelo seu tratamento unitário com a compensação do dano.

Conclusão

Pelo exposto, o caráter punitivo do dano moral na prática judiciária brasileira apresenta grave deficiência técnica, tratando de forma unitária a indenização compensatória e punitiva, violando o direito de ampla defesa do causador do dano, bem como demonstra verdadeiro ativismo judicial, tendo em vista a ausência de expressa previsão legal ao instituto, bem como violação à proibição de imputação de pena sem prévia cominação legal prevista na Constituição Cidadã. Verificou-se, por fim, a inconsistência do instituto com a vedação ao enriquecimento ilícito e a ineficácia em relação à punição do verdadeiro causador do dano, que nem sempre será responsabilizado devidamente.

Palavras-chave: Dano moral. *Punitive Damages*. Ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp 210.101/PR**. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522477210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477210/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 20 set. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 4. Ed., Atlas: São Paulo, 2012, p. 201.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Vol. IV**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 47.

A culpa na responsabilidade médica à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: responsabilidade objetiva *versus* culpa normativa

DISCENTES: RODRIGUES, Livia Castro Matos, PEREIRA, Sophia Ferro, MARTINS, Mariana Rodrigues Lobo¹

ORIENTAÇÃO: RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva²

Introdução

Historicamente, o conceito de culpa é um dos tópicos mais delicados que se apresentam no campo da responsabilidade civil. Conforme lembram os irmãos Mazeaud, os redatores do Código de Napoleão, embora considerassem a necessidade da culpa, não chegaram a defini-la. As primeiras definições de culpa no século XIX possuíam uma feição subjetiva ou psicológica, ou seja, buscava-se verificar se o agente que provoca o dano tinha a possibilidade de prever as consequências danosas de seu comportamento ou se agiu com a intenção de prejudicar. Modernamente, tendo em vista a busca por reparações amplas às vítimas, essa noção deu lugar à denominada culpa normativa (mais simples de ser provada), que pode ser entendida como o “desrespeito a padrões objetivos de comportamento exigíveis no caso concreto.” (Pereira, 2022)

Mesmo com esse processo de objetivação da culpa, é possível observar em casos práticos algumas divergências sobre o significado da culpa normativa e como aplicá-la na responsabilidade subjetiva. Dessa maneira, o presente trabalho procura abordar a culpa normativa na responsabilidade de um médico e diferenciá-la do conceito de responsabilidade objetiva, a partir da análise do Recurso Especial nº 1.698.726 – RJ.

¹ Graduandas em Direito. Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

Metodologia

O estudo do caso em questão se utiliza do método indutivo, voltado para a análise jurisprudencial e pesquisa bibliográfica, buscando compreender de que forma se dá a aplicação do conceito de culpa na responsabilidade médica.

Resultados e discussão

O entendimento jurisprudencial aqui evidenciado foi construído com base no Recurso Especial nº 1.698.726 – RJ, julgado em junho de 2021, o qual foi interposto em uma ação de indenização baseada em erro médico, na qual uma mãe processa o obstetra responsável e a clínica em que foi realizado seu parto cujo resultado, infelizmente, foi de sequelas neurológicas graves para a parturiente decorrentes de asfixia perinatal, tendo em vista que o médico procedeu parto normal em circunstâncias em que se fazia necessária a realização de cirurgia cesariana, além de não ter procedido de maneira adequada quanto ao preenchimento dos registros médicos, contendo estes apenas a hora de chegada da paciente e a hora de realização do parto, sem apresentar registros das demais intercorrências ocorridas. Diante disso, foi decidido em juízo de primeira instância que tanto a clínica responderia objetivamente pelo dano causado quanto o médico responsável, solidariamente.

Sob uma ótica geral, pode-se apontar que o recorrente (médico) alega duas teses gerais: a de que ele não poderia ser responsabilizado objetivamente, visto que por ser profissional liberal, deveria ocorrer a verificação da culpa; e a de ausência de nexo de causalidade, defendendo a hipótese de que a sua conduta de não ter procedido de maneira correta nos registros médicos não implicaria de maneira direta no resultado atingido sequelas neurológicas graves na mãe e sofrimento fetal. Contudo, tal recurso teve seu provimento negado, uma vez que a Turma decidiu de maneira unânime que a conduta deliberada do médico em omitir o preenchimento adequado dos registros médicos (prontuários) revela, juridicamente, falta de cuidado e de acompanhamento adequado com a paciente, de modo que a entender que tal comportamento poderia conduzir a resultado diverso do esperado, caso tivesse sido feita toda a diligência necessária na ocasião.

Diante do exposto, é evidente que existe uma diferença de entendimentos entre o recorrente e o Superior Tribunal da Justiça, acerca de qual seria a natureza da responsabilidade civil do profissional liberal (médico). Nessa perspectiva, o recorrente alega violação ao artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor(CDC), uma vez que ele não deveria ser responsabilizado objetivamente, pois, como o próprio artigo afirma, os profis-

sionais liberais só respondem subjetivamente, ou seja, o lesado precisa provar a culpa do profissional. Dessa forma, o médico entende que não teve culpa, pois não existiria nexo de causalidade entre a conduta por ele praticada (omissão) e o fato/dano (sequelas neurológicas graves na mãe e sofrimento fetal). Diante disso, percebe-se que para o médico as anotações no partograma não fariam diferença nenhuma. Porém, é imprescindível entender que a obrigação dos médicos, conforme o Código de Ética Médica, é realizar todos os meios necessários para conseguir proporcionar o melhor atendimento e tratamento para o paciente, haja vista que a obrigação do profissional de saúde é de meio e não de resultado.

Contudo, instâncias ordinárias e o próprio Superior Tribunal da Justiça compreendem que, primeiramente, em nenhum momento o médico foi responsabilizado objetivamente pelos danos causados à recorrida, logo, não tem o que se falar em violação a esse artigo do CDC. Em segundo lugar, interpreta o STJ que existe um nexo de causalidade entre a conduta omissiva do médico e o dano. Assim, compartilhando o mesmo raciocínio do intelectual Domingos Riomar Novaes, em sua obra: “Nexo causal como realidade normativa e presunção de causalidade na responsabilidade civil”, o qual afirma “[...] não impedir que o dano se produza seria o mesmo que permitir que a causa opere. Quando, portanto, existe a obrigação de evitar a ocorrência do dano, a omissão equipara-se, para efeitos jurídicos, à causa”. Desse modo, utilizando também a teoria da causalidade adequada – em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado –, a omissão guarda relação com o nexo de causalidade, pois a ausência da folha de evolução do parto agravou o dano. Para o STJ, é imprescindível haver essa análise mais técnica quanto a conduta do médico, ou seja, é extremamente necessário o médico preencher a ficha do paciente para comprovar se a conduta foi realizada de maneira correta, e se existe culpa ou não do profissional no resultado. Dessa forma, o não preenchimento dos documentos necessários indica que o médico cometeu negligência e imperícia em suas atividades, configurando, portanto, sua culpa normativa.

Conclusão

O presente estudo abordou a questão da culpa normativa na responsabilidade civil de um médico, diferenciando-a do conceito de responsabilidade objetiva, a partir da análise do Recurso Especial nº 1.698.726 – RJ. A jurisprudência revelou um entendimento que coloca em destaque a importância do preenchimento adequado dos registros médicos como um elemento crucial na análise da conduta médica.

O médico recorrente argumentou que, por ser um profissional liberal, só poderia ser responsabilizado subjetivamente, ou seja, mediante a comprovação de sua culpa. No entanto, o Superior Tribunal da Justiça entendeu que no caso em questão o médico não estava sendo responsabilizado objetivamente como alegava. A corte considerou que sua omissão em preencher os registros médicos adequadamente representou uma falta de cuidado e acompanhamento adequado com a paciente, o que poderia ter evitado as sequelas neurológicas graves, configurando, assim, a culpa do médico.

Nesse contexto, fica evidente que a obrigação dos médicos não é meramente a de alcançar um resultado positivo, mas de realizar todos os meios necessários para proporcionar o melhor atendimento e tratamento ao paciente. A responsabilidade dos profissionais de saúde é de meio, não de resultado.

A decisão do STJ reforça a importância da análise técnica da conduta médica em casos de erro médico. A falta de preenchimento adequado dos registros médicos pode ser interpretada como negligência e imperícia, configurando a culpa normativa. O nexo de causalidade entre a omissão do médico e o dano também foi estabelecido, demonstrando que a conduta omissiva contribuiu para o resultado adverso.

Portanto, a conclusão a que chegamos é que a responsabilidade civil dos médicos, mesmo em casos de profissionais liberais, não se restringe à comprovação da culpa subjetiva. A análise da culpa normativa, levando em consideração o preenchimento correto da documentação médica e a relação de causalidade com o dano, é fundamental para uma justa reparação às vítimas de erro médico. Essa abordagem contribui para a proteção dos direitos dos pacientes e para a garantia de um atendimento médico de qualidade e responsável.

Palavras-chave: Culpa. Erro médico. Omissão. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.698.726/RJ 2017/ 0046633-7. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas- Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 jun. 2021. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2520657>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - BRASIL). **Código de ética médica**. Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tablóide, 1990.

NOVAES, Domingos Riomar. **Nexo causal como realidade normativa e presunção de causalidade na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, págs. 125-127.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Culpa. *In*: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Cap. 5, p. 93-106.

(In)segurança jurídica na era da responsabilidade civil objetiva

DISCENTES: ROCHA, Daniella Vidal; DUARTE, Francisca Maria Farias; COSTA, Mickael dos Santos¹

ORIENTAÇÃO: RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva²

Introdução

A evolução do instituto da responsabilidade civil reflete a realidade de uma sociedade e gera impactos nela. Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro de 2002 se destaca pela coexistência de duas cláusulas gerais distintas: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. Dada a crescente adoção da cláusula geral, pergunta-se: como a cláusula geral objetiva enfraquece a importância da culpa e o que isso implica nas decisões judiciais? Por suscitar reflexões significativas sobre a (in)segurança jurídica, riscos e impactos em decisões judiciais, justifica-se o presente trabalho. O objetivo principal é apresentar o duelo entre os modelos de responsabilidade civil e as implicações da cláusula geral objetiva e o enfraquecimento da noção de culpa. Especificamente, busca-se explicar a evolução da responsabilidade civil, investigar a cláusula geral objetiva e avaliar os riscos associados à sua adoção.

Metodologia

Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, por meio das seguintes etapas (GIL, 2022): Escolha do tema, considerando a ementa do GT Responsabilidade civil: desafios e transformações. Levantamento bibliográfico preliminar, mediante um estudo exploratório de doutrinadores e periódicos científicos. Formulação do problema de pesquisa, tendo como questão a adoção da cláusula geral objetiva e o enfraquecimento da noção

¹ Graduandos em Direito / Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

de culpa na responsabilidade. Elaboração do plano provisório da pesquisa, realizada por meio de reuniões virtuais entre os pesquisadores. Identificação das fontes de pesquisa, capazes de fornecer as respostas adequadas à solução do problema. Localização das fontes de pesquisa, disponíveis no portal Minha Biblioteca do Sistema Integrado de Bibliotecas – SIB/UEMA e em sites de periódicos acadêmicos. Leitura do material bibliográfico, procedendo-se à tomada de apontamentos e a elaboração de fichamentos. Reunião e discussão dos resultados, para esclarecimentos, questionamentos e aprimoramentos do problema e objetivos da pesquisa. Construção lógica do trabalho, culminando na etapa final da pesquisa que consiste na elaboração e apresentação do resumo expandido.

Resultados e discussão

A evolução da teoria da responsabilidade civil envolve dois principais fundamentos: a teoria subjetiva e a teoria objetiva. A teoria subjetiva da responsabilidade civil se baseia na ideia de que a responsabilidade só existe quando o autor do ato ilícito age com culpa ou dolo. Isso significa que o responsável só é obrigado a reparar o dano se tiver agido de forma intencional (dolo) ou com negligência (culpa) que levou ao dano. A culpa pode ser dividida em três elementos: conduta culposa, nexos causal e dano. Essa abordagem coloca o ônus da prova sobre a vítima, que deve demonstrar que o responsável agiu com dolo ou culpa (PEREIRA, 2022). Por sua vez, a teoria objetiva ganhou força com a Revolução Industrial, em meados do século XVIII, quando surgiu o maquinismo e, conseqüentemente, os acidentes de trabalho aumentaram exponencialmente – o que levou os olhos para a dificuldade que as vítimas tinham para provar a culpa efetiva dos responsáveis pelos danos e terem reconhecido seu direito às indenizações nos processos judiciais – não lhes socorrendo, portanto, a teoria da responsabilidade subjetiva. (SOUZA, 2015, p. 21). O Código Civil Brasileiro de 2002 introduziu uma notável transformação na normatização da responsabilidade civil, marcada pela coexistência de duas cláusulas gerais distintas: a responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 927, parágrafo único, e a responsabilidade subjetiva, presente no artigo 186. A cláusula geral de responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 927, parágrafo único, é definida como a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, em casos especificados em lei ou quando a atividade do autor do dano, por sua natureza, envolve risco para terceiros. A novidade do sistema brasileiro é ressaltada por Navega (2017), que aponta a ausência de equivalência em outros ordenamentos jurídicos. No entanto, a adoção de cláusulas

gerais levanta preocupações quanto à segurança jurídica, já que a interpretação dessas normas fica a cargo dos tribunais. A ambiguidade das cláusulas gerais pode gerar incerteza e arbitrariedade nas decisões. A objetivação da responsabilidade civil, presente nas relações de consumo também pode ser observada no âmbito das relações de trabalho, mesmo diante do conflito do art. 7.º, inc. XXVIII, da CF/1988 e o art. 927, parágrafo único, do CC/2002. Segundo Tartuce (2022, p. 413), em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador é objetiva, consolidando-se portanto, tal entendimento na doutrina e na jurisprudência nacionais. Em contraste, o Direito Português possui regras específicas e detalhadas para a responsabilidade civil decorrente de acidentes de trânsito, seguindo uma abordagem objetiva, o que contribui para a clareza e segurança das relações jurídicas. Navega (2017) argumenta que a transposição desse modelo para o Brasil poderia ser problemática, especialmente em casos como a responsabilidade civil médica, onde a culpa desempenha um papel crucial. Nesse cenário, a aplicação da cláusula geral objetiva pode gerar incerteza, pois diferentes partes envolvidas podem interpretar os critérios objetivos de forma diferente (SANSEVERINO, 2015). Desse modo, as pessoas e empresas podem ter dificuldade em prever como um tribunal vai decidir em um caso semelhante ao seu, visto que as decisões podem variar dependendo da interpretação dos critérios objetivos e das circunstâncias específicas de cada caso, criando um ambiente jurídico mais complexo e imprevisível em litígios de responsabilidade civil.

Considerações finais

Com os resultados obtidos observamos que o Código Civil Brasileiro de 2002 apresenta a coexistência dos dois modelos de responsabilidade civil – subjetiva e objetiva, cada um com suas características e implicações específicas. A cláusula geral objetiva, contida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, introduz uma transformação notável, ao estabelecer a responsabilidade independentemente de culpa em casos especificados em lei ou quando a atividade envolve risco para terceiros. Contudo, essa abordagem suscita preocupações significativas relacionadas à incerteza e à arbitrariedade nas decisões judiciais, além de enfraquecer a noção de culpa da responsabilidade civil, afastando-se do essencial caráter pacificador e pedagógico que o sistema jurídico deve manter na sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Cláusula Geral Objetiva. Segurança Jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 19 set. 2023.

NAVEGA, Leandro. **Expansão da Responsabilidade Civil Objetiva**: Análise da (In)Adequação da Inserção no Ordenamento Jurídico de uma Cláusula Geral de Responsabilidade Objetiva. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out./dez. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 19 set. 2023.

SANSEVERINO, Saulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. Brasil. *In: Doutrina*: edição comemorativa, 25 anos / Superior Tribunal de Justiça. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoins-titucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>. Acesso em: 23 set. 2024.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. *In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.)*. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015. p. 9-31.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. ed. Forense [SP]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 01 set. 2023.

GRUPO DE TRABALHO - Direito Internacional Privado: desafios à estabilidade e continuidade das relações jurídicas

Coordenação: Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

1. Direitos dos migrantes e refugiados

ALVES, Rômulo Sobreira; FERREIRA, Thiago Freitas; SILVA, Wendel Anderson Freire

2. Do acesso à justiça aos refugiados e imigrantes: a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na garantia da Lei Nº 13.445/2017

MENEZES, Jhon Flávio Ferreira

Grupo de Trabalho Direito Internacional Privado: desafios à estabilidade e continuidade das relações jurídicas

Coordenação Prof. Dr. Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo (UEMA)

Direitos dos imigrantes e refugiados

DISCENTES: ALVES, Rômulo Sobreira; FERREIRA, Thiago Freitas; SILVA, Wendel Anderson Freire¹

ORIENTAÇÃO: RAPOSO, Rodrigo Otávio Bastos Silva²

Introdução

Desde o início da humanidade até os dias atuais, as migrações contribuíram na formação das sociedades por diversos motivos. Por questões econômicas, culturais, religiosas, políticas e ambientais, homens e mulheres, ao longo da história, migraram de seus países de origem, tornando-se imigrantes nos países de acolhida.

O ato de migrar não afeta apenas aqueles que se deslocam geograficamente, mas também os descendentes e demais pessoas do novo convívio social. As migrações ocorrem por diversos fatores e podem ser voluntárias ou forçadas. As migrações voluntárias estão voltadas para a busca de melhores oportunidades e condições de vida em outros territórios.

Metodologia

A metodologia do trabalho se ampara na abordagem dialética, e a técnica de pesquisa, na documentação indireta, especialmente bibliográfica.

Resultados e discussões

Com base na lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017) é possível definir imigrante como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017).

¹ Discentes do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão.

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

No caso dos refugiados, no Brasil, a partir da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, eles são definidos como aqueles que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrarem-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, p.1).

Portanto, a denominação de refugiado é referente àquele indivíduo que está em condição de vulnerabilidade relacionada a perseguições e não tem sua segurança garantida pelo Estado no local de origem. Desta maneira, uma das únicas formas de sobrevivência dessas pessoas é a fuga do contexto do qual fazem parte. Desse modo, abordar as questões dos refugiados exige agregar questões políticas e humanitárias, pois envolvem o contraste de força e poder entre homem e Estado.

A condição jurídica do estrangeiro, nas palavras de Portela (2019), experimenta um novo paradigma de tratamento, com a paulatina equiparação com os nacionais, por meio da universalidade dos direitos humanos que estabelece que todos os indivíduos são igualmente destinatários dos mesmos direitos.

Proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o indivíduo passa a ser reconhecido como pessoa perante a Lei, em condição de igual proteção contra quaisquer tipos de discriminação, inclusive em relação a sua origem nacional, conforme o disposto em seu artigo 2. Surge, portanto, a partir do princípio da Dignidade humana, o imperativo da equiparação do estrangeiro, no que tange aos direitos, obrigações e acesso a Serviços Públicos que dispõem os nacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao proclamar a igualdade perante a Lei, em seu Art. 5º, estende expressamente o rol de direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no território nacional; nessa esteira a Lei de migração, nº 13.445 de 2017, ao estabelecer as diretrizes da política migratória (Art. 3º), proclama entre outros princípios:

- I) universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- VI) acolhida humanitária;
- XI) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Uma preocupação notável do Direito Internacional, consagrado pela DUDH se dá em relação aos fluxos internacionais. Nesse íterim, a leitura do artigo 13, II que dispõe: *Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar*, nos leva a crer em uma possível liberdade de locomoção em escala planetária; nada mais longe da realidade, como evidencia a atual crise migratória na Europa e EUA, onde muitas vezes refugiados encontram fronteiras fechadas. Portela (2019) esclarece que os entes estatais exercem controle sobre acesso aos seus territórios, *por uma exigência da defesa, da conservação do ente estatal e da sociedade que este governa*.

Esse controle se dá pela observância de certas normas que restringem a entrada e permanência de estrangeiros é estabelecida na legislação interna e, eventualmente, tratados internacionais. A regra, dessa forma, é que a admissão do indivíduo pelo Estado anfitrião está adstrita ao interesse público, logo ato discricionário. É portanto, o acolhimento uma prerrogativa de soberania do Estado (ato de império), que gera ao indivíduo, ainda que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei, mera *expectativa de ingresso em território nacional* (Art. 6º da Lei nº 13.445 de 2017).

Considerações finais

A partir da promulgação da Constituição de 1988 e da lei nacional de refúgio (Lei 9474/97), a prática do direito Internacional dos Refugiados no Brasil vem evoluindo expressivamente.

Recentemente, no ano de 2017, foi aprovada uma lei de regulamentação da migração no país. Chamada de nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017 se soma às demais leis sobre migrantes e refugiados no Brasil e, segundo a doutrina, torna o país uma referência internacional no aspecto da governança migratória.

Essa lei passa a tratar o movimento migratório como um direito humano, repudiando a xenofobia e garantindo ao migrante, em condição de igualdade com os cida-

dãos nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, em conformidade com a Constituição de 1988, como vimos anteriormente.

Apesar de o Brasil ter um sistema jurídico bastante moderno, observa-se que os maiores problemas residem na integração dessas pessoas em território nacional. O Brasil precisa avançar principalmente em relação a efetividade da proteção dos direitos aos migrantes e refugiados.

Palavras-chave: Migrantes. Refugiados. Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 15 setembro de 2023.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado:** Incluindo Noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário – 9. Ed. rev, atual. e ampl- Salvador. JusPODIVM. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado.** São Paulo: Saraiva, 2023.

Do acesso à justiça aos refugiados e imigrantes: a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão na garantia da Lei N° 13.445/2017

DISCENTES: MENEZES, Jhon Flávio Ferreira¹

ORIENTAÇÃO: SILVA, Adriana Mendonça da²

Introdução

O acesso à justiça para refugiados e imigrantes no Brasil tem passado por uma evolução significativa nos últimos anos. No entanto, ainda há desafios e obstáculos que precisam ser superados para garantir que todos tenham acesso a atendimento jurídico para garantia de direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dessa população.

Apesar de ser inquestionável que os refugiados e imigrantes devem ter seu direito ao acesso à justiça resguardados, dado que é um tema que tem relação com os direitos humanos em seu conceito amplo, significando que “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos não nacionais residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, a condição de refúgio por si só funciona como um agravante no que diz respeito ao acesso aos direitos mais básicos garantidos constitucionalmente.

Garantir o acesso à justiça daqueles que por algum motivo tiveram que sair do seu país de origem, é uma tarefa que requer a observação e o respeito dos inúmeros diplomas jurídicos que fomentam a necessidade de materialização dos direitos funda-

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Edufor. São Luís – Maranhão.

² Professora da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA); Centro de Ensino Universitário Dom Bosco (UNDB); e, Faculdade Edufor (EDUFOR). São Luís – Maranhão.

mentais, devendo as nações ditas democráticas zelar pela manutenção de suas normas constitucionais. Afinal, a maioria dos casos, é provocado pela violação de direitos em seus países de origem, fazendo com que eles busquem asilo em outros, na tentativa de um recomeço.

A pesquisa objetiva investigar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, órgão de assistência judiciária gratuita e que se justifica em razão da compreensão do aumento da crise de refugiados e imigrantes e de seu fluxo migratório para o estado do Maranhão e de que forma são tratados dentro da ambiência do nosso país e do estado do Maranhão.

O estudo desse tema contribui para o debate público e para a conscientização sobre a situação dessas pessoas vulneráveis. Já que, os refugiados e imigrantes têm direito a um acesso justo e igualitário à justiça, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos. No entanto, na prática, esses direitos muitas vezes são negados ou limitados devido a obstáculos legais, burocráticos e culturais. Investigar as dificuldades enfrentadas pelos refugiados e imigrantes no acesso à justiça contribui para a proteção dos direitos humanos e a busca por soluções efetivas.

Metodologia

Com relação à metodologia utilizou-se indicadores do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Maranhão e do Núcleo de Apoio à Migrantes e Refugiados, instituído pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social. A pesquisa é descritiva e explicativa com a finalidade de analisar o acesso à justiça para refugiados e imigrantes no estado do Maranhão.

Resultados e discussões

A evolução da política de acesso à justiça para refugiados e imigrantes no Brasil tem avançado ao longo dos anos. A Convenção de Havana e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados foram marcos internacionais, enquanto no Brasil, a Lei nº 9.474/1997 reconheceu o status de refugiado. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) modernizou a política migratória, prevendo acesso à justiça e assistência jurídica gratuita.

O Brasil, alinhado aos princípios internacionais, promove o acolhimento e proteção dos refugiados, com a Defensoria Pública sendo essencial nesse processo. A Defensoria Pública do Maranhão, em especial, tem parcerias com a ONU e ACNUR, oferece

assistência jurídica e psicossocial, e desenvolve projetos como o aplicativo “Defensoria do Maranhão” e o Programa de Interiorização, para facilitar a integração e proteção dos refugiados e imigrantes.

Apesar dos avanços, o aumento do fluxo migratório e as condições precárias de vida de muitos refugiados, como os indígenas Warao, destacam a necessidade contínua de apoio e políticas públicas eficazes. A Defensoria também promove mutirões e iniciativas para garantir o acesso aos serviços públicos, sendo um ator crucial na defesa dos direitos desses grupos no Maranhão.

Considerações finais

A pesquisa investiga o acesso à justiça de refugiados e imigrantes no Maranhão, promovido por órgãos de assistência judiciária gratuita, considerando-o um direito humano universal. Refugiados e imigrantes enfrentam desafios como barreiras linguísticas, desconhecimento do sistema jurídico, falta de recursos e discriminação, dificultando o acesso à justiça. A Lei nº 13.445/2017 e o trabalho da Defensoria Pública são fundamentais para garantir seus direitos constitucionais.

A pesquisa foca na crise humanitária que impulsiona a migração, especialmente a de venezuelanos, e explora as barreiras legais no processo de asilo, como a complexidade dos procedimentos e a falta de representação legal adequada. A igualdade de direitos entre refugiados, imigrantes e brasileiros é um princípio fundamental do direito internacional. No Maranhão, a Defensoria Pública atua fornecendo representação legal, aconselhamento jurídico e assistência abrangente, ajudando a superar as barreiras no acesso à justiça para essas populações vulneráveis.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Refugiados; Imigrantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Painel interativo de decisões sobre refúgio no Brasil, 2021**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 16 de março de 2023.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

BRASIL, **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/dos592.htm. Acesso em: 14 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 18.956 de 22 de outubro de 1929**. Promulga seis convenções de direito internacional publico, aprovadas pela Sexta Conferencia internacional americana. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/. Acesso em 25 de mar.2023.

INSTITUTO HUMANITÁRIO DE APOIO À MIGRANTES E REFUGIADOS. **Relatório circunstanciado famílias refugiadas residentes na região Metropolitana de São Luís**. 2023.

KÖCHE, Rafael. Migrações e (des)igualdade no século XXI: entre políticas de redistribuição e reconhecimento. *In*: MORAIS, José Luis Bolzan; SANTORO, Emílio; TEIXEIRA, Anderson. **Direitos dos migrantes**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

LAGO, Marina Pereira Carvalho do. Movimento social dos estrangeiros migrantes no Brasil e sua interseção com o papel da defensoria pública na concretização de Direitos Humanos. *In*: **Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moça Editora e Comunicação Ltda., 2013. p. 769-789.

MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública, assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In*: **Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moça Editora e Comunicação Ltda., 2013.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal de Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988. In: GOVANNETTE, Abdrea (org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2009, p.184.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2016.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

GRUPO DE TRABALHO - Jurisdição internacional

Coordenação: Profa. Ma. Renata Caldas Barreto (UEMA, UFMA)

1. O controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil e a decisão do STF na ADPF153

PRASERES, Alexandre Bezerra

O controle de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil e a decisão do STF na ADPF 153

DISCENTES: PRASERES, Alexandre Bezerra¹

Introdução

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, e conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já se estabeleceu o destaque aos tratados internacionais de direitos humanos, pela sua natureza constitucional, submetendo, as normas que integram o ordenamento positivo interno a um duplo controle de ordem jurídica: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. Logo, é necessário que o Supremo examine os direitos humanos pelo direito internacional. Mesmo assim, o STF raramente fundamenta suas decisões na jurisprudência do CIDH, se recusando a dialogar com a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar do Brasil já reconhecer a jurisdição obrigatória desta, mas a maior controvérsia e objeto desta pesquisa, advém da resolução da ADPF nº 153 e o Caso Gomes Lundm vs. Brasil posto que dele decorre a posição da Suprema Corte de acolher interpretação rejeitada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos em manter a Lei de Anistia de 1979.

Metodologia

O exame científico acerca do tema foi obtido por meio do método dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada foi a documental, com abordagem qualitativa e com procedimentos bibliográficos e documentais, acerca da doutrina em direitos humanos e da

¹ Curso de Direito – Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lundm vs. Brasil e do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

Resultados e discussão

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) interpôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) perante o STF, na qual foi requerido que fosse interpretado o parágrafo único do art. 1.º da Lei 6.683/1979 conforme a Constituição de 1988, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão (civis ou militares) contra opositores políticos, durante o regime militar.

Mas o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2010), por maioria dos votos, declararam improcedente a arguição (Min. Eros Grau – relator, Carmen Lúcia, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes) com apenas dois votaram pela procedência parcial (Min. Lewandowski e Carlos Britto).

Os ministros do Supremo Tribunal Federal pautaram seus votos nos seguintes argumentos para acolher a tese da improcedente da ADPF nº 153: a) que caberia ao Poder Legislativo brasileiro a revisão da Lei da Anistia e não ao Poder Judiciário; b) que a jurisprudência internacional de direitos humanos sobre o objeto da lide, com base nos casos “Barrios Alto”, “Loayza Tamayo” e ainda “Almonacid Arellano e outros”, seriam aplicáveis somente a casos de leis de autoanistia e a lei brasileira seria fruto de um acordo político; c) a impossibilidade de revisão da lei da anistia por outra lei, pois a própria ordem constitucional brasileira que foi fundada na EC 26/1985 é derivada do acordo político de 1979; d) e que o diploma legal (Lei de Anistia de 1979) produziu todos os seus efeitos (fato consumado), consolidando a situação jurídica de todos aqueles envolvidos, devendo respeitar o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou o controle de convencionalidade frente a legislação de anistia brasileira no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010), sendo uma análise de um caso concreto de investigações suspensas pelo disposto na Lei de Anistia de 1979.

O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, trata-se conforme relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da responsabilidade

[do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985) e da eficácia da Lei nº 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva.

Na fundamentação da sentença, a Corte (CIDH, 2010) recordou que o Estado afirmou que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas está impossibilitada juridicamente pela Lei de Anistia. Ou seja, a lei de anistia impede a investigação de graves violações de direitos humanos, o que é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção Americana e à jurisprudência da Corte Interamericana.

A Lei de Anistia veio em 28 de agosto de 1979 (BRASIL, 1979), após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada como Lei nº 6.683/79, que concedeu anistia no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes.

A Corte Interamericana (CIDH, 2010) considerou que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia, violou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana, e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 da mesma carta de direitos, o que gerou o descumprimento por parte do Brasil de adequar seu direito interno, consagrada no artigo 2º da Convenção Americana.

Flávia Piovesan (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 77-78) explica que por unanimidade, concluiu a Corte pela invalidade da lei de “autoanistia” em questão, por implicar denegação de justiça às vítimas, bem como por afrontar os deveres do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos que constituem crimes de lesa-humanidade, ao exemplo de anteriores casos de convencionalidade da jurisprudência da CIDH, como *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* (1988), *Barrios Altos vs. Peru* (2001) e *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile* (2006).

Deste modo, Tarciso Dal Maso Jardim (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 128) ao analisar o caso “Guerrilha do Araguaia” e a obrigação de tipificar e julgar o crime de desa-

parecimento forçado de pessoas, discorre que a Corte IDH não admitiu as anistias aos responsáveis de tortura, das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçadas de pessoas, sendo inconventionais à Convenção Americana e, portanto, não produzem efeito desde sua origem (ex tunc) e devem ser retiradas do ordenamento jurídico do Estado-membro.

Considerações finais

Com os resultados obtidos é possível apontar que o Supremo Tribunal Federal ao se omitir de aplicar a jurisprudência da CIDH e de realizar o controle de convencionalidade exigido pelo Pacto de San José aos juízes nacionais, legitima a tese que o Estado brasileiro ratifica tratados internacionais, mas os interpreta nacionalmente, restringindo os direitos humanos. Assim o Supremo Tribunal Federal não realizou o controle de convencionalidade, confirmando a validade da interpretação da lei de anistia sem considerar as obrigações internacionais do Brasil decorrentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

E que o Tribunal dos Direitos Humanos na Costa Rica estabeleceu sem efeito jurídico a legislação de anistia brasileira por ser inconvenional com as obrigações da Convenção Americana de Direitos Humanos, não podendo o Brasil se abster de garantir os direitos e liberdades da Convenção Americana em face de propor uma pacificação social ilusória e violadora das normas internacionais ratificados pelos estados-membros.

Palavras-chave: Jurisdição Internacional, Controle de Convencionalidade, Supremo Tribunal Federal e Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder. Acessado em 15 de set. de 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acessado em: 15 de set. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. San José, Costa Rica, em 24 de nov. de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acessado em: 15 de set. de 2023. p. 47.

GOMES; Luiz Flávio. MAZZUOLI; Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&-docID=612960>. Acessado em 15 de set. de 2023.

GRUPO DE TRABALHO - Questão criminal, garantias fundamentais e tensões contemporâneas

Coordenação: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (UEMA, UNICEUMA)

1. Linchamento de mulheres e novas expressões da violência de gênero

LIMA, Maria Cecília da Silva

2. A vulnerabilidade processual do réu: a modificação da pena em apelação exclusiva da defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

LEAL, Antônio Peterson Barros Rego

3. Encarceramento feminino: um panorama sobre a situação das mães no cárcere

MALHEIROS, Sofia Maria Amaral

4. Vulnerabilidade criminal: uma abordagem criminológica para explicação do fenômeno

CARVALHO, Hugo Leonardo Galvão de

5. Justiça e Direito: breves considerações sobre a desigualdade racial no sistema penitenciário brasileiro

ALMEIDA, Ana Beatrice Ranges Costa de; SOUSA, Lanna Graziela Arouche Lima

6. Os impactos da prisão preventiva prolongada na sobrecarga do sistema carcerário e na mitigação dos direitos fundamentais dos encarcerados

SOARES, Jeovana Ferreira

7. Uma análise da aplicação da pena de multa aos condenados “insolventes” no contexto da vulnerabilidade social

SILVA, Sabrina Cristine Navegantes

8. Violência urbana, estigmas comunicativos e a perpetuação da vingança privada: a linguagem jornalística sobre os linchamentos no Maranhão

SOUSA, Lucas Rafael Chaves de

Linchamento de mulheres e novas expressões da violência de gênero

DISCENTES: LIMA, Maria Cecília da Silva¹; SOUSA, Thiago França²

ORIENTAÇÃO: JESUS, Thiago Allisson Cardoso de³

COLABORAÇÃO: SOUSA, Lucas Rafael Chaves de⁴

Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu conteúdo com teor antidiscriminatório e afirmativo de grupos vulnerabilizados, enfatiza a garantia de direitos humanos fundamentais e traz em suas linhas a busca por construir uma sociedade livre, justa e igualitária. Entretanto, ainda hoje é possível perceber na sociedade brasileira a situação de vulnerabilidade de diversos grupos sociais e a iminência de inúmeros fenômenos violentos, entre eles, os linchamentos, fenômenos esses que trazem à baila a face cruel da sociedade brasileira, longe do imaginário das linhas constitucionais, afigurando-se como um questionamento à ordem e ao estado permanente de insegurança (MARTINS, 2015), bem como à perda da legitimidade do poder estatal, à problemática da morosidade do processamento criminal e à quebra da harmonia pretendida normativamente pelo Estado Democrático de Direito. Nesse enseio, tendo em vista a escassez de literatura sobre o tema, pouco foi estudado acerca da figura feminina em meio a esse fenômeno violento, tendo pouca visibilidade e não sendo visto com a devida seriedade. Assim, o presente trabalho tem como objetivo a sistematização dos perfis, interseccionalidades e lógicas nos linchamentos, bem como a análise dos diversos dispositivos de controle e relação

¹ Bolsista CNPq. Curso de Direito – Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

² Bolsista CNPq. Curso de Direito – Bacharelado. Universidade Estadual do Maranhão.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

⁴ Graduando em Direito. UEMA

com o conservadorismo nesses processos de enquadramento do corpo feminino como vítima de linchamento, com o olhar voltado a partir das desigualdades de gênero e a relação da figura feminina no contexto da violência sacrificial na contemporaneidade.

Metodologia

Para o alcance do objetivo da pesquisa, a metodologia utilizada, de abordagem predominantemente qualitativa e que faz uso de pesquisa quantitativa, utiliza técnicas de pesquisa documental e análise de conteúdo aplicáveis ao Relatório de Pesquisa/Linchamentos: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória 2011-2020 (ILHARGAS, 2022), base para a formulação do plano de trabalho e da sistematização dos casos e dos perfis das vítimas. A bibliografia designada para a construção do trabalho perpassa desde autores tradicionais como José de Souza Martins (1996 e 2015) e Jacqueline Sinhoretto (2002), até a fundamentação na sociologia reflexiva baseada em Boudieu (2007) e Foucault (1996), bem como noções básicas de autores que trabalharam na temática da violência, como Guy Debord (2003) e Hannah Arendt (1994); autoras já consagradas nos estudos sobre gêneros, como Beauvoir (2014) e Butler (2015); e pesquisadores contemporâneos que estudam a temática (CANDOTTI, 2022; JESUS, 2022) visando a melhor compreensão do fenômeno dos linchamentos e relacionando-o com a temática da violência de gênero.

Resultados e discussão

Mediante o vislumbre dos resultados da pesquisa em andamento financiada pelo CNPQ, compreende-se que apesar de possuir inúmeras nuances e formas para serem analisados, os linchamentos de gênero possuem uma lógica violenta, que carece de um estudo racial, socioeconômico e histórico das vítimas. Nesse diapasão, depreende-se que: a) os dados oficiais sobre o assunto são escassos, mal sistematizados e divergentes, bem como ocultam a variável de gênero – entendendo que a ocultação dos casos extrapola a dimensão do machismo e do conservadorismo autoritário, abarcando o racismo e suas determinantes que atuam sobre grupos invisibilizados; b) a fragilização do sentimento de pertença à comunidade, de empatia e a noção de *banalidade do mal* (ARENDRT, 1999) são tidos como consequências inerentes à prática violenta e as tendências egoístas da modernidade (BAUMAN, 2007); c) a incidência dos linchamentos catalisa vulnerabilidades já existentes, em se tratando de questões de gênero e raça, é sentido de forma mais incisiva em grupos vulnerabilizados, com foco nos grandes centros urbanos, em

suas periferias, representando a visão da interseccionalidade do tema e sua importância na composição da pesquisa; d) necessário correlacionar o fenômeno dos linchamentos e toda a temática da violência e da criminologia ao complexo escopo das violências de gênero, da opressão simbólica (BOURDIEU, 2010) e da *natureza de vingança* (BENEVIDES, 1982); e) urge compreender os linchamentos como um fenômeno complexo de inúmeras variáveis, formas, motivações e características próprias a cada região onde ocorrem, sendo objeto de estudo e possuindo relações com a *psique* humana, com o crescente descrédito na atuação do Sistema de Justiça Criminal, com a racionalidade e a vontade comunitária de vigilância e justiça popular (MARTINS, 2015) e alvo do populismo midiático e do sensacionalismo televisivo, descomprometido com os direitos humanos e garantias fundamentais e, principalmente, com a dignidade da pessoa humana. Infe-re-se, portanto, que a pesquisa em análise pode ser compreendida como uma junção das temáticas dos linchamentos e da violência de gênero, em uma esfera na qual se leva em consideração tanto a insegurança social, nítida demonstração de descrédito na capacidade estatal de promover a paz, quanto a historicidade da inferiorização do sexo feminino em todos os âmbitos do corpo social brasileiro, entendendo a violência decorrente dessa noção de *segundo sexo* (BEAUVOIR, 2008) é não somente um reflexo da sede por justiça, mas, também, do machismo, do patriarcado e da misoginia enraizados e naturalizados por grande parte da sociedade brasileira em sua complexa formação.

Conclusão

Feitas as considerações, compreende-se a conjuntura escondida por trás dos atos de linchamento de gênero. Diante dos aspectos pontuados por inúmeros estudiosos da área, há de se registrar alguns aspectos a refletir nesse momento derradeiro, igualmente provocados pela análise de dados. Existe uma influência dos marcadores socioeconômicos, étnicos e de gênero na escolha dos eleitos que vão ser sacrificados, uma vez que os linchamentos vão muito além de um mero ato de barbárie, ainda mais quando se observa os perfis, lógicas e interseccionalidades que envolvem a prática. Dessa maneira, quando se trata de linchamento de mulheres, fica claro que pouco é noticiado, falado e sistematizado, mascarando uma realidade que reflete o histórico de desigualdades, injustiças, conservadorismo e violências. Depreende-se que o linchamento de mulheres tem uma conjuntura velada e revelada na ótica da desigualdade de gênero, pois o não reconhecimento da mulher como vítima de violência parte de uma lógica da necropolí-

tica. Os poucos casos noticiados de mulheres linchadas revelam um estereótipo comum entre essas mulheres, pois a questão racial, socioeconômica e de gênero retratam as intenções silenciadas que existem em um ato de violência. Nesses casos, a reação dos sistemas de justiça se mostra inerente e ineficiente, já que o histórico de desigualdade de gênero, misoginia e preconceitos refletem até mesmo no âmbito jurídico, deixando uma parcela social sedenta por implementação de políticas públicas e ávida por mais visibilidade, voz e garantia de direitos.

Palavras-chave: Linchamentos; Mulheres; Conservadorismo.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Editora Companhia das Letras, 2014.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Nova Fronteira, 2014.
- BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e 'justiça' popular. In: DA MATTA, Roberto (org.). **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BUTLER, Judith. Regulações de gênero. **Cadernos Pagu**. 2014, 42, 249-274.
- CANDOTTI, Fabio Magalhães (org.). **Relatório de Pesquisa/Linchamentos**: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020). Manaus, AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022. 86. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1C-TJA9piaPo66mOQORNITMAajUW8t1-P/view>. Acesso em 27 ago. 2023.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 1996
- JESUS, Thiago Alisson Cardoso de; SANTOS, Maria Aparecida. O Fenômeno dos Linchamentos na Perspectiva do Discurso da Imprensa Maranhense. **EconomicAnalysis of Law Review**, v. 12, n. 3, p. 240-262, 2021.
- JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; QUINTEIRO, Maria Esther Martinez. **GOVERNANÇA GLOBAL HUMANITÁRIA E LINCHAMENTOS DE GÊNERO NO ESTADO BRASI-LEIRO**: contextos e análi-

ses necessárias a partir das necropolíticas contemporâneas. Video Journal of Social and Human Research, [S. l.], v.2, n. 1, p. 45–52, 2023. DOI: [10.18817/vjshr.v2i1.24](https://doi.org/10.18817/vjshr.v2i1.24). Disponível em: <https://vjshr.uabpt.uema.br/index.php/ojs/article/view/24>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MARTINS, José de Sousa. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costumes e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

A vulnerabilidade processual do réu: a modificação da pena em apelação exclusiva da defesa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

DISCENTES: LEAL, Antônio Peterson Barros Rego¹

ORIENTAÇÃO: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel²

Introdução

A individualização da pena é uma das fases mais sensíveis do processo penal, em que devem ser considerados os princípios fundamentais decorrentes do devido processo. Ao analisar a apelação exclusiva da defesa que verse sobre a fixação da pena, o Tribunal deve ater-se ao princípio acusatório, à voluntariedade dos recursos, ao trânsito em julgado para a acusação, à vedação da surpresa e à proibição da *reformatio in pejus* direta e indireta. Ao reformar a pena, em recurso exclusivo da defesa, a Corte Maranhense entende que acrescentar fundamentação e deslocar circunstâncias, agravantes e causas de aumento, de modo a manter o *quantum* aplicado na sentença reformada, ou, ainda, reduzir em quantidade menor que o pretendido pelo apelante, não implica em *reformatio in pejus*. Diversamente, defende-se que o acusado tem direito humano à qualidade, e não apenas à quantidade da pena, fator que implica em reconhecer a reforma para pior, no proceder do Tribunal.

Metodologia

O presente esforço vale-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram consultadas obras doutrinárias sobre vulnerabilidades, cidadania, direitos humanos e

¹ Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA

² Departamento de Direito, Economia e Contabilidade - Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual do Maranhão.

criminologia, em busca do aporte teórico necessário, com o objetivo de, no primeiro momento, contextualizar a problemática encontrada na prática jurídica do articulista com a conceituação atual de cidadania e sua necessária e precisa extensão para alcançar e proteger os direitos decorrentes da condição humana, notadamente por grupos vulneráveis, assim considerados, em primeira grandeza, os acusados no processo penal.

Na segunda parte, o artigo abordará as decisões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça maranhense que tenham enfrentado a temática ao longo dos últimos cinco anos, com o escopo de indicar os principais fundamentos adotados pela Corte, bem como sua ancoragem no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, pretende-se confrontar as decisões apontadas com os princípios que norteiam a matéria na seara recursal, inclusive sob o manto de decisões de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que consagram o direito à qualidade da pena, e não somente à sua quantidade, como direito fundamental.

Resultados e discussão

Após séculos de uma ciência criminal voltada quase que exclusivamente para o flagelo do corpo como forma de punição para os infratores das normas penais, muito se evoluiu até o estágio atual, em que se reconhece ao acusado uma gama de direitos fundamentais, todos eles decorrentes de sua condição humana, ou melhor, da conclusão de que nascem inexoravelmente do simples fato de ser uma pessoa merecedora de dignidade.

Segundo Bobbio (1992), “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.”

Ainda assim, assevera Guimarães (2010), há relevante discussão sobre a forma seletiva que o sistema penal opera

[...] em face dos interesses específicos dos grupos sociais que se encontram no ápice da pirâmide social, priorizando-se o uso do Direito Penal com precípua fim de reprimir e marginalizar os grupos sociais subalternos como forma de manutenção do poder e, consequentemente, do status quo.

Igualmente, não se pode perder de vista que o brasileiro é, em sua maioria, conservador, e o judiciário acaba por refletir, em suas decisões, esse matiz, com um viés pu-

nitivista, exemplificado pelo encarceramento em massa, cujas grades se fecham em significativa maioria para a população preta e pobre, pela preferência por regimes iniciais mais severos e por penas maiores. Nas palavras de ANDRADE (1993):

Em particular, é necessário por em relevo que a sociedade brasileira é caracterizada por uma tradição secular de autoritarismo nas relações políticas e sociais, onde os ideais liberais, somente em raros momentos têm conseguido terreno fértil para se materializar. Essa hibridez entre lógica discursiva liberal e práxis autoritária em diferentes matizes e profundidade, ou, o que vem a ser o mesmo, entre liberalismo formal e autoritarismo material, tem viabilizado àquele funcionar meramente como *topos* legitimador desse último, convertendo os ideais liberais, originariamente democráticos, em instrumentos tópicos-retóricos de argumentação e controle de valores a serviço da motivação.

Dessa composição deflui a vulnerabilidade do acusado no processo penal, como fenômeno atrelado à violência estrutural que sofrem determinados grupos vulneráveis, que iniciam o processo sob verdadeira presunção de culpa, em lugar de inocência, seguem com defesa insuficiente e têm dificuldade de acesso recursal. Assim, é preciso enaltecer o direito à aplicação correta da pena, em qualquer grau de jurisdição, como corolário da cidadania e dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão entende que não há prejuízo para o sentenciado quando a Corte altera a fundamentação para manter o *quantum* da pena fixado na sentença recorrida, pois, “ainda que em recurso exclusivo da defesa, mas desde que não agravada a situação do acusado/sentenciado, seria autorizado a este juízo *ad quem*, em razão do efeito devolutivo do apelo, adotar motivação própria para manter a pena (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 729483/PI. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 11/4/2022)”. E mais:

Registre-se, outrossim, tal como consignado alhures, que é plenamente possível a este juízo *ad quem*, ainda que se trate de recurso exclusivo da defesa, a modificação da dosimetria, desde que não agravada a situação do recorrente, em especial pela vedação à *reformatio in pejus* a impedir o aumento da reprimenda (pena) fixada da origem (10 anos, 4 meses e 13 dias + 378 dias-multa),

teto a ser observado com o exame promovido diante do efeito devolutivo recursal.

Esse modo de julgar prevalece nas Câmaras Criminais da Corte local e tem suporte na orientação ultrapassada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não pode servir como uma autorização irrestrita para revisar pontos diferentes da perspectiva questionada no apelo da parte, sob pena de afrontar o próprio princípio da ampla defesa, basilar do processo penal democrático, afinal, o limite do efeito devolutivo da apelação exclusiva da defesa, que autoriza o Tribunal a fazer nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, sem incorrer em *reformatio in pejus*, é o que foi postulado pelo recorrente.

Nessa ordem de ideias, acrescentar ou remanejar fundamentos com o objetivo de corrigir a sentença, mas para manter o patamar da pena aplicada em primeiro grau, ou diminuí-lo o mínimo possível, sem o voluntário recurso do Ministério Público, importa em violação aos princípios da *non reformatio in pejus, tantum devolutum quantum appellatum*, voluntariedade recursal, e, em última análise até mesmo da ampla defesa, dada a surpresa do sentenciado ao ver a dosimetria da pena que lhe foi imposta majorada. Noutros dizeres, o acusado também tem direito à qualidade da pena, como consectário natural de sua cidadania, conforme decisões de ministros do Supremo Tribunal Federal a serem abordadas oportunamente.

Conclusões

Permanece firme o entendimento de que o efeito devolutivo amplo da apelação, em matéria criminal, faculta ao órgão revisor alterar a fundamentação da sentença desde que o resultado final do *quantum* da pena imposta não ultrapasse o teto fixado em primeiro grau. Escora-se no argumento de que o acusado/sentenciado somente tem direito à quantidade da pena e que apenas esta não poderia ser alterada ao final do julgamento, em recurso exclusivo da defesa.

Esse entendimento, contudo, não encontra mais suporte teórico, pois vai de encontro aos direitos fundamentais da pessoa, assim compreendidos como consectários diretos de sua condição humana e amparados pelo exercício de sua cidadania. Estes asseguram que a individualização também importa na qualidade da pena, de modo que, nem mesmo as Cortes Superiores podem corrigir a fundamentação com o escopo de não diminuir ou limitar a redução da penalidade calculada inicialmente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993. p. 38.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova edição – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª Reimpressão. p. 16.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e direito penal**: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Apelação Criminal nº 0000705-97.2020.8.10.0048**. Rel. Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, j. 14.11.2022.

Encarceramento feminino: um panorama sobre a situação das mães no cárcere

DISCENTES: MALHEIROS, Sofia Maria Amara¹

ORIENTAÇÃO: BRANCO, Thayara Silva Castelo²

COLABORAÇÃO: SILVA, Sabrina Cristine Navegantes³

Introdução

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV, expõe o princípio da intranscendência da pena, no qual a pena não passará da pessoa do condenado. Porém, quando se trata de mulheres gestantes e lactantes encarceradas, os seus dependentes também estão presos sem sequer terem cometido crimes. Assim, o Estado deve suprir as necessidades das mães e crianças em situação de cárcere.

Este estudo apresenta uma análise sobre o encarceramento feminino no Brasil e o despreparo do sistema prisional para atender as necessidades das mulheres gestantes e lactantes.

A partir do contexto de machismo estrutural, o qual inferioriza tudo o que é feminino, de que maneira se dá efetivação dos direitos das gestantes e lactantes em situação carcerária?

A hipótese é de que os direitos desses grupos não estão sendo plenamente assegurados pelo Estado.

Objetiva-se assim analisar quais os fatores impossibilitam que essas mulheres e filhos tenham suas necessidades atendidas.

¹ Curso de Direito – Bacharelado. UNICEUMA.

² Professora permanente do Programa de Mestrado Profissional da Universidade CEUMA.

³ Graduanda em Direito. CEUMA.

Metodologia

Foi feita análise dos dados estatísticos disponibilizados no site do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2023), referentes ao total de mulheres presas no País e o número de lactantes e gestantes encarceradas. Além disso, obtiveram-se os dados correspondentes ao total de filhos nos estabelecimentos prisionais e a faixa etária dessas crianças.

Em seguida, houve o levantamento da quantidade de equipes de pediatria, ginecologista e nutricionista, além do número de creches, berçários e quantas celas estavam adequadas para as gestantes e lactantes. Além disso, foram utilizados os artigos da Constituição Federal (art.5º, L), Lei de Execução Penal (art.83, §2º e art. 89), o Código de Processo Penal (art. 318º) e as Regras de Bangkok (Regra 48 e Regra 64).

Outrossim, utilizou-se a Nota produzida pela Pastoral Carcerária acerca da situação das gestantes, lactantes encarceradas e seus filhos no período da pandemia (<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-pastoral-carceraria-repudia-condicoes-de-maes-e-recem-nascidos-no-carcere>) e fez-se um levantamento de obras feministas e artigos sobre encarceramento feminino.

Resultados e discussão

Verificou-se que o número total de mulheres encarceradas é de 27.375, sendo 185 gestantes e 100 lactantes (SISDEPEN, 2023). No que tange as garantias desses grupos, a Constituição prevê no artigo 5º, L, que as mulheres encarceradas têm o direito de amamentar seus filhos até os 6 meses, no mínimo, uma vez que o leite materno, conforme a Organização Mundial de Saúde, é um alimento primordial e indispensável para o desenvolvimento biológico e psicológico de toda criança. Além disso, a Lei de Execução Penal, expõe no seu artigo 83, §2º, que os estabelecimentos penais femininos devem conter berçários para que as mães possam cuidar e amamentar seus filhos, porém só há 50 berçários para um total de 102 crianças, as quais 87% estão na faixa etária entre 0-6 meses de idade. A Lei também determina, em seu artigo 89º, que as penitenciárias de mulheres deverão ser dotadas de creches que atendam crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, entretanto só há 9 creches para 102 infantes. Outrossim, só há 2 equipes de pediatria para um total de 102 crianças e 69 celas adequadas para que as mães possam amamentar seus filhos (SISDEPEN, 2023).

No caso das gestantes, essas necessitam de atendimento médico regular, tratamento pré-natal e alimentação adequada. Os dados de 2023, demonstraram que há apenas 11 equipes de nutricionistas e 4 equipes de ginecologistas em todo o País para atender as gestantes encarceradas (Tabela 1). No Estado do Maranhão, por exemplo, nem dados existem sobre essas equipes, o que demonstra o despreparo do sistema para atender as necessidades femininas (SISDEPEN, 2023). No dispositivo 48 das Regras de Bangkok, é assegurada uma alimentação gratuita e adequada e um ambiente saudável para gestantes, lactantes, bebês e crianças. No entanto, os fatores como a superlotação, arquitetura precária dos presídios e a falta de assistência hospitalar tornam-se obstáculos para a efetivação dos direitos desses grupos.

O artigo 318º do Código de Processo Penal possibilita a substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulheres gestantes, as que forem mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos incompletos ou pessoas com deficiência, salvo as exceções previstas em lei. Na disposição 64 das Regras de Bangkok, afirma-se que é preferível a aplicação de penas não privativas de liberdade para mulheres grávidas e com filhos dependentes, sempre velando pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança. As possibilidades de prisão domiciliar foram ampliadas pela Lei nº 13.257, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a fim de proteger o direito à convivência entre as mães e filhos. Isso não significa que todas as mães terão suas penas convertidas, uma vez que se estima que em 2018, a população feminina encarcerada era de 36.350, sendo 245 gestantes e 141 lactantes, e dessas mulheres, 45% estavam presas sem sequer serem julgadas (INFOPEN MULHERES, 2018).

A Pastoral Carcerária em setembro de 2020 manifestou-se contra as condições de mães e recém-nascidos no cárcere no momento de pandemia. Apesar das penitenciárias adotarem medidas de proteção, como a utilização de protetores faciais nos bebês, o período requeria um ambiente salubre, o que não é uma característica da prisão. A manifestação foi contra o descaso do Poder Judiciário que não efetivou o direito à prisão domiciliar para as gestantes e lactantes, as quais tiveram que permanecer em um ambiente suscetível à contaminação pelo vírus por causa da superlotação e da insalubridade.

Quadro 1 – Maternidade- Equipes e estrutura física

EQUIPES	Pediatria	02
	Ginecologista	04
	Nutricionista	11
	Creches	09
ESTRUTURA FÍSICA	Berçários	50
	Celas Adequadas	69

Fonte: Elaborado pelo autor.

Considerações finais

Com o exposto, ficou nítido que o sistema prisional não é adequado para abrigar mães e filhos. A falta de berçários e de espaços para amamentação, a insuficiência de creches, a estrutura física do ambiente, além da ausência de acompanhamento médico e de alimentação nutritiva exemplifica a falta de efetivação de direitos desse grupo. Outrossim, verifica-se que o problema não é a positivação e regulamentação dos direitos, mas sim sua efetivação. Além disso, é de poucos o interesse de discutir e analisar as problemáticas do cárcere feminino, como afirma Juliana Borges (2019, p. 61), “a situação das mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade, tanto pela invisibilidade da prisão quanto pelo fato de serem mulheres. Ninguém quer saber ou discutir sobre o sistema prisional.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Gestantes. Lactantes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora pelos ensinamentos ministrados até aqui e ao meu avô Chico, in memoriam.

REFERÊNCIAS

BORGES, J.; RIBEIRO, Djamila. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Campanha nacional busca estimular aleitamento materno**. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/no->

ticias/2022/agosto/campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 20 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd-c40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pastoral Carcerária repudia condições de mães e recém-nascidos no cárcere**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-pastoral-carceraria-repudia-condicoes-de-maes-e-recem-nascidos-no-carcere>. Acesso em: 2 maio. 2023.

Vulnerabilidade criminal: uma abordagem criminológica para explicação do fenômeno

DISCENTES: CARVALHO, Hugo Leonardo Galvão de¹

ORIENTAÇÃO: GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel²

Introdução

A questão social e econômica está diretamente ligada a uma gama de modelos de vulnerabilidade que afetam e muito a vida dos cidadãos perpetrando desigualdades, fomentando violências e suprimindo direitos

Hodiernamente, em busca de formar um conceito mais definido sobre vulnerabilidade, muito se tem discutido sobre o tema, quer seja levantando as causas de vulnerabilidades que advêm simplesmente da condição humana de cada indivíduo, quer sejam as causas que se impõem sobre o indivíduo enquanto ser pertencente a uma sociedade formalmente organizada.

No presente trabalho nos prendemos ao conceito de vulnerabilidade socioeconômica, por entender que há uma desigual distribuição de bens e recursos sociais, o que demandaria a adoção de medidas que pudessem reverter tal situação à luz do princípio da isonomia, promovendo uma sociedade mais igualitária, aqui um claro exemplo de vulnerabilidade econômica, que está diretamente ligada a pobreza e desigualdade de renda, não obstante, mantém relação com tal vulnerabilidade a ausência ou prestação deficiente de políticas públicas envolvendo direitos sociais (Azevedo, 2021).

¹ Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Afirmação de Vulneráveis da Universidade CEUMA.

² Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça.

Diante do supramencionado, cumpre a este trabalho demonstrar se há uma íntima ligação entre vulnerabilidades humanas, mormente a socioeconômica, desorganização urbana e social, com a prática de crimes. Para isso, construímos toda nossa teoria de base nos estudos desenvolvidos pela Escola Sociológica de Chicago e posteriormente nos conceitos e teorias trazidos pela Criminologia Crítica, a exemplo da violência estrutural.

Metodologia

Para compreender e expor tal discussão, utilizou-se a revisão literária, por meio de pesquisas bibliográficas, com o intuito de identificar, analisar e selecionar publicações que trouxessem respostas para a problemática abordada de forma mais objetiva, dispostas através do método descritivo com objetivo de promover e construir um conhecimento científico que tenha valor real no cenário atual, sempre sob um viés crítico, tendo como ferramentas os livros de doutrina e de referência, sobretudo nas áreas de Democracia, Cidadania, Vulnerabilidades, Criminologia e Criminologia Crítica, de forma a garantir que o estudo fosse desenvolvido de acordo com o tema proposto.

Resultados e discussão

Diante do cenário de vulnerabilidade socioeconômica, muitos cidadãos têm abandonado as áreas rurais, deslocando-se para os centros urbanos em busca de oportunidades de oportunidades e melhor qualidade de vida. Contudo este movimento de êxodo tem levado a um fenômeno conhecido por favelização ou periferização, que se dá pela criação de áreas de habitação sem qualquer planejamento urbanístico, promovendo então com isso uma intensa desorganização social e urbana, acarretando no aumento dos índices de violência e concentrando ali pessoas pertencentes aos estratos menos favorecidos da sociedade.

Essas áreas chamadas de periferias, são altamente estigmatizadas como territórios do crime, que devido a uma série de fatores, torna-se um local privilegiado para a prática das mais diversas atividades criminosas, local onde as organizações criminosas se estabelecem, formando verdadeiros quarteis gerais.

É justamente a partir do narrado acima que vislumbramos razão em investigar as razões pelas quais as áreas mais desorganizadas social e urbanisticamente são as áreas mais propensas para o cometimento de crimes, bem como instigar se a vulne-

rabilidade socioeconômica do indivíduo é status de disponibilidade para a prática de conduta delitiva.

A partir dos estudos desenvolvidos pela Escola de Chicago, que diante dos aprofundados estudos desenvolvidos a partir das cidades e nas cidades, sintetiza que em determinados lugares o crime é fruto da desorganização social e urbana, possibilitando uma melhor compreensão das causas de determinados tipos de delitos, assim como de suas consequências em locais determinados da cidade (Park, 2018), o que posteriormente a Criminologia Crítica vem a chamar de violência estrutural.

Tal fenômeno de desorganização, é produto de falhas institucionais públicas e privadas, indicando de forma muito precisa que o crime se origina em virtude das falhas no controle social informal, quando se deixa para trás vínculos familiares, laços comunitários, religião etc. bem como na área da urbanização, quando se tem áreas urbanas sujas, fétidas e degradadas, completamente abandonadas pelo e não fruto de uma patologia do individual.

A partir deste entendimento, os pesquisadores de Chicago, inauguraram uma nova fase de estudos científicos sobre criminalidade, influenciando inúmeras pesquisas, dando início, inclusive, ao que viria a ser conhecido como “Criminologia Urbanística”. Que, a partir das pesquisas de campo, percebeu-se que os ambientes socialmente desorganizados estavam concentrados em localidades sem qualquer desenvolvimento e planejamento urbano, o que lhes imputava estatísticas e índices de cometimento de determinados tipos de crime, sobretudo os violentos, e a partir desta amostragem, demonstraram as ligações, entre crime e vulnerabilidades sociais, tanto de vítimas como de infratores.

Acerca dos estudos iniciados pelos sociólogos de Chicago, com base em nossa Constituição atual, que não só reconheceu, como também ampliou os direitos humanos fundamentais, é imperioso buscar uma solução para o problema apresentado – no caso a violência estrutural, que fomenta e aumenta vulnerabilidades no âmbito criminal – por meio de políticas públicas e leis capazes de garantir a fruição de direitos sociais de forma efetiva.

Por fim, a ausência de cidadania ativa e a má gestão jurídico-política, têm gerado profunda exclusão social pela via da implantação e aprofundamento de um estado de coisas denominado de violência estrutural, desencadeando vulnerabilidades sociais, culturais e econômicas. Estas vulnerabilidades, acerca do controle social formal, se dão

como causa e consequência dos processos de criminalidade, criminalização e vitimização dos indivíduos que vivem em determinados espaços urbanos, que restam diretamente ligados aos fenômenos da estigmatização, seletividade e desigualdade, aderidos ao funcionamento sistema penal.

Considerações finais

Diante do exposto acima, acreditamos ter restado claro a profunda conexão entre a violência estrutural, visto as vulnerabilidades impostas a maior parte da população brasileira, mormente a socioeconômica, a concretização de carreiras criminosas e os consequentes processos de vitimização.

A partir disso, acreditamos que além de buscar um eficiente funcionamento das Instituições que fazem parte do Sistema de Controle Social Formal, bem como um eficiente uso e direcionamento de investimentos na área de segurança, deve-se buscar, no âmbito das políticas criminais, promover um aplicável desenvolvimento de políticas públicas, priorizando, sobretudo, o combate à violência estrutural, resultando assim em uma diminuição das vulnerabilidades sociais e da violência criminal.

Os sociólogos de Chicago, acreditaram que com o desenvolvimento das grandes cidades, as camadas mais pobres da população eram cada vez mais empurradas para a periferia, onde não havia qualquer desenvolvimento urbano e de infraestrutura. Com tais deslocamentos havia uma acentuada quebra de vínculos comunitários e laços familiares, o que prejudicava o controle social informal, que por sua vez inseria o indivíduo em uma ambiência cada vez mais propícia ao cometimento de delitos.

Pacífico, então, concluir que, a realidade de vida dos indivíduos que habitam no seio da pobreza, seja nos centros das cidades ou em periferias, sendo obrigados a conviver com a precariedade de serviços públicos, com a falta de emprego, a ausência de sistema de saúde, a falta de escolas, entre tantos outros serviços que lhes deveriam ser garantidos e assegurados quanto a sua prestação, sobretudo por serem direitos constitucionais, é de extrema vulnerabilidade.

Como forma de combater a violência que se dá em locais espacialmente determinados, de pratica continua e reiterada, criando uma cultura criminosa local, que tende a se difundir e migrar para outros locais, é de suma importância que haja o desenvolvimento de políticas públicas, que promovam inclusão e desenvolvimento social, econômico e cultural, resgatando vínculos e valores sociais, bem como promovendo a re-

cuperação de áreas degradadas e desorganizadas, em atenção aos direitos, garantias e princípios resguardados pela Magna Constituição Federal para com seus cidadãos, possibilitando condições individuais e coletivas de desenvolvimento, qualidade de vida e equilíbrio do corpo social.

Palavras-chave: Desorganização Social e Urbana. Violência Estrutural. Vulnerabilidade Socioeconômica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**. Critério para a adequação procedimental. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**: a defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PARK, Robert Ezra. História de vida. *In*: VALLADARES, Licia do Prado. **A sociologia urbana de Robert E. Park**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2018.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades**: o papel dos Municípios no combate às violências. Curitiba: CRV, 2023.

Justiça e Direito: breves considerações sobre a desigualdade racial no sistema penitenciário brasileiro

DISCENTES: ALMEIDA, Ana Beatrice Rangel Costa de; SOUSA, Lanna Graziela Arouche Lima¹

ORIENTAÇÃO: BUNA, Themis Aleksandra Santos Bezerra²

Introdução

A justiça pode ser compreendida como um sistema aberto de valores que visa a disseminação e consolidação do que pode ser considerado justo para toda a sociedade visando a plena consolidação dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, embora ambos se complementam, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-la dentro de um ordenamento jurídico. Entretanto, em uma sociedade brasileira pautada em estruturas historicamente racistas, a desigualdade social e segregação das pessoas negras e pardas e a justificação e reiteração desses comportamentos são continuamente institucionalizados e disseminados pelo Estado brasileiro, a exemplo do sistema penitenciário que inferioriza determinados segmentos populacionais. Tal fato decorre da existência de uma justiça brasileira que não engloba e não atua para todos.

Na contemporaneidade, o Brasil ainda enfrenta uma profunda disparidade entre pessoas negras e brancas, ocasionando uma intensificação nas situações de desigualdade social de modo geral, com destaque para a racial. Essas discrepâncias têm origens no passado, mas ainda persistem atualmente. O racismo é um dos principais fatores que contribuem para as injustiças sociais no Brasil, mantendo uma divisão entre negros e brancos.

¹ Curso de Direito - Bacharelado/ Departamento de Direito. Universidade CEUMA.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. CEUMA.

O presente trabalho objetivou estabelecer um contraponto entre justiça e direito e a sua repercussão na sociedade, bem como breves considerações sobre a sua relação com a desigualdade racial no sistema penitenciário. Entende-se a relevância desse tema para os estudos na área jurídica e similares, tendo em vista as nuances que são postas para as pessoas negras e/ou pardas, como os principais sujeitos vítimas de desigualdade racial no Brasil e que são inviabilizados e segregados no sistema penitenciário brasileiro.

Metodologia

O presente trabalho trata sobre um estudo da dualidade entre justiça e direito no que tange à desigualdade racial no sistema penitenciário brasileiro. Segundo Santos e Souza (2022), o Estado, por meio de um comportamento repressivo e omissivo encoberto por um discurso sobre plena efetivação da justiça e do direito, segrega no sistema penitenciário parte da população que não se adapta a esse complexo, tal qual pessoas pardas e negras que historicamente são considerados inferiores socialmente. Nessa perspectiva, considerando o objeto de estudo citado, utilizou-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica e documental.

Resultados e discussão

A Constituição Federal (1988) preceitua no seu Art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Entretanto, no âmbito jurídico, há um debate em torno da dualidade entre Justiça e Direito, no qual comumente são compreendidos como equivalentes, e se de fato há uma igualdade para todos independentemente de etnia, raça e/ou poder aquisitivo. Destaca-se que o Direito é um dos meios de aplicação da lei vigente, sendo ela injusta ou não, e a justiça deve garantir a justa eficácia do sistema jurídico, visando a consolidação dos princípios e direitos fundamentais constitucionais. Entretanto, na atual sociedade contemporânea, há resquícios do pensamento de Hans Kelsen, um dos principais teóricos do Positivismo Jurídico e precursor da Teoria Pura do Direito, no qual Kelsen “[...] quer expurgar de seu interior a preocupação com o que é justo e o que é injusto” (Bittar; Almeida, 2022, p. 440).

Na contemporaneidade, a dualidade entre Justiça e Direito pode ser analisada sob aspectos raciais no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista que uma parte considerável da população encarcerada é pobre e negra e/ou parda. Tal fato advém de uma sociedade capitalista pautada pela histórica segregação, violência e desigualdade racial presentes no território brasileiro. Nesse sentido, dados do Anuário Brasileiro de

Segurança Pública (2023) escancaram essa realidade ao revelarem que no ano de 2022, houve um aumento de 68,2% da população negra nos sistemas penitenciários brasileiros, comparado ao ano de 2005 que era de 58,4%.

A população carcerária é pautada na superlotação e não são vistos como pertencentes da sociedade, sendo analisados de forma inferiorizada (Coelho; Santos, 2019). Pode-se relacionar essa visão com o debate entre direito e justiça, considerando que em um país de raízes e concepções racistas, tal qual o Brasil, uma pessoa negra é vista como inferior e a principal responsável por cometer crimes. Essa concepção reafirma a desigualdade racial enraizada no sistema penitenciário brasileiro, no qual os estudos de Almeida (2018) afirmam que o direito é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para dar legalidade às condutas racistas, tendo em vista que a justiça não é inclusiva e equitativa para todos.

Conforme dados citados anteriormente, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), entre 2005 e 2022 observou-se um aumento de 30,4% na entrada de pessoas brancas no sistema prisional brasileiro, totalizando 197.084 entradas no último ano (2022). No mesmo período, a entrada de pessoas negras teve um aumento de 68,2%, chegando a 442.033 em 2022. Esses números destacam uma grande disparidade nos aumentos de entradas entre pessoas brancas e negras no sistema prisional, resultando em uma diferença de 244.949 em termos de números absolutos no ano de 2022.

Os estudos de Santos e Souza (2022) destacam que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, principalmente “[...] de grupos sociais vulneráveis, como pessoas negras e pobres, incluindo esses espaços no ciclo de controle e vulnerabilização desses grupos, percebendo nas prisões locais de habitual violação de direitos humanos” (p. 272). Mediante isso, pode-se associar esse fato a um passado escravocrata brasileira, no qual desde a sua colonização disseminam uma sociedade racista e desigual.

Diante o exposto, percebe-se que é criado um estereótipo ideológico sobre as pessoas negras e pardas que são consideradas perturbações para o sistema social (Santos, 2015) e o Direito age em determinadas situações jurídicas como um meio para segregá-los da sociedade nas penitenciárias. Essa perspectiva entre Direito e Justiça desconsidera em sua maioria o contexto histórico, social e político que a população negra está inserida, contribuindo para cenários em que não é posto em prática um sistema de

justiça justo e igualitário, mas focado apenas em fazer cumprir a lei vigente infringida por meio do Direito Positivo.

Considerações finais

Diante das considerações elencadas, é possível afirmar que a dualidade entre justiça e direito reverbera na consolidação de um sistema justo e igualitário para todos. O racismo desempenha um papel significativo na estruturação de uma sociedade pautada historicamente nas mais diversas desigualdades, a exemplo da racial, perpetuando uma segregação entre pessoas negras e brancas que reverbera no sistema penitenciário brasileiro. Em essência, a sociedade brasileira é caracterizada por uma desigualdade racial que é explicitada nos elevados dados apresentados neste trabalho, no qual as penitenciárias são formadas, em sua maioria, por pessoas pardas e/ou negras.

Palavras-chave: Justiça. Desigualdade Racial. Sistema Penitenciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. –1 (2006). São Paulo: FBSP, 2023. 357 p.: il.

BITTAR, Eduardo C. B; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022. 712p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

DOS SANTOS, Diego Augusto Rivas; COELHO, Patrícia. Violência e Desigualdade: Reflexo do Sistema Penitenciário Brasileiro. **MOITARÁ**–Revista do Serviço Social da UNI-GRANRIO, v. 1, n. 3, p. 196-217, 2019.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; SOUZA, Mira Ludmila Lopes Castanha de. Criminalização da pobreza: um olhar sob a perspectiva antitética do direito ao desenvolvimento, combate à desigualdade social e o controle pelo sistema prisional. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 2/1-286, 2022.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. O discurso de criminalização da pobreza no Brasil: recepção da política criminal de tolerância zero e suas repercussões. *In*: SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. cap. 5, p. 81-106.

Os impactos da prisão preventiva prolongada na sobrecarga do sistema carcerário e na mitigação dos direitos fundamentais dos encarcerados

DISCENTES: SOARES, Jeovana Ferreira; FREITAS¹, Isaque Sampaio de²

ORIENTAÇÃO: JESUS, Thiago Allisson Cardoso de³

Introdução

O presente trabalho acadêmico tem como intuito teleológico explorar, além das causas, os efeitos ressonantes da corrupção e banalização da medida de prisão preventiva na perpetuação do processo de superencarceramento observado no sistema prisional brasileiro. Entende-se que devido à evidente falta de coercitividade do Conselho Nacional de Justiça no tocante ao cumprimento dos prazos processuais e à tímida atuação do Estado frente ao preocupante cenário de crescimento exponencial da população carcerária, a chamada “cultura do encarceramento” tem evoluído, tornando-se cada vez mais complexa e enraizada na persecução penal, tendo em vista a clara preferência do Estado em encarcerar mesmo havendo outra forma de medida cautelar aplicável, indo de encontro com o princípio de excepcionalidade que rege o dispositivo de prisão preventiva. Levanta-se então, como hipótese, que a deturpação do sentido original desta medida, alimenta a problemática da precarização das garantias fundamentais dos encarcerados, que incide inevitavelmente em uma drástica redução da eficácia do cárcere enquanto

¹ Bolsista PIBIC/FAPEMA.

² Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) - Curso de Bacharelado em Direito.

³ Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC/UEMA), CCSA/UEMA.

instrumento de ressocialização, retrocedendo à estética medieval de suplício e penalizações puramente inquisitoriais.

Metodologia

Para a fundamentação teórica e fática desse projeto expositivo, propõe-se inicialmente uma imersão na literatura acadêmica crítica às medidas cautelares produzida no Brasil (LOPES JUNIOR, 2017; SINHORETTO, 2014; SILVEIRA, 2015), com enfoque na prisão preventiva, complementando o estudo com a análise do fator classe e raça que é indissociável e fundamental para a compreensão das relações de causa e consequência do tema abordado (ANDRADE, 2003). Na segunda metade da produção, voltada para os efeitos concretos e esperados do superencarceramento, o trabalho conta com obras internacionais de origem norte-americana e francesa (DAVIS, 2018; FOUCAULT, 1999), incluindo também considerações nacionais sobre o assunto (SAYÃO, ACIOLY, 2023; MAGALHÃES, 2019). Na exposição dos dados para a consagração da análise nacional, valeu-se de análise e quantificação de dados realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, de autoria do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A pesquisa parte de uma lógica dedutiva, possui natureza exploratória e abordagem quali-quantitativa, valendo-se de técnicas como a análise do discurso e de conteúdo para a consecução dos objetivos propostos, assim como da pesquisa bibliográfica e do levantamento documental.

Resultados e discussão

A princípio, destaca-se que a prisão preventiva é uma medida cautelar e assim deve ser orientada, segundo Aury Lopes Júnior (2017), pelos princípios: da jurisdicionalidade, que estipula a aplicação das prisões cautelares apenas mediante ordem judicial fundamentada e decretada por um juiz ou tribunal; da provisionalidade, que indica o caráter situacional da medida cautelar estabelecida, sendo passível de alteração a qualquer momento caso se altere o fator que motivou determiná-la; da provisoriedade, que estipula a breve duração da prisão preventiva; da proporcionalidade, que orienta avaliar se a medida aplicada é proporcional ao delito cometido e às consequências que o acusado sofrerá por essa aplicação, e da excepcionalidade, que estabelece o emprego da prisão preventiva somente quando não houver outra medida provisória adequada diferente da prisão. No entanto, é visível que a forma que essa prisão cautelar é aplicada se distancia desses princípios, sendo empregada de maneira frequente e sem o devido rigor investigativo, tornando-a um recurso

excessivamente banalizado no sistema judiciário, usado para demonstrar uma aparente eficácia imediata da justiça em punir acusados perante a sociedade (LOPES JÚNIOR, 2017). Outro ponto importante verificado durante a pesquisa foi que nas audiências de custódia, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CNJ/FBSP, 2018) sobre a porcentagem da decisão a favor da conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, crimes como roubo (86,8%) tem porcentagem de conversão em prisão preventiva maior do que em casos de homicídio consumado (75,0%); violência doméstica (39,8%) e lesão corporal (26,3%), logo, há um controle mais rígido do Estado em relação a delitos que envolvem a circulação ilegal de riquezas do que crimes contra a vida (SINHORETTO, 2014). Além disso, a frequência que essa prisão é empregada, existindo um quantitativo total de 826.740 mil pessoas encarceradas, embora haja apenas 592.162 mil vagas no sistema penitenciário, leva à impactante constatação de que, aproximadamente, 25% dessa população carcerária esteja cumprindo pena provisória, ou seja, uma considerável parcela dos detentos está encarcerada no sistema penitenciário com superlotação sem ter sido submetida a um julgamento definitivo (FBSP, 2023). Essa priorização do Estado em demonstrar eficácia em punir mais do que em garantir um processo justo e condições adequadas de espaço aos detentos se assemelha a uma espécie contemporânea de “cerimônia do suplício”, a qual era realizada não só com a intenção de punir o criminoso, mas também para demonstrar ao povo de que a menor infração haveria a possibilidade de punição e provocar a ideia de terror pelo modo como o poder subjuga e castiga o criminoso (FOUCAULT, 1987). Ademais, em relação ao critério étnico-racial dos detentos submetidos a audiência de custódia e a medida definida, notou-se que o tratamento judicial é desigual entre brancos e negros, sendo que após audiência de custódia 49,4% dos acusados brancos permaneceram presos e 41% recebeu liberdade provisória com cautelar, entre os negros 55,5% teve a prisão mantida e 35,2% recebeu liberdade provisória com cautelar (FBSP, 2018). Assim, o sistema judiciário em seu processo de punição reproduz material e ideologicamente, as desigualdades e estigmas existentes na sociedade relacionado a raça e classe (ANDRADE, 2003). Desse modo, ao final dessa análise percebe-se que a forma como a prisão preventiva geralmente é aplicada pelo sistema judiciário fere garantias fundamentais como: da presunção de inocência, pois mantém por tempo não previamente estipulado o

acusado em detenção sem ter sido julgado definitivamente e da duração razoável do processo, que indica que o prazo até o julgamento final do acusado deve ser razoável, prezando-se para que esse seja breve.

Conclusão

Dessa forma, diante das análises realizadas, conclui-se que as prisões cautelares, em específico a prisão preventiva, possuem princípios legais orientadores constantemente desconsiderados durante a aplicação dessa medida cautelar, principalmente em relação ao princípio da excepcionalidade, pois uma parcela considerável da população carcerária é composta por presos provisórios. Outrossim, o encarceramento através da prisão preventiva revela um tratamento não igualitário, decretando-se a liberdade provisória com medida cautelar mais frequentemente para pessoas brancas do que para negras. Portanto, o encarceramento por meio das prisões preventivas não possui apenas a intenção de garantir a ordem pública, mas a finalidade de demonstrar a eficácia do sistema judiciário em punir os delitos cometidos perante a população, principalmente quando cometido por pessoas já estigmatizadas pelo corpo social.

Palavras-chave: Prisão Preventiva, Superpopulação Carcerária, Segurança Pública, Garantias Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal x cidadania mínima:** códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CHAVES JUNIOR, Airto; SILVA, Luciana Bittencourt Gomes. Garantia da ordem pública como critério de encarceramento cautelar nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: uma análise teórico-empírica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.3, 30 quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CNJ/FBSP – Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares:** obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Relatório de pesquisa, Brasília: 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ze1e6j>.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20º ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Guilherme Rego. **Mecanismos que Perpetuam a Desigualdade de Proteção de Direitos e Garantias no Âmbito das Prisões Cautelares no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 139. 2015.

SAYÃO, Sandro Cozza; ACIOLY, Dimitri Alexandre Bezerra. Encarceramento em Massa: Desafian- do o Cidadão de Bem. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão-SE, v. 14, n. 01, p. 66-81, jan./ jun. 2023.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A Banalização da Prisão Preventiva para a garantia da Ordem Públi- ca, **Rev. Fac. Direito UFGM**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015.

SINHORETTO, Jaqueline. Reforma da Justiça: gerindo conflitos em uma sociedade rica e violen- ta. **Diálogos sobre Justiça**, v. 2, n. 12014, p. 49-56. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wpcon- tent/uploads/2011/02/650c0835c07311b04026cod2e52c867b.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/650c0835c07311b04026cod2e52c867b.pdf). Acesso em: 20 set. 2023.

Uma análise da aplicação da pena de multa aos condenados “insolventes” no contexto da vulnerabilidade social

DISCENTES: SILVA, Sabrina Cristine Navegantes¹

ORIENTAÇÃO: CASTELO BRANCO, Thayara Silva²

Introdução

O estudo compreende uma análise crítica da aplicação da pena de multa no ordenamento jurídico brasileiro, precipuamente a multa cumulada à pena privativa de liberdade a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Assim, tem-se como problema a seguinte questão: *em que medida a multa cumulada à pena privativa de liberdade, aplicada aos apenados vulneráveis, consegue realizar sua função e ter sua execução cumprida no sistema de justiça criminal?* A justificativa se dá na importância de examinar e discutir acerca dos impactos prejudiciais que o não pagamento da pena de multa reflete na cidadania dos condenados. Portanto, objetiva-se debater, a priori, a situação de hipossuficiência dos sentenciados ainda dentro do sistema carcerário e, a posteriori, a conjuntura de vulnerabilidade social do egresso e os obstáculos, decorrente da própria condenação, quanto ao cumprimento da multa pecuniária.

Metodologia

Fez-se pesquisas qualitativas, buscando informações e dados sobre o tema. No que se refere-se à pesquisa bibliográfica, pôde-se conceber, a partir da leitura de textos técnicos e doutrinários, a forma como a multa é aplicada no ordenamento pátrio e todos os nuances referentes a essa sanção penal, bem como se analisou trabalhos científicos da academia pertinentes ao assunto em questão. Ademais, através da pes-

¹ Bolsista PIBIC/CEUMA. Curso de Direito -Bacharelado. Pró-reitoria de graduação. Universidade CEUMA.

² Pró-reitoria de Pós-graduação. Universidade CEUMA.

quisa documental, coletou-se dados de relatórios oficiais, como os do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2023), no qual aponta que, da quantidade de incidência por tipos penais cometidos pelos condenados, 39,93% são crimes contra o patrimônio, 28,29% na Lei de Drogas, 16,16% crimes contra a pessoa. Além disso, observou-se, ainda segundo SISDEPEN, que dos 644.305 presos em celas físicas em prisões estaduais, somente 23,98% trabalham; coletados dados de 87,58% da população em atividade laboral, só se tem 68.161 presos com alguma remuneração – majoritariamente entre 3/4 e 1 salário-mínimo. Outrossim, para se entender a situação dos egressos, buscou-se informações em jornais, sites e noticiários que abordaram sobre a temática. E por fim, fez-se um levantamento de entendimentos, teses e jurisprudenciais atuais.

Resultados e discussão

Analisando o preceito secundário dos tipos penais cometidos pelos agentes – crimes contra o patrimônio, contra a pessoa e tráfico de drogas – concluiu-se que uma parte considerável das pessoas internas ao cárcere possui alguma multa a ser paga após a sentença com valor determinado pelo juiz com base nos cálculos previstos em lei. Importa destacar, em especial, o crime de tráfico de drogas que, independentemente da quantidade de substância apreendida, o valor da multa será de no mínimo R\$ 22 mil. No entanto, verifica-se que os dados apontam uma quantidade ínfima de pessoas em situação de prisão que participa de atividades laborais, sendo mais reduzida ainda a quantidade dos que recebem algum tipo de remuneração (SISDEPEN, 2023), e isto reflete diretamente no cumprimento da multa. Quando se aplica a pena de multa a um réu com patrimônio considerável, o qual dificilmente é submetido ao cárcere (como nos casos de “crimes de colarinho branco”), é visível que a pena não seja tão repressiva e por essa razão o Código permite que, se o magistrado considerar a multa ineficaz, pode aumentá-la até o triplo. Ainda sob essa perspectiva, Foucault (1999, p. 118) elucida que “a ideia de um mesmo castigo não tem força para todo mundo; a multa não é temível para o rico [...]”. Sob um viés similar, os egressos do sistema defrontam-se com reduzidas oportunidades de ingressar no mercado formal de trabalho, principalmente por serem estigmatizados após sua saída. Em razão da condenação da pena de multa ainda não cumprida, os inadimplentes continuam com seus direitos políticos suspensos, o que obsta a realização de coisas básicas da vida civil como a regularização do CPF, a inscrição em programas

sociais do Governo – como o Bolsa família –, acesso a contas bancárias, matricular-se em instituições de ensino e até mesmo ser titular de conta de energia elétrica que poderia servir de comprovante de residência. Tudo isso gera um ciclo vicioso de falta de acesso ao mercado formal de trabalho, tornando-se um obstáculo para efetuar o pagamento da dívida. Nesse sentido, dados do TJSP mostram, por exemplo, que, em um ano, cerca de só 1% dos ex-detentos conseguiram pagar a multa imposta na condenação por falta de condições financeiras (G1, 2021). Consoante à ideia de ineficácia da multa penal para insolventes, tem-se o entendimento do CNJ, no artigo 29 da Resolução nº 425 de 08/10/2021, o qual diz que “deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa”; diz o parágrafo único que “no curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”. O STJ, em sentido semelhante, ao reformar a tese do Tema 931 impôs que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Ou seja, o pagamento da pena da multa poderá ser dispensado como requisito para extinção da punibilidade da pena pecuniária se o executado demonstrar que não possui condições de pagar o valor.

Considerações finais

Conclui-se que a punição criminal de caráter pecuniário é, majoritariamente, inexecutável no caso de pessoas – tanto aquelas em situação de cárcere, como as egressas – que se encontram em condições de extrema vulnerabilidade social sem conseguir atingir o cumprimento da pena. Parafraseando Bitencourt (2020, p. 28), vê-se que “esta falaciosa punição pecuniária para condenados insolventes só existe no Brasil, visto que, nos países sérios, a pena de multa só é aplicável para condenados solventes, sendo a ‘capacidade de pagamento’ condição intrínseca para a aplicação dessa sanção”. Ademais, percebeu-se a falta de trabalhos sobre o tema no bojo das publicações acadêmicas. O assunto abordado enseja outras inúmeras discussões, uma vez que não se pôde exaurir a discussão no presente trabalho. Importa destacar que tal tema suscita oportunidades de se fazer um recorte de gênero e raça e uma análise tendo como pressuposto os princípios da Carta Magna e da codificação penal vigente. Trata-se, pois, de uma pauta de intensa

importância dentro do sistema de justiça criminal no Brasil, principalmente por ser um país que comporta um cenário de vulnerabilidade a vários grupos sociais.

Palavras-chave: Pena de multa. Privativa de liberdade. Vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Andressa. **1% dos ex-presidiários conseguiram pagar multa por condenação em SP em 1 ano; entenda como funciona a dívida**. G1. 23/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/23/apenas-1percent-dos-ex-detentos-do-estado-de-sp-pagaram-multa-da-condenacao-fixada-pela-justica-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 02/06/2022.

SISDEPEN: **Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05/07/2023.

Violência urbana, estigmas comunicativos e a perpetuação da vingança privada: a linguagem jornalística sobre os linchamentos no Maranhão

DISCENTES: SOUSA, Lucas Rafael Chaves de¹

ORIENTAÇÃO: JESUS, Thiago Allisson Cardoso de²

Introdução

A presente exposição pretende abordar a criminologia midiática no contexto da violência urbana no Maranhão, sobretudo no tocante à sua influência nas práticas de vingança privada. Precisamente, busca-se indagar: de que forma os meios de comunicação de massa tem, com seus relatos sobre a criminalidade, corroborado na reprodução de discursos de ódio e do sentimento popular de revolta, materializados na prática dos linchamentos? Sob um prisma geral, almeja-se discutir como o discurso jornalístico efervesce o punitivismo popular, com seus estereótipos e etiquetamentos. De um modo mais particular, pretende-se analisar o tipo de abordagem utilizada pela mídia local, e como seus estigmas e interesses próprios catalisam o *animus* linchador na população maranhense.

Metodologia

O aporte metodológico norteou-se por uma lógica dedutiva, partindo de considerações gerais sobre a conexão entre os meios de comunicação e a criminalidade, para posteriormente entender sua influência no justicamento de rua. Sua natureza é explo-

¹ Graduando em Direito (UEMA). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq).

² Mestre e Doutor em Políticas Públicas (UFMA). Pós-doutor em Ciências Criminais (PUCRS) e em Desigualdades Globais e Justiça Social (UnB/FLACSO).

ratória e a abordagem na explanação dos resultados é qualitativa, com emprego de técnicas como a pesquisa bibliográfica e a análise de discurso. Ademais, utilizou-se como ambientação e parâmetro para as inferências realizadas notícias sobre linchamentos ocorridos na Região Metropolitana de São Luís entre os anos de 2019 e 2020.

Resultados e discussão

A relação íntima dos seres humanos com os meios de comunicação não é recente, com estes últimos contribuindo para a leitura social daqueles desde os primórdios, e com o passar das eras de forma cada vez mais célere, esperando atender a demanda de uma contemporaneidade imediatista e com pouco espaço para criticidades. Quando essa exposição tem como alvo a tentativa de interpretar fenômenos que representam os descompassos estruturais do meio urbano, a realidade narrada ganha traços peculiares, com o emprego de termos firmes, ambiguidades e caracterizações rasas que impedem o leitor/expectador de construir um raciocínio mais fundamentado, conduzindo-o àquilo que o redator quer que percebam. Isso ganha maior evidência quando abre-se o compasso à discussão da “fala do crime” (CALDEIRA, 2000 *apud* COSTA, 2010). A *criminologia midiática*, alcunha atribuída por Zaffaroni (2012) em uma de suas conferências, diz respeito ao remodelamento da realidade existente à luz da (des)informação apresentada pelos meios de comunicação de massa, quando ao noticiarem a ocorrência de um delito, agregam em sua fala um teor apelativo e segregador, responsáveis pela distinção simbólica entre o “nós” e o “eles”, representados como a escória étnico-social de cada época, considerados delinquentes em potencial e que desmerecem qualquer salvaguarda legislativa ou de um devido processo legal. Pois bem, o que pode ser percebido nas entrelinhas desse discurso diz respeito ao *próprio culto à criminalidade* transpassado pela mídia, no sentido de que o terror provocado vem somente deles, e não de “nós”. Em uma matemática simplória, reduzem as mazelas urbanas de um mundo globalizado a estigmas sociais e raciais, criando uma forte sensação de insegurança e a persona de um *inimigo* (JACKOBS; MELIÁ, 2008) que inicialmente não se pode ver, mas por se enquadrar no perfil limítrofe do “outro”, dá a impressão de viver sempre a espreita. Não bastasse esse teor discriminatório incutido na redação dos textos jornalísticos, ainda há espaço para se debater a retroalimentação da violência que tanto por eles é condenada. As pessoas, impactadas com o acontecimento sendo narrado em tempo real e com imagens a perder de vista, enclausuradas em uma redoma onde o que impera é a espetaculariza-

ção (DEBORD, 1991), clamam por respostas urgentes, e em tempos de profundas crises institucionais, só creem que elas possam vir ao largo da justiça pública. Daí a insurgência de “dispositivos de justiça de rua” (CANDOTTI; PINHEIRO; ALVES, 2019), ilegalismos legitimados no seio das comunidades, que se perfazem na forma de vigilatismos ou ações de policiamento cotidiano (BUUR; JENSEN, 2004), e expressam sua revolta de maneira mais expansiva na prática de linchamentos. Estes últimos, ressalte-se, há muito deixaram de ser vistos apenas como mera substanciação da revolta popular, impensada e atrelada à barbárie, ao animalesco do ser humano. Pelo contrário, possuem nexos que o racionalizam e o inserem dentro dos descompassos hodiernos da sociedade. Um desses pontos gira em torno do próprio trato dos meios de comunicação com o fenômeno, algo que mostrou-se evidente a partir do debruçar na realidade do Maranhão. Das vinte e duas notícias analisadas nos portais comunicativos mais acessados pelo público local, poucas são aquelas em que se vê uma caracterização minuciosa a respeito da pessoa linchada. Quando sua identificação não é de todo esquecida, minimiza-se a apenas o nome e/ou sua idade, sempre acompanhada de termos como “indivíduo”, “assaltante” ou simplesmente “acusados” (JORNAL PEQUENO, 2019). Esse enquadramento, além de representar certa atecnia a respeito das fases da persecução criminal, é rotulador e desconsidera alguns princípios constitucionais, sobretudo a *presunção de inocência*. Para além, há ainda certo fetichismo em destacar os atos perpetrados pelos linchadores, instrumentos utilizados, além de menções a passagens progressas do linchado pela polícia, ou de seu envolvimento com facções criminosas e o narcotráfico. Resta evidente, portanto, que o modo como a transmissão dos fatos pelo meio jornalístico é feita, quando se trata de linchamentos, não gera outro efeito na população se não a perpetuação da cultura do ódio e a seletividade. O discurso do “*bandido bom é bandido morto*” só conduz ao fomento de mais violência, que não mede esforços para fazer com que o “*outro*” seja reiteradamente descartado e desmerecido como um objeto, em uma repugnante cruzada por uma higiene social que é núcleo da hipocrisia de um país etnicamente diverso como o Brasil. Cabe a reflexão para além da academia, sobre o quão prejudicial esse fomento ao punitivismo se torna, necessitando de um olhar mais abrangente sobre o tema, para assim tratar de modo sensível as vulnerabilidades existentes no meio urbano.

Palavras-chave: Linchamentos; Linguagem jornalística; Maranhão.

REFERÊNCIAS

- ASSALTANTE é espancado por populares após roubar passageiros em um ônibus em São Luís. **Jornal Pequeno**, 2020. Disponível em: <https://jornalpequeno.com.br/2019/03/28/assaltante-e-espancado-por-populares-apos-roubar-passageiros-em-um-onibus-em-sao-luis/>. Acesso em 10 out. 2022.
- BUUR, Lars; JENSEN, Steffen. Introduction: Vigilantism and the Policing of Everyday Life in South Africa. **African Studies**, v. 63, n. 2, pp. 139-152, 2004.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2000.
- CANDOTTI, Fabio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. Dispositivos de segurança e justiça de rua: Outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos. **Dilemas** - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 12, n. 3, p. 647-673, 2019.
- COSTA, Yuri Michael Pereira. (Re)significando uma cidade em fragmentos: o discurso da mídia sobre a violência urbana e o fenômeno da naturalização dos linchamentos na Ilha do Maranhão. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2010.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espectáculo**. Ed. Livros da Revolta, 1991.
- DUPLA é espancada após tentativa de assalto em São Luís. **Jornal Pequeno**. Disponível em: <https://jornalpequeno.com.br/2020/07/17/dupla-e-espancada-apos-tentativa-de-assalto-em-sao-luis/>. Acesso em: 05 out. 2022.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia. Coordenação Luiz Flávio Gomes; Alice Bianchini. Tradução Sérgio Lamarão. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção Saberes Críticos. Capítulo 17: A criminologia midiática (I) (pp. 303-325).

GRUPO DE TRABALHO - - Soluções tecnológicas no contexto das crises de eficiência e eficácia da jurisdição

Coordenação: Prof. Me. José Caldas Góis Júnior

1. Os atos telepresenciais judiciais no contexto da pandemia de COVID-19

SAFADY, Felipe Cavalcante de Araújo Nazar; FERREIRA JÚNIOR, Frank Leonardo Gomes; SOARES, Halanna Roxane Curvina

2. A utilização do sistema Athos como meio de intensificação da eficiência no núcleo de admissibilidade e recursos repetitivos do STJ

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes; BEZERRA, Petunia Galvão

Grupo de Trabalho Soluções tecnológicas no contexto das crises de eficiência e eficácia da jurisdição

Coordenação Prof. Me. José Caldas Góis Júnior (UEMA)

Os atos telepresenciais judiciais no contexto da pandemia de COVID-19

DISCENTES: SAFADY, Felipe Cavalcante de Araújo Nazar¹; FERREIRA JUNIOR, Frank Leonardo Gomes²; SOARES, Halanna Roxane Curvina³.

ORIENTAÇÃO: GÓIS JÚNIOR, José Caldas⁴

Introdução

A pandemia do COVID-19 foi um marco histórico para o Ordenamento jurídico brasileiro no âmbito das soluções tecnológicas, visto que em consequência da adoção de medidas como o distanciamento social e o confinamento, verificou-se a necessidade de evoluir e flexibilizar a questão dos atos presenciais no judiciário. Nesse sentido, devido a adoção de instrumentos tecnológicos como a audiência telepresencial e a elaboração do instituto do Juízo 100% digital, é fato que o que antes era visto como uma alternativa temporária frente a crise pandêmica, passou a receber grande apreço pelos operadores do direito tanto pela economia de tempo, como de recursos, obtida pela desnecessidade de deslocamento, além de outros fatores. No entanto, já em um contexto de pós pandemia, a Resolução N° 481 do CNJ retomou as audiências presenciais como regra geral e tornou as audiências telepresenciais como exceção.

Metodologia

Para a elaboração deste trabalho, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de artigos científicos, leis e resoluções do CNJ, além da análise da dados expostos na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DA-

¹ Curso de Direito – Bacharelado/CCSA. Universidade Estadual do Maranhão.

² Curso de Direito – Bacharelado/ Departamento de Direito/CCSO.

³ Curso de Direito – Bacharelado. Universidade Ceuma.

⁴ Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em Direito de Internet (NIPEDI). Universidade Estadual do Maranhão.

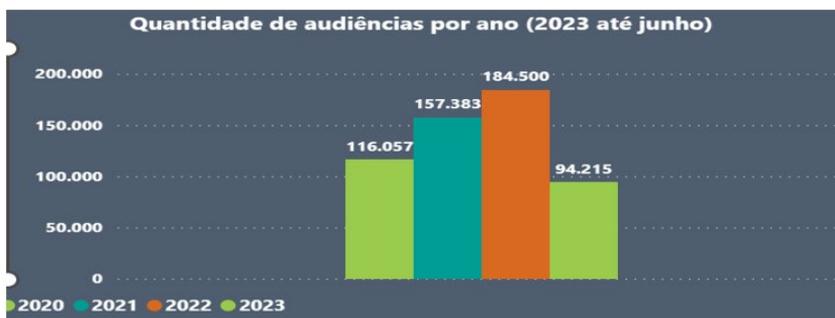
TAJUD), essa última com o objetivo de demonstrar o imenso número de demandas oferecidas para apreciação do Poder Judiciário pátrio, assim como o número de audiências e decisões realizadas no Maranhão entre 2020 e 2023. Com relação aos mandamentos legais, foram observadas a Constituição Federal, assim como a Lei nº 9099/95 (que trata especificamente dos juizados especiais cíveis e criminais) e a Lei nº 13.994/2020 (que se trata de alterações em dispositivos da referida lei de juizados especiais, com o fito de possibilitar as audiências de conciliação não presenciais nesse âmbito). Junto a isso, analisamos as resoluções Nº 345, 354 e 481 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Resultados e discussão

O instituto da inafastabilidade da jurisdição, estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tem como base axiológica a preservação do direito ao acesso à justiça, direcionada aos próprios jurisdicionados (Aragão, 2021). Nesse sentido, de acordo com Cappelletti e Garth (1988) uma das fases na evolução do direito ao acesso à justiça tem como tema central a efetividade da tutela jurisdicional, que exige para sua concretização os seguintes parâmetros: resposta em tempo razoável, instauração de procedimentos racionalizados e o fomento de uma resposta efetiva para o litígio (apud; Aragão, 2021). Tendo em vista a realidade do Ordenamento Jurídico brasileiro, por exemplo, é mister citar que de acordo com as estatísticas obtidas até 30 de junho de 2023, pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), o número de processos pendentes de apreciação era de 79.551.627 (setenta e nove milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e sete), além disso, o tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento era de 720 dias, logo, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro é sobrecarregado de demandas, o que o torna moroso e ineficiente. No entanto, no início de 2020, em razão da Pandemia do COVID-19 que obrigou os Estados nacionais a adotarem as medidas do confinamento e do distanciamento social, o Poder judiciário foi obrigado a fazer uso da tecnologia para cumprir com seus deveres institucionais, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expediu várias resoluções com medidas resilientes, dado o momento emergencial, dentro as quais destacam-se: a Resolução Nº 345 que constituiu o “Juízo 100% Digital”, caracterizado no art. 1º, §1º assim: “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os

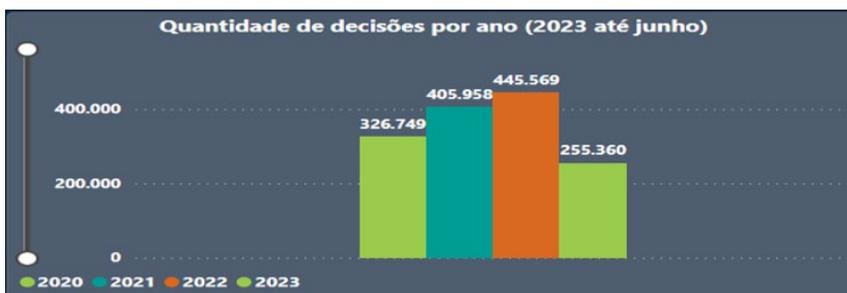
atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores” e a Resolução N° 354 que regulamentou em seu art. 1º: “a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais (...)”. Além disso, no art. 2º, inciso II, foi definido o conceito de atos telepresenciais: “as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”. É oportuno citar que houve uma crescente com relação ao número de audiências e decisões realizadas entre os anos de 2020 a 2023 (até junho do ano vigente). **Na Figura 1- Quantidade de Audiências por Ano (até junho de 2023)**, Verifica-se no Tribunal de Justiça do Maranhão, tendo como base os dois graus de jurisdição, uma constante crescente em que, no ano de 2020 foram realizadas 116.057 (cento e dezesseis mil e cinquenta e sete audiências), para um total de fechamento no ano de 2022 de 184.500 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentas audiências), em porcentagem, verifica-se um aumento de 58,9%. **Na Figura 2- Quantidade de Decisões por Ano (até junho de 2023)**, também no Tribunal de Justiça do Maranhão atentando por base os dois graus de jurisdição, nota-se uma constante crescente ente os anos de 2020 a 2022 no número de decisões, oriundas de uma audiência, seja ela uma ou de instrução e julgamento. No ano de 2020 foram prolatadas 326.749 (trezentos e vinte e seis mil e setecentos e quarenta e nove decisões) para 445.569 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e nove decisões) em 2022, um aumento percentual de 36,3 %. As audiências realizadas de forma telepresencial apresentam diversos benefícios em comparação com o formato presencial, desde aspectos físicos, como a redução da necessidade de deslocamento e a economia de tempo; aspectos econômicos, relacionados aos custos de locomoção; até aspectos psicológicos, ligados à redução do impacto provocado pela atmosfera imponente das instalações judiciais (Nascimento e Paula, 2020). Já em um contexto de pós pandemia, o CNJ, por meio da Resolução N° 481, revogou várias resoluções elaboradas durante a pandemia e instituiu novamente a audiência presencial como regra, haja vista que a realização da audiência de forma telepresencial só será possível por meio de pedido da parte, tal medida, em um primeiro vislumbre, parece ir contra a imparável mudança do mundo dos átomos para o mundo dos bits, no âmbito da rotina do Poder Judiciário (Silva, 2016).

Figura 1 – Quantidade de Audiências por Ano (até junho de 2023).



Estatísticas do Poder Judiciário (cnj.jus.br): DATAJUD, 2023.

Figura 2 – Quantidade de Decisões por Ano (até junho de 2023)



Estatísticas do Poder Judiciário (cnj.jus.br): DATAJUD, 2023.

Considerações finais

Tendo em vista o que foi mencionado, é possível observar que o Poder Judiciário brasileiro é atravancado de demandas, o que o torna moroso e ineficiente, mas no âmbito da pandemia do Covid-19, restou comprovado que o Judiciário pátrio também é capaz de ser resiliente, haja vista que por meio do Conselho Nacional de Justiça, várias soluções tecnológicas foram estabelecidas por meio de resoluções. A audiência telepresencial, bem como a ideia de Juízo 100% digital, passaram a fazer parte da rotina da comunidade jurídica não só como soluções tecnológicas temporárias em um contexto emergencial, mas também como instrumentos vigentes, ainda que de forma subsidiária, no presente período de pós pandemia.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Poder Judiciário. Atos Telepresenciais.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça**: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DATAJUD**: Base Nacional de dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 19 set. 2023.

PAULA, Hanna Taveira de; NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos do. **A possibilidade da continuidade de audiências de conciliação judicial telepresencial no período pós pandemia**. Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, n. 5, 2020.

SILVA, Otavio Pinto e. **O novo CPC e a informatização do processo judicial trabalhista**. 2. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

Grupo de Trabalho Soluções tecnológicas no contexto das crises de eficiência e eficácia da jurisdição

Coordenação Prof. Me. José Caldas Góis Júnior (UEMA)

A utilização do sistema Athos como meio de intensificação da eficiência no núcleo de admissibilidade e recursos repetitivos do STJ

DISCENTES: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alciran Fernandes; BEZERRA, Petunia Galvão¹.

ORIENTAÇÃO: GÓIS JÚNIOR, José Caldas²

Introdução

Com a crescente busca de resolução de conflitos pela via de judicial e as práticas facilitadoras de acesso à Justiça, o quantitativo de processos que circulam pelos órgãos do Judiciário têm aumentado cada vez mais, tornando, por sua vez, o emprego de ferramentas advindas do setor tecnológico uma necessidade, com o fim de reestruturar e organizar o enorme importe de ações que tramitam na seara forense.

Nesse íterim, observou-se que, em 2022 o número de demandas judiciais que estava, em tramitação no STJ era de 268.314 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e quatorze) feitos, de modo que mais de 260 mil processos estão tramitando em uma das Cortes Superiores do Judiciário brasileiro.

Tal somatório demonstra o acervo do qual os funcionários do âmbito judicial, bem como os demais participantes da esfera jurídica tem que perpassar para dar continuidade à solução de suas demandas.

Desse modo, torna-se imprescindível a discussão acerca de como a aplicação de instrumentos tecnológicos e o implemento da Inteligência Artificial no meio jurídico

¹ Graduandos do Curso de Direito – Universidade Estadual do Maranhão.

² Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em Direito de Internet (NIPEDI). Universidade Estadual do Maranhão.

podem atuar como fatores de potencialização da Justiça, em especial no que cerne às demandas atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse ínterim, cabe apontar que o STJ utiliza atualmente o sistema Athos, o qual possui como objetivo localizar, em um momento anterior à distribuição aos ministros, os processos que possam ser submetidos à afetação para serem julgados sob a disciplina dos recursos repetitivos. Ressalta-se que a referida inteligência artificial monitora processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários do STJ.

Mediante o exposto, surge o problema do presente estudo, o qual consiste no seguinte questionamento: o sistema Athos empregado atualmente tem conseguido provocar uma redução de tempo para análise de recursos na Corte Superior?

Metodologia

No que diz respeito à tipologia quanto aos objetivos de pesquisa, o seguinte estudo é de caráter exploratório, dado que, conforme Antônio Carlos Gil (2002), tal modalidade de pesquisa possui como o objetivo principal o aprimoramento de ideias ou descoberta de intuições, assim como visa tornar o problema mais explícito.

Com base nos ensinamentos de Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (1992), toda pesquisa provoca a necessidade de levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam as técnicas ou métodos empregados. Nesse sentido, a pesquisa utilizará o processo de coleta de informações pela documentação indireta, visto que serão dados já adquiridos por outros sujeitos.

Para lançar mão de dados concernentes ao objeto de estudo em referência, fez-se uso de revisão bibliográfica, com o escopo de constituir a estrutura conceitual essencial à temática. Além disso, efetuou-se levantamento de dados entre fontes primárias e secundárias (LAKATOS, MARCONI, 2017), dentre elas: relatórios com estatísticas relativas às demandas judiciais no Brasil (relatórios do CNJ e STJ), etc). Outrossim, a pesquisa também aplicou, entre outras fontes, o arcabouço legislativo alusivo às portarias do CNJ quanto aos projetos de desenvolvimento da Justiça Digital no Brasil.

Cumprе ressaltar ainda que se utilizou como metodologia o uso de entrevista, com o assessor jurídico do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente do Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos (NARER), e curador de modelo de inteligência artificial no núcleo em comento.

Resultados e discussão

A partir do estudo, observou-se que a inteligência artificial pode alcançar novos índices de produtividade nos diferentes contextos em que é inserida e que é um fenômeno crescente ao longo do globo e no próprio território brasileiro. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça planeja expandir e aplicar a IA na prática das suas funções.

Nesse cenário, o ex-presidente do STJ e do Conselho da Justiça Federal, ministro Humberto Martins (2021), em posicionamento na abertura do 1º Encontro Nacional de Laboratório de Inovação do Poder Judiciário, ressaltou que o desenvolvimento de soluções tecnológicas é uma necessidade cada vez maior para o Poder Judiciário lidar com a demanda em crescimento e complexidade das relações sociais.

O ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça apontou ainda que o aprofundamento da digitalização da justiça possibilitará aos tribunais cumprirem de maneira mais efetiva o papel constitucional de garantidor dos direitos fundamentais.

A atual presidente do STJ, Maria de Assis Moura (2023), informa que a inclusão da tecnologia do Judiciário foi iniciada na digitalização dos processos e é atualmente aplicada em diversas ferramentas de suporte aos magistrados.

É válido frisar que, no PDTIC (Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação) do STJ, para o biênio de 2021/2022, foi divulgada a iniciativa “Triagem Processual Avançada”, a qual possui como objeto a ampliação da triagem processual realizada atualmente, por meio da inserção de novos filtros processuais antes da distribuição dos feitos aos Ministros, com o suporte de inteligência artificial e identificação textual, visando racionalizar o trâmite processual e diminuir o volume de diligências realizadas nos gabinetes.

A partir da coleta e análise de informações, foi realizada entrevista com o Assessor do NARER, Tiago Irber. Na oportunidade, este informou que o sistema Athos é um projeto da Secretaria Judiciária do STJ que possui como destinatário o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, mas que não está sendo comandado pelo núcleo em evidência.

Ao ser indagado sobre o projeto “Triagem Processual Avançada”, o entrevistado apontou que existe uma triagem que é feita internamente, dentro do NARE, então esse projeto, ele visa ampliar, melhorar a triagem que já é feita, com recursos tecnológicos de Inteligência Artificial. Não só melhorar, mas também incrementar, acrescentar novas classes processuais nessa triagem, onde ela é feita em algumas classes processuais, mas

a ideia é expandir isso pra várias classes processuais, então o projeto consiste basicamente nisso.

No tocante à diferença entre a Triagem Processual Avançada e o Athos, o assessor esclareceu que a Triagem Processual Avançada é um projeto que tem o Athos dentro dela. A Triagem Processual Avançada é só o nome do projeto, mas que, por meio do Athos, se aprimora o procedimento de triagem, de modo que o NARER quer avançar no treinamento do Athos pra que ele possa abarcar novas funcionalidades e auxiliar o setor cada vez mais.

Considerações finais

Com os resultados obtidos é possível apontar que o sistema Athos ainda pode melhorar para conferir maior celeridade e eficiência no exame de admissibilidade de recursos pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a partir da entrevista com o assessor do Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, verificou-se que o sistema ainda não se encontra totalmente automatizado, de forma que somente consegue realizar por si mesmo a separação de grupos de processos.

Contudo, até o presente momento a inteligência artificial objeto de estudo tem aprimorado o andamento processual dos recursos que tramitam perante a Corte Superior e reduzido o tempo de análise dos recursos, o que se evidencia pelo fato de que o sistema auxiliou o NARER na triagem interna do STJ, na indicação de matéria repetitiva para agrupar processos semelhantes, com o intuito de que o núcleo possa analisar como o Tribunal tem decidido tais demandas e assim, evitar decisões contraditórias dentro do próprio STJ.

Nesse sentido, é notório que, a atuação do Athos, por mais que se limite à triagem e separação de processos, proporciona uma expressiva redução de tempo para a equipe do NARER, dado que reduz o universo de processos que os servidores precisam analisar minuciosamente.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Athos; Eficiência.

REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **Projeto Athos: um estudo de caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na era da inteligência artificial**. 2022. 112 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MAINENTI, Mariana; SEIXAS, Jônathas. **Soluções de inteligência artificial promovem celeridade para o Poder Judiciário**. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-de-inteligencia-artificial-promovem-celeridade-para-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 18 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Núcleo da presidência do STJ contribuiu para a redução do acervo processual da corte**. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032021-Nucleo-da-presidencia-do-STJ-contribuiu-para-a-reducao-do-acervo-processual-da-Corte.aspx>. Acesso em: 18 set. 2023.